



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 126

TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 155^a SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

De encaminhamento de projeto de lei:

— Nº 233/73 (nº 360/73, na origem), submetendo ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 117/73-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que específica, constante do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

De agradecimento de remessa de autógrafo de decreto legislativo:

— Nº 234/73 (nº 361/73, na origem), referente ao Decreto Legislativo nº 64/73, que aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/73 (nº 1.509-B/73, na origem), que dispõe sobre a atividade turística no País e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 66/73 (nº 1.518-B/73, na origem), que autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 34/73 (nº 124-A/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 32/73 (nº 122-B/73 na Câmara), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, formado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento, e por outros países, em Abidjá, em 29 de novembro de 1972.

— Projeto de Lei do Senado nº 96/73-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 117/73-DF, anteriormente lido.

— Vacância da 4^a Secretaria da Mesa, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Senador Benedito Ferreira, e convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se dia 24 próximo, às 18 horas e 30 minutos, destinada ao preenchimento do cargo.

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 19 horas, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 53/73-CN

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Resolução nº 53/73, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 54/73, apresentado pela Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 118/73, de autoria da Comissão Diretora, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Observações colhidas por S. Ex^a na Capital da Venezuela, a respeito do Governo do Brasil e do surto desenvolvimentista que atravessa nosso País.

SENADOR DINARTE MARIZ — Editorial de “O Globo” de 19 de outubro último, intitulado Legítimo e Democrático, referente à eleição indireta no processo da sucessão presidencial.

SENADOR WILSON CAMPOS — Relatório dos trabalhos desenvolvidos no 7º Congresso de Comércio Ibero-Americano e Filipino, realizado em São Paulo.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 210/73, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da “Ordem do Dia” do Excelentíssimo Senhor General de Brigada Rosalvo Eduardo Jansen, Comandante do Grupamento de Unidades Escola, por ocasião das

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

Solenidades no Parque Histórico Nacional Duque de Caxias, reverenciando a memória do Patrono do Exército Brasileiro. **Aprovado.**

— Requerimento nº 219/73, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 101, de 1971, e 112, de 1973, que dispõem sobre a profissão de empregado doméstico. **Aprovado.**

— Parecer nº 521/73, da Comissão de Finanças pelo arquivamento do Ofício S nº 9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo com a România, conforme Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado, em 5 de maio de 1961, entre a República Socialista România e a República Federativa do Brasil. **Aprovado**, após o Sr. Senador Eurico Rezende discutir a matéria. Ao Arquivo.

— Parecer nº 535/73, da Comissão de Finanças, pelo arquivamento do Ofício nº S-19, de 1973 (nº 1/73-CMN; na origem), do Sr. Ministro da Fazenda, encaminhando ao Senado Federal Relatório do Conselho Monetário Nacional sobre a situação monetária e creditícia do País, referente ao ano de

1972, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Aprovado**. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 45/73, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que institui o “Dia do Petróleo Brasileiro”, a ser comemorado a 3 de outubro. **Rejeitado**, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Guido Mondin. Ao Arquivo.

1.4 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Situação da exploração das minas de carvão do Município de Igara-SC, de concessão da Mineradora Carbonífera Barão do Rio Branco.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — TRANSCRIÇÃO

— Matéria constante do primeiro item da Ordem do Dia.

3 — RÉTIFICAÇÃO

— Ata da 152ª Sessão, realizada em 18-10-73

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 155ª SESSÃO EM 22 DE OUTUBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura.

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO
TÓRRES E ANTÔNIO CARLOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Milton Cabral — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourenço Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Eurico Rezende — Paulo Tórrres — Gustavo Capanema — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernan-

do Corrêa — Antônio Carlos — Celso Ramos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tórrres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGENS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— *De encaminhamento de projeto de lei, nos seguintes termos:*

MENSAGEM
Nº 233, de 1973
(Nº 360/73, na origem)

Excellentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que “autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que específica, constante do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973”.

Brasília, em 19 de outubro de 1973. —

Emílio G. Médici.

E.M. Nº 10/73-GAG

Brasília, 16 de agosto de 1973

Excellentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972, estimou a Receita do Tesouro do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1973, em Cr\$ 706.170.100,00 (setecentos e seis milhões, cento e setenta mil e cem cruzados) e, em igual valor, fixou a Despesa de

responsabilidade desta Unidade da Federação.

A referida Lei, originária de Anteprojeto que tive a honra de encaminhar a Vossa Excelência, apoiou-se em dados que foram criteriosamente analisados pelos órgãos técnicos do Distrito Federal e referendados

pela Secretaria de Orçamento e Finanças, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, possibilitando que o documento orçamentário bem caracterizasse a política governamental proposta para o exercício, considerados os fatores econômicos, sociais, administrativos e institucionais que en-

volviam a fixação do nível de operacionalidade do Governo local.

A Receita do Tesouro do Distrito Federal, estimada pela Lei Orçamentária, assim se expressa, segundo as subcategorias econômicas que a compõem:

DISTRITO FEDERAL
RECEITA DO TESOURO — SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS
1973 — ESTIMATIVA

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMATIVA - Cr\$ 1,00	
RECEITAS CORRENTES		589.030.300
Receita Tributária.....	212.540.000	
Receita Patrimonial.....	1.321.000	
Receita Industrial.....	236.000	
Transferências Correntes...	363.393.000	
Receitas Diversas.....	11.540.300	
RECEITAS DE CAPITAL		117.139.800
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	101.000	
Transferências de Capital...	117.037.800	
Outras Receitas de Capital	1.000	
T O T A L.....		706.170.100

FONTE: Lei nº 5.865 - de 12.12.72

Considerados os exercícios anteriores, inclusive a previsão para 1972, obtém-se o seguinte quadro evolutivo dessa Receita, quando da elaboração da Proposta Orçamentária para 1973:

DISTRITO FEDERAL
RECEITA DO TESOURO — EVOLUÇÃO
1969-1973

A N O	RECEITA REALIZADA Cr\$ 1,00	CRESCIMENTO PER CENTUAL
1969	417.360,515	-
1970	459.951.034	10,20
1971	530.992.537	15,45
1972	588.978.176	10,92
1973	706.170.100	19,90

FONTES: 1969 a 1971 - Balanços do GDF
 1972 e 1973 - Leis Orçamentárias

Isolando-se a Receita gerada pelo ICM sobre o Trigo Importado que, embora agregada à Receita Tributária do Distrito Federal, se apresenta como um subitem de características excepcionais, identifica-se que os recursos do Distrito Federal, na ordem de

68,03%, são provenientes de Transferências da União e que 12,18% representam a parcela referente ao ICM sobre o Trigo, restando 19,79% à participação de sua Receita Própria, como se demonstra:

DISTRITO FEDERAL
RECEITA DO TESOURO — ORIGEM
1973 — ESTIMATIVA

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA PRÓPRIA	ICM S/O TRIGO	UNIÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária	126.540.000	86.000.000	-	212.540.000
Receita Patrimonial	1.321.000	-	-	1.321.000
Receita Industrial	236.000	-	-	236.000
Transferências Correntes	-	-	363.393.000	363.393.000
Receitas Diversas	11.540.300	-	-	11.540.300
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	101.000	-	-	101.000
Transferências de Capital	-	-	117.037.800	117.037.800
Outras Receitas de Capital	1.000	-	-	1.000
T O T A L	139.739.300	86.000.000	480.430.800	706.170.100
PARTICIPACÃO PERCENTUAL	19,79	12,18	68,03	100.00

FONTE: Lei nº 5.865, de 12.12.72 - Anexo I

Pelo quadro anterior, fica patente que os instrumentos de política fiscal do Distrito Federal somente podem influenciar sobre menos de 20% das disponibilidades previstas em seu Orçamento, o que lhe possibilita uma relativa segurança na previsão das variações do nível de sua Receita própria, aproveitadas, nessa hipótese, pela autorização legislativa que lhe faculta, mediante percentual fixado na Lei Orçamentária, manejar doações e efetuar adições à Receita estimada.

Entretanto, quando as variações da Receita incidem sobre os 80% comandados pela política orçamentária e financeira da União — de difícil acompanhamento pelos técnicos locais — há que se buscar, junto aos nobres Senhores Senadores, através de Vossa Exceléncia, o instrumento legislativo adequado à utilização dos recursos que, ultrapassando o limite fixado para eventuais suplementações, são necessários à crescente complexi-

dade do desenvolvimento econômico e social de Brasília e de suas Cidades-Satélites.

A Receita do Tesouro do Distrito Federal, estimada em Cr\$ 706.170.100,00 (setecentos e seis milhões, cento e setenta mil e cem cruzeiros), deverá atingir a Cr\$ 1.013.790.010,00 (hum bilhão, treze milhões, setecentos e noventa mil e dez cruzeiros) pela realização, a maior de Cr\$ 307.619.910,00 (trezentos e sete milhões, seiscentos e dezenove mil, novecentos e dez cruzeiros).

Coerente com o que já se demonstrou, essa Receita adicional se vincula, substancialmente, ao ICM sobre o Trigo Importado e às Transferências da União, ainda que se deva ressaltar a evolução do próprio nível da Receita Local consequente da expansão da atividade econômica do Distrito Federal — beneficiária da consolidação da Capital da República e do desenvolvimento econômico e social brasileiro e do esforço realizado pelo aparelhamento fiscal da Secretaria de Finanças.

**EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — ORIGEM
ESTIMATIVA — 1973**

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA PRÓPRIA	ICM S/0 TRIGO	UNIÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária	66.068.000	174.000.000	-	240.068.000
Receita Patrimonial	298.000	-	-	298.000
Receita Industrial	152.000	-	-	152.000
Transferências Correntes	-	-	55.592.010	55.592.010
Receitas Diversas	5.008.700	-	-	5.008.700
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100.000	-	-	100.000
Transferências de Capital	-	-	6.401.200	6.401.200
T O T A L	71.626.700	174.000.000	61.993.210	307.619.910
PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL	23,29	56,56	20,15	100

FONTE: CoPR - SEG

Consoante autorização contida no Art. 7º, da Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972, à conta desses recursos e nos termos de comunicação feita ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, em 21 de março último, este Governo já procedeu a incorporação, ao Orçamento vigente, de Cr\$ 76.852.195,00 (setenta e seis milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, cento e nove-

ta e cinco cruzeiros), restando-lhe, a aplicar, um excesso de receita da ordem de Cr\$ 230.767.715,00 (duzentos e trinta milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e quinze cruzeiros).

Os créditos suplementares abertos, financiados pelo excesso de arrecadação, beneficiaram dotações dos seguintes programas governamentais:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — 1973
CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS — POR PROGRAMA
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

PROGRAMAS	VALOR (Cr\$ 1,00)	%
ADMINISTRAÇÃO.....	9.037.995	11,76
AGROPECUÁRIA.....	3.130.000	4,07
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.....	2.546.500	3,31
DEFESA E SEGURANÇA.....	4.614.600	6,00
EDUCAÇÃO.....	26.598.200	34,61
SAÚDE E SANEAMENTO.....	27.389.400	35,64
TRANSPORTE.....	3.535.500	4,61
T O T A L.....	76.852.195	100,00

FONTE: CoPR - SEG

Além desse excesso de arrecadação, ainda não aplicado, pretende o Distrito Federal abrir créditos suplementares, em favor de Anexos do seu Orçamento, que somam Cr\$ 17.295.385,00 (dezessete milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e cin-

co cruzeiros), sendo Cr\$ 5.928.000,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil cruzeiros), por anulação de dotações já existentes, Cr\$ 4.938.638,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e oitenta e quatro cruzeiros), financiados pelo **superavit** fi-

nanceiro, apurado no Balanço Patrimonial de 1972 e Cr\$ 6.428.747,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros) à conta de recursos vinculados de exercícios anteriores, elevando o valor do crédito suplementar, proposto a ser aberto, em conformidade com o Artigo 43, e seus Parágrafos, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para Cr\$

248.063.100,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, sessenta e três mil e cem cruzeiros).

O crédito suplementar, cuja abertura aqui submeto ao superior exame de Vossa Exceléncia, para posterior encaminhamento ao Senado Federal, incrementará os seguintes programas, a cargo do Governo do Distrito Federal, excluídas as dotações a serem remanejadas no Orçamento em vigor:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — 1973
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
CRÉDITO SUPLEMENTAR PROPOSTO — POR PROGRAMA

PROGRAMAS	VALOR (Cr\$ 1,00)	%
ADMINISTRAÇÃO.....	231.650.095	22,60
AGROPECUÁRIA.....	33.726.550	3,29
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.....	19.854.500	1,94
DEFESA E SEGURANÇA.....	125.424.190	12,23
EDUCAÇÃO.....	234.388.260	22,86
ENERGIA.....	26.920.000	2,63
HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO	98.763.000	9,63
SAÚDE E SANEAMENTO.....	215.854.000	21,06
TRANSPORTE.....	38.576.800	3,76
T O T A L	1.025.157.395	100,00

FONTE: CoPR-SEG

Compatibilizando a política do Governo do Distrito Federal às diretrizes do Plano Nacional do Desenvolvimento, ajustado às particularidades inerentes à Capital da República, verifica-se que a prioridade local para alocação de recursos vem beneficiando os setores básicos das atividades a cargo deste Governo, como se demonstra:

DISTRITO FEDERAL
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — 1973
REESTIMATIVA — POR PROGRAMA

PROGRAMAS	VALOR (Cr\$ 1,00)	%
ADMINISTRAÇÃO.....	68.996.900	28,50
AGROPECUÁRIA.....	3.262.550	1,35
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	3.327.000	1,37
DEFESA E SEGURANÇA.....	23.249.590	9,60
EDUCAÇÃO.....	39.800.660	16,44
ENERGIA.....	13.020.000	5,38
HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO.....	23.928.000	9,88
SAÚDE E SANEAMENTO.....	62.650.100	25,87
TRANSPORTE.....	3.900.300	1,61
T O T A L	242.135.100	100,00

Permito-me, aqui, considerar a grande relevância da matéria, proposta uma vez que a sua aceitação por Vossa Exceléncia e pelos nobres Senhores Senadores, permitirá a este Governo a concretização de objetivos do maior interesse para o Distrito Federal, des-

tacando-se a aplicação de mais de 50,00%, do valor do crédito, nos programas de Saúde e Saneamento, Educação e Segurança Pública.

Ressalta-se, ainda, no programa Administração, a vinculação legal de Cr\$

48.013.000,00 (quarenta e oito milhões e treze mil cruzeiros) ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal — FUNDEF, aplicáveis mediante critérios definidos em legislação específica.

O prosseguimento da urbanização do Plano Piloto de Brasília e a iluminação pública de áreas como a Asa Norte, Setores Hoteleiros e Comercial — Sul e Norte, Lago Sul e Cidade-Satélite de Sobradinho são projetos de inquestionável prioridade e, para os quais, aqui se prevê recursos de quase Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

A extensão rural, a intensificação dos programas de atendimento ao menor e a melhoria da segurança das estradas do Distrito Federal são questões, também, convenientemente consideradas, a fim de se assegurar a plena integração dos programas governamentais.

Por outro lado, é importante salientar que a despesa com Pessoal, na Administração Direta do Distrito Federal, em relação a 1972, apresentará, até o final do exercício, um crescimento de apenas 18,80%, no qual já se inclui o reajuste dos vencimentos dos seus servidores, civis e militares, em 15%, nos termos do Decreto-Lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, e a compatibilização do seu Quadro de Pessoal às crescentes responsabilidades do Governo numa cidade que, mesmo consolidada politicamente, ainda está sendo formada em sua contextura social, arquitetônica e urbanística.

Quanto à Administração Indireta, justifica-se o crescimento desse item da despesa: em 40,50%, em razão da ampliação do número de salas de aula disponíveis, da conclusão de três modernos Centros de Ensino para Excepcionais, do crescimento da rede hospitalar, da construção de Centros Integrados de Atendimento ao Menor, da melhoria dos Serviços de Limpeza Urbana, etc., computando-se nesse percentual, o reajuste dos salários dos empregados das Fundações instituídas pelo Distrito Federal.

Registro, finalmente, com patriótico orgulho, a permanente atenção de Vossa Exceléncia e dos Senhores Ministros de Estado para com os problemas da Capital da nossa República, permitindo que, ombreados com os Poderes Legislativo e Judiciário, aqui se enraizem as condições propícias ao encontro espiritual de todos os brasileiros, voltados, cívicamente, para a construção do novo Brasil, do qual esta cidade é um marco a delinear a própria integração nacional, apoiada na atual política de desenvolvimento econômica e social do Governo de Vossa Exceléncia.

Concluindo, tenho a honra de solicitar a Vossa Exceléncia seja determinado, em conformidade com o Art. 57, item IV, da Constituição, o encaminhamento, ao Senado Federal, da presente proposta de abertura de Crédito Suplementar, em anexo, para os fins previstos no Art. 17, § 1º, também da Constituição da República.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente os protestos do meu mais profundo respeito — Hélio Prates da Silveira, Governador.

ANEXO I

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DO GOVERNO
COORDENAÇÃO DE PLANOS E RECURSOS

DEMONSTRATIVO DA REESTIMATIVA DA RECEITA - 1973

(Em Cr\$1,00)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA (A)	REESTIMADA (B)	DIFERENÇA (B - A)
1.1.1.22	Imposto Predial e Territorial Urbano.....	16.930.000	24.000.000	7.070.000
1.1.1.23	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	4.300.000	10.411.000	6.111.000
1.1.1.32	Imposto sobre Circulação de Mercadorias (Local).....	91.000.000	138.000.000	47.000.000
1.1.1.32	Imposto sobre Circulação de Mercadorias (Trigo Importado).....	86.000.000	260.000.000	174.000.000
1.1.1.36	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	10.700.000	15.100.000	4.400.000
	TOTAL DE IMPOSTOS.....	208.930.000	447.511.000	238.581.000
1.1.2.11	Taxa de Veículos.....	1.000	1.000	-
1.1.2.12	Taxa de Uso da Logradouro.....	1.000	1.000	-
1.1.2.13	Taxa de Fiscalização de Obras.....	1.350.000	1.656.000	316.000
1.1.2.21	Taxa de Expedientes.....	2.257.000	3.428.000	1.171.000
	TOTAL DAS TAXAS.....	3.609.000	5.095.000	1.487.000
1.1.3.10	Contribuições de Melhorias.....	1.000	1.000	-
	TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA.....	212.540.000	452.608.000	240.068.000
1.2.1.10	Proveniente da Ocupação de Bancas de Jornais.....	120.000	155.000	35.000
1.2.3.10	Participação e Dividendos.....	1.000	1.000	-
1.2.9.10	Administração da Estação Rodoviária de Brasília.....	1.200.000	1.136.000	- 64.000
1.2.9.90	Outras Receitas Patrimoniais.....	-	327.000	327.000
	TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL.....	1.321.000	1.619.000	298.000
1.3.1.10	Renda do Serviço de Limpeza Urbana.....	66.000	53.000	- 13.000
1.3.9.10	Outras Receitas Industriais.....	170.000	335.000	165.000
	TOTAL DA RECEITA INDUSTRIAL.....	236.000	388.000	152.000
1.4.1.10	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal.....	10.606.400	12.384.000	1.777.600
1.4.1.20	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.....	541.200	2.976.000	2.434.200
1.4.2.10	Retorno do Imposto Territorial Rural.....	20.000	5.300	- 14.700
1.4.5.10	Cota-Parte do Salário Educação.....	2.016.000	8.134.971	6.118.971
1.4.5.30	Imposto de Renda Retido na Fonte.....	592.800	284.000	- 308.800
1.4.5.40	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única.....	7.615.000	11.779.739	4.154.729
1.4.6.10	Contribuição da União.....	342.000.000	384.000.000	42.000.000
1.4.6.90	Contribuições Diversas.....	1.000	1.000	-
	TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	363.393.000	419.565.010	56.172.010
1.5.1.00	Multas.....	6.000.000	7.973.000	1.973.000
1.5.2.00	Indenizações e Restituições.....	700.000	1.016.000	316.000
1.5.3.00	Cobrança da Dívida Ativa.....	3.420.000	4.760.000	1.340.000
1.5.9.30	Receita de Cemitérios.....	16.000	12.000	- 4.000
1.5.9.91	Eventuais.....	210.000	200.000	- 10.000
1.5.9.92	Correção Monetária.....	1.134.300	1.907.000	772.700
1.5.9.93	Receita de Exercícios Anteriores.....	60.000	43.000	- 17.000
1.5.9.94	Comissão na Cobrança da Dívida Ativa.....	-	638.000	638.000
	TOTAL DAS RECEITAS DIVERSAS.....	11.340.300	16.349.000	5.008.700
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES.....	589.030.300	690.729.010	301.699.710
2.3.1.10	Alienação de Veículos, Máquinas e Material Obsoletos.....	100.000	200.000	100.000
2.3.1.20	Alienação de Bens Móveis.....	1.000	1.000	-
2.5.1.10	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.....	4.545.600	5.256.000	710.400
2.5.1.20	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.....	232.200	1.079.000	846.800
2.5.1.30	Cota-Parte do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes.....	9.800.000	12.349.000	2.549.000
2.5.1.40	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica.....	3.500.000	3.500.000	-
2.5.1.50	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais do País.....	400.000	2.115.000	1.715.000
2.5.3.10	Auxílios e/ou Contribuições da União.....	98.560.000	98.560.000	-
2.9.0.00	Outras Receitas de Capital.....	1.000	1.000	-
	TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL.....	117.139.800	123.061.000	5.921.200
	TOTAL GERAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	705.170.100	1.013.780.010	307.619.910

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 117/73-DF.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constante do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1973, até o limite de Cr\$ 248.063.100,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, sessenta e três mil e cem crûzeiros) em reforço de dotações consignadas às Secretarias do Governo, de Educação e Cultura e de Saúde, constantes da discriminação do Anexo II a que se refere a Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972, conforme a seguinte especificação:

I — Secretaria do Governo

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.6.0 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA — Cr\$ 205.313.100,00

II — Secretaria de Educação e Cultura

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.1.0 — SUBVENÇÕES SOCIAIS
3.2.1.4 — ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL
— Fundação Educacional do Distrito Federal — 01
— Pessoal e Encargos Sociais — Cr\$ 20.000.000,00

III — Secretaria de Saúde

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.1.0 — SUBVENÇÕES SOCIAIS
3.2.1.4 — ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL
— Fundação Hospitalar do Distrito Federal — 01 —
Pessoal e Encargos Sociais — Cr\$ 22.750.000,00

Art. 2º É o Governador do Distrito Federal autorizado a distribuir a importância prevista no item I do artigo anterior, mediante créditos suplementares às Unidades Orçamentárias, constantes da Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972.

Parágrafo único. A autorização deste artigo é acrescida à constante do artigo 7º, da referida Lei.

Art. 3º Para o atendimento do crédito suplementar autorizado nesta Lei, serão utilizados os recursos de que trata os itens I, II e III do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma abaixo especificada.

I — SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço de 1972 — Cr\$ 4.938.638,00.

II — EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — Cr\$ 237.196.462,00.

III — Anulação parcial das dotações orçamentárias constantes na Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972, das seguintes Unidades:

Procuradoria Geral

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL
4.2.0.0 — INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis Cr\$ 400.000,00.

Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS
4.1.1.0 — Obras Públicas — Cr\$ 1.050.000,00.

Departamento de Turismo

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes — Cr\$ 50.000,00

Secretaria do Governo

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Cr\$ 2.514.800,00

4.3.0.0 — TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

4.3.7.0 — Contribuições Diversas Cr\$ 1.593.200,00

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes Cr\$ 320.000,00

Parágrafo Único Os recursos discriminados no item III do presente artigo serão deduzidos dos seguintes Projetos e Atividades:

PRG/1.002 — Desapropriação de Imóveis — Cr\$ 400.000,00
DEFER/1.021 — Construção de Centros Recreativos e Desportivos no Plano Piloto Cr\$ 1.050.000,00

TUR/2.002 — Manutenção das Atividades do Departamento de Turismo Cr\$ 50.000,00

SEG/1.105 — Planta Cadastral do Distrito Federal 1.593.200,00

SEG/1.106 — Planos Especiais de Trânsito e Rodovias Cr\$ 2.514.800,00

SLU/2.039 — Manutenção das Atividades do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana Cr\$ 320.000,00

Art. 4º Os valores de que trata o artigo 1º integrarão as seguintes Atividades:

PROGRAMA 01 — Administração

SUBPROGRAMA 08 — Planejamento e Organização

SEG/2.006 — Manutenção das Atividades da Secretaria do Governo Cr\$ 205.313.100,00

PROGRAMA 09 — Educação

SUBPROGRAMA 04 — Ensino Fundamental

FEDF/2.032 — Manutenção das Atividades da Fundação Educacional do Distrito Federal — Cr\$ 20.000.000,00

PROGRAMA 15 — Saúde e Saneamento

SUBPROGRAMA 05 — Assistência Hospitalar Geral

FHDF/2.038 — Manutenção das Atividades Médico-Hospitalares Cr\$ 22.750.000,00

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320 - DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LEI Nº 5.865, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 1972**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1973**
O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1973, composto, na forma do Art. 62, da Constituição, pelas receitas e despesas do Tesouro, dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, estima a Receita em Cr\$ 841.614.566,00 (oitocentos e quarenta e um milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância:

Art. 2º A Receita do Distrito Federal será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO	Cr\$ 1,00
1.1 — RECEITAS CORRENTES	589.030.300
Receita Tributária	212.540.000
Receita Patrimonial	1.321.000
Receita Industrial	236.000
Transferências Correntes	363.393.000
Receitas Diversas	11.540.300
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL	117.139.000
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	101.000
Transferências de Capital	117.037.000
Outras Receitas de Capital	1.000
TOTAL	706.170.100

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDACÕES

(Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1 — Receitas Correntes	70.042.316
2.2 — Receitas de Capital	65.402.150
TOTAL	135.444.466
TOTAL GERAL DA RECEITA	841.614.566

Art. 3º A Receita do Distrito Federal será realizada:

I — pelo Tesouro, mediante arrecadação de tributos, fundos e outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a legislação em vigor, relacionada no Anexo I da presente Lei; e

II — pelos Órgãos da Administração Indireta e Fundações, na forma prevista em seus respectivos Estatutos e/ou Regimentos.

Art. 4º A despesa do Distrito Federal dividir-se-á em:

I — Despesa do Tesouro; e

II — Despesa dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, excluídas as transferências do Tesouro.

Art. 5º A Despesa do Tesouro, a que se refere o item I, do Artigo anterior, será realizada de acordo com a discriminação estabelecida no Anexo II da presente Lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

Gabinete do Governador	7.057.000
1. DESPESA POR PROGRAMA	Cr\$ 1,00
1.1 — DESPESA POR PROGRAMA	Cr\$ 1,00
Administração	153.615.200
Agropecuária	27.334.000
Assistência e Previdência	13.981.000
Defesa e Segurança	97.560.000
Educação	167.989.400
Energia	13.900.000
Habitação e Planejamento Urbano	74.835.000
Saúde e Saneamento	125.814.500
Transporte	31.141.000
TOTAL	706.170.100

2. DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Poder Executivo

Gabinete do Governador	7.057.000
Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação	3.034.000
Departamento de Turismo	2.656.000
Procuradoria Geral	6.695.000
Secretaria de Administração	28.858.000
Secretaria de Agricultura e Produção	27.334.000
Secretaria de Educação e Cultura	163.205.400
Secretaria de Finanças	57.720.000
Secretaria do Governo	29.318.200
Região Administrativa I — BRASÍLIA	1.647.000
Região Administrativa II — GAMA	3.088.000
Região Administrativa III — TAGUATINGA	3.939.000
Região Administrativa IV — BRAZLÂNDIA	1.581.000
Região Administrativa V — SOBRADINHO	2.699.000
Região Administrativa VI — PLANALTINA	2.109.000
Secretaria de Saúde	96.911.500
Secretaria de Segurança Pública	32.772.000
Polícia Militar do Distrito Federal	37.873.000
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	26.915.000
Secretaria de Serviços Públicos	17.993.000
Administração da Estação Rodoviária de Brasília	1.236.000
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	14.235.000
Secretaria de Serviços Sociais	12.381.000
Secretaria de Viação e Obras	117.219.000
SUBTOTAL	698.476.100

Órgão Auxiliar do Poder Legislativo

Tribunal de Contas do Distrito Federal	7.694.000
TOTAL	706.170.100

Art. 6º A Despesa dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, a que se refere o item II, do Art. 4º desta Lei, será realizada de acordo com o seguinte desdobramento sintético, que apresenta a sua composição por Programa e respectivos órgãos incumbidos de sua realização:

1. DESPESA POR PROGRAMA	Cr\$ 1,00
Agropecuária	12.966
Assistência e Previdência	14.500
Educação	100.000
Habitação e Planejamento Urbano	13.150.000
Saúde e Saneamento	121.267.000
Transporte	900.000
TOTAL	135.444.466

2. DESPESA POR ÓRGÃO (Excluídas as Transferências do Tesouro)

Companhia de Água e Esgotos de Brasília — CAESB	81.267.000
Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil - NOVACAP	13.150.000
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF	900.000
Fundação Cultural do Distrito Federal	100.000
Fundação Hospitalar do Distrito Federal	40.000.000
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	14.500
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	12.966
TOTAL	135.444.466

Art. 7º Durante a execução orçamentária, fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Tributária Orçada, podendo para o respectivo financiamento:

I — utilizar o excesso de arrecadação apurado de acordo com o § 3º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II — anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista no item III, do § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I — tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

II — realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, obedecido o limite previsto na Constituição; e

III — firmar Convênios com a União para administração e cobrança dos tributos previstos na presente Lei.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal, mediante Decreto:

I — indicará órgãos centrais para movimentação das dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias, segundo dispõe o Art. 66, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II — aprovará até 31 de dezembro do ano em curso, quadros de detalhamento dos Projetos e Atividades integrantes da presente Lei.

Art. 10. Os Orçamentos dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas, e, da mesma forma do Orçamento do Distrito Federal, alocar as despesas por programas, subprogramas, projetos e atividades.

Parágrafo Único. Os quadros de detalhamento de despesas a que se refere o Art. 9º, item II, desta Lei e os orçamentos dos Órgãos de Administração Indireta e das Fundações serão publicados no "Distrito Federal", até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 11. A programação das despesas de capital, financiada com recursos do Tesouro, discriminada no Anexo IV desta Lei, atualiza e reclassifica a constante da Lei nº 5.738, de 24 de novembro de 1971, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1972/1974.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **Emílio G. Médici.**

Às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças

— *De agradecimento de remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:*

Nº 234/73 (nº 361/73, na origem), de 19 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 64, de 1973, que aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973.

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

nº 65, de 1973

(nº 1.509-B/73, na origem)

DE INÍCIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a atividade turística no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de competições hípicas de corridas, com ou sem obstáculos, e de trote com exploração de apostas, é permitida no País com a alta finalidade de estimular a criação e o emprego do cavalo nacional nos desportos e atividades hípicas, nos serviços de campo e nas lides militares.

Parágrafo único. Dos recursos auferidos com apostas, noventa e cinco por cento, no mínimo, deverão ser empregados para atender a despesas de interesse hípico e proporcionar assistência social aos profissionais do turfe, empregados e trabalhadores dos hipódromos, na forma que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 2º A autorização para o funcionamento das entidades turísticas será concedida mediante Portaria do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Permanecem válidas as autorizações concedidas no regime de legislação anterior, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º As entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas, organizadas de acordo com esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, anualmente, em prêmios, aos proprietários, criadores e profissionais do turfe relacionados com os animais classificados em cada páreo, importância nunca inferior:

a) a dez por cento do movimento total de apostas do ano anterior, se este tiver sido, em média, por reunião, igual ou superior a três mil vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

b) a cinco por cento do movimento total de apostas do ano anterior, se este tiver sido, em média, por reunião, inferior a três mil e superior a mil e quinhentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

c) a três por cento do movimento total de apostas do ano anterior, se este tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a mil e quinhentas e superior a quinhentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Não ficam sujeitas às disposições deste artigo as entidades cujo movimento médio anual de apostas, por reunião, tenha sido, no ano anterior, inferior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6º A enturmação dos animais em cada hipódromo deverá ser feita de modo a buscar igualdade de condições na disputa, pelo critério de somas ganhas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. Nos Grandes Pêmios e Clássicos, as condições das provas serão livremente determinadas pela entidade turística.

Art. 7º As entidades promotoras de corridas com exploração de apostas realizarão as competições em dias e horários a serem fixados no regulamento da presente lei, de forma a não afetar as atividades normais, públicas e privadas.

Art. 8º Os códigos de Corridas organizados pelas entidades turísticas serão apresentados à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), para serem homologados por seu plenário.

Art. 9º As entidades que exploram apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição, destinada à remuneração e ao custeio das atividades ligadas ao fomento à criação de equídeos no País, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte tabela percentual:

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Percentagem
— de 1 a 1.500 vezes o maior salário-mínimo vigente no País	Isento
— de 1.501 a 2.000 vezes o maior salário-mínimo vigente no País	0,5%
— de 2.001 a 3.000 vezes o maior salário-mínimo vigente no País	1 %
— acima de 3.000 vezes o maior salário-mínimo vigente no País	1,5%

§ 1º A contribuição de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos, mas será deduzida do valor do movimento geral das apostas para efeito de apuração da renda líquida da entidade, nos termos do § 1º do Art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970, e para os fins do parágrafo único do Art. 1º desta lei.

§ 2º Os débitos porventura existentes na data de publicação desta lei pelo não recolhimento da contribuição instituída pelo Art. 8º da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, serão, para efeito de cobrança, apurados na forma estabelecida neste artigo.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o artigo anterior será destinado à CCCCN para o fomento à criação e ao emprego do cavalo nacional nos desportos e atividades hípicas, nos serviços de campo e nas lides militares, para a administração da própria CCCCN e para ajuda à sociedade turística e, por meio destas, aos profissionais do turfe, empregados e trabalhadores dos hipódromos.

Art. 11. Os recursos recebidos pela CCCCN serão repartidos mediante plano anual aprovado pelo Ministro do Exército, nas seguintes condições:

a) sessenta por cento aos órgãos da Administração Federal que cuidam da criação do cavalo nacional, pertencentes aos Ministérios da Agricultura e do Exército e, em forma de subvenção, a entidades não integrantes dos quadros daquela Administração, mas que também cuidem do fomento à criação e aprimoramento do equídeo nacional, incluindo as entidades responsáveis pelo registro genealógico de raças de equídeos;

b) trinta e cinco por cento em forma de auxílio a serem concedidos a entidades turísticas com movimento de apostas médio, por reunião, inferior a mil e quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, para obras em hipódromos, aquisição de animais e concessão de prêmios e em outras formas de fomento à criação do cavalo de puro sangue de corrida, inclusive através de convênios com associações de criadores e outras entidades privadas, mediante solicitação à CCCCN e deliberação de seu plenário;

c) cinco por cento em forma de auxílio, exclusivamente para assistência geral aos profissionais do turfe, através das respectivas entidades turísticas, mediante solicitação destas à CCCCN.

Parágrafo único. As entidades recolherão a contribuição devida ao Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido.

Art. 12. As entidades promotoras de corridas de cavalo com exploração de apostas, localizadas nas capitais dos Estados e nas cidades de Estados em cujas capitais não houver hipódromos em funcionamento, desde que comprovem ter tido, no ano anterior, um movimento geral de apostas igual ou superior a trinta e cinco mil vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, serão

autorizadas a extraírem um "sweepstake" anual.

§ 1º Ao Jockey Club Brasileiro e ao Jockey Club de São Paulo é autorizada a extração de dois "sweepstakes" anuais, devendo mediar o intervalo mínimo de dois meses entre as extrações.

§ 2º As extrações de "sweepstake" não poderão coincidir umas com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já explorarem essa modalidade de loteria.

Art. 13. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos "sweepstakes" só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de autorização do Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, após aprovação dos Planos de Sorteio.

§ 1º A entidade concessionária assinará termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2º As entidades já concessionárias será emitida "ex-officio" a respectiva autorização.

Art. 14. As entidades turísticas autorizadas a extraírem "sweepstakes" poderão entregar sua realização à Loteria Federal, mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, em cada extração.

§ 1º Os "sweepstakes" realizados em convênio com a Caixa Econômica Federal observarão, no que couber, a legislação aplicável à Loteria Federal.

§ 2º Os "sweepstakes" realizados na forma prevista neste artigo não estarão sujeitos ao depósito de que trata o Art. 15 da presente lei.

Art. 15. As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até oito dias antes da extração, importância correspondente a cinqüenta por cento do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1º Satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e, nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará a receber na forma legal.

§ 2º O depósito a que alude este artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos pela concessionária.

Art. 16. O resarcimento, pelos cofres federais, total ou parcial, do pagamento dos prêmios devidos à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem impede a imediata cassação da autorização.

Art. 17. Prescreve em noventa dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda designará funcionários para assistirem e fiscalizarem a

execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 19. Os prêmios do "sweepstake" corresponderão a setenta por cento do valor total dos bilhetes de cada emissão.

Art. 20. Os bilhetes de "sweepstake" serão vendidos ao público, diretamente ou através da rede de revendedores lotéricos, e terão circulação permitida em todo o território nacional.

Art. 21. São aplicáveis ao sorteio de "sweepstake" as normas dos Decretos-leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967; 717, de 30 de julho de 1969, e 129, de 13 de outubro de 1970.

Art. 22. Do prêmio maior serão deduzidos seis por cento, destinados ao jóquei, ao treinador e ao cavaleiro do cavalo vencedor do "sweepstake" e à Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe, devendo a distribuição dessa percentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

Art. 23. A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, será permitida com o fim de apoiar e estimular o criador nacional, e contribuir para a melhoria dos plantéis existentes, assegurada a proteção dos rebanhos nacionais contra epizootias.

§ 1º Os animais de puro sangue de carneira, importados como reprodutores, poderão correr no País até completar a idade limite de seis anos, para os machos, e cinco para as fêmeas.

§ 2º É proibida a exportação de animais importados para fins de reprodução, salvo prova de ter o animal permanecido no País como reprodutor durante o prazo mínimo de três anos consecutivos.

§ 3º Os animais importados para fins de disputar competições internacionais, deverão ser exportados dentro do prazo máximo de sessenta dias após o seu ingresso no território nacional, salvo quando adquiridos por criadores nacionais, ficando neste caso sujeitos às regras dos §§ 1º e 2º.

§ 4º Caberá ao Ministério da Agricultura regular as condições de importação.

Art. 24. Além das atribuições já estabelecidas, caberá também ao Ministério da Agricultura fiscalizar os trabalhos de registro genealógico das diferentes raças de equídeos e, em última instância, dirimir questões surgidas entre criadores e a entidade encarregada do registro.

§ 1º As entidades encarregadas do registro genealógico deverão manter seções ou representações oficiais nos Estados onde se processe, em maior escala, a eqüideocultura.

§ 2º A administração das seções ou representações acima poderá ser confiada a outra entidade, a critério do Ministério da Agricultura.

Art. 25. Caberá à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional fiscalizar o cumprimento da presente lei, exceto no que for da competência do Ministério da Agricultura, competindo-lhe regular e

controlar a distribuição, recolhimento e aplicação de prêmios, contribuições e recursos na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, e demais disposições em contrário.

**MENSAGEM N° 296, DE 1973,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e da Agricultura, o anexo de projeto de lei que "dispõe sobre a atividade turística no País e dá outras providências".

Brasília, em 5 de setembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 91, DE
15 DE JUNHO DE 1973, DOS SRS.
MINISTROS DE ESTADO DO EXÉRCITO
E DA AGRICULTURA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O desenvolvimento da eqüideocultura é dependente dos recursos advindos das atividades turísticas.

Para maior fomento da criação do cavalo nacional, há conveniência de se atualizar a legislação, de forma a reformular a distribuição daqueles recursos, os quais, em sua quase totalidade, devem destinar-se a despesas de estrito interesse hípico.

Há conveniência, ainda, de que as atividades turísticas vinculem-se, de forma mais clara e precisa, aos interesses da criação de eqüídeos, colocando-se os Jockeys Clubes em condições de cumprirem, com eficiência, as atribuições que o interesse nacional lhes impõe.

Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo que consubstancia tais idéias.

Com profundo respeito, Orlando Geisel —
Moura Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.096,
DE 18 DE JULHO DE 1962

"Altera dispositivos da Lei nº 2.220, de 10 de julho de 1934, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e dá outras providências."

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo

nos termos do art. 70, § 4º; da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º. A realização, nos hipódromos, de competições hípicas de corrida, com ou sem obstáculos e de trote, com exploração de apostas, depende de prévia autorização do Ministério da Agricultura às entidades promotoras que a solicitarem.

Parágrafo único — Permanecem válidas as autorizações concedidas no regime da legislação anterior, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º. Para obtenção da autorização a que se refere o artigo anterior, deverá a entidade solicitante:

I — apresentar requerimento instruído com:

1º) planta baixa do hipódromo e demais dependências;

2º) prova de que os terrenos do hipódromo são de sua propriedade, ou cedidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou de que deles será proprietária dentro de 5 (cinco) anos, comprovando, neste caso, possuir direitos aquisitivos sobre os mesmos;

3º) cópia autêntica dos seus estatutos, devidamente registrados, nos quais se consigne:

a) que os diretores e os sócios não percebem honorários, remuneração, dividendo, ou participação pecuniária de qualquer espécie e que toda a renda líquida da entidade reverta em proveito das suas finalidades estatutárias;

b) o objetivo primacial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no País;

II — dispor de instalações (hipódromo e demais dependências necessárias), cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura;

III — assinar, perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, um termo de compromisso no qual se obrigue:

Iº a não admitir nas competições que promover:

a) animais estrangeiros porventura importados com violação do disposto nesta lei;

b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando destinados a corridas e estas se realizarem nas Capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;

c) cavalos que tenham, até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição, completado 7 (sete) anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência, e 8 (oito) anos, quando nacionais;

d) éguas de qualquer procedência que tenham atingido 7 (sete) anos de idade hípica até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esforço da competição.

2º a destinar exclusivamente aos animais nacionais pelo menos metade das provas de cada programa, dotando-as com impor-

tância em prêmios equivalente, no mínimo, à metade da que for distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando para o efeito dessa proporção, as provas clássicas e os grandes-prêmios;

3º a destinar aos criadores dos animais nacionais vencedores, a importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, em todos os páreos, inclusive os clássicos e os grandes prêmios, além de 3% (três por cento), também no mínimo, ao criador de animais vencedor, calculado sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

Parágrafo único. Entende-se por criador a pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Ministério da Agricultura, e assim definida pelo Stud-Book Brasileiro.

Art. 3º A autorização para a exploração de apostas sobre competições hípicas será concedida através de carta-patente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo 1º As entidades solicitantes elaborarão o Plano dos Concursos, contendo os regulamentos das diversas modalidades de apostas e o arquivarão no órgão competente do Ministério da Agricultura que o publicará no Diário Oficial para conhecimento público.

§ 2º As entidades atualmente autorizadas a realizar competições hípicas com exploração de apostas se adaptarão às disposições desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência, assegurada a continuidade do atual sistema até que seja emitida a respectiva carta-patente.

§ 3º Quaisquer modificações no Plano dos Concursos, a que se refere o § 1º, só entrarão em vigor depois de arquivadas no Ministério da Agricultura e publicadas.

Art. 4º A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, só será permitida:

a) com a prova de não serem portadores de taras transmissíveis ou de vícios reditórios;

b) comprovando-se haverem levantado, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo governo do país exportador, um total de prêmios equivalente, pelo menos, a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em se tratando de cavalos e a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), se forem éguas, quando destinados, aqueles e estas, a competições;

c) em se tratando de potrancas inéditas de 2 (dois) anos, mediante autorização prévia para importação, obtida do Ministério da Agricultura, que a concederá em montante anual nunca superior a 10% (dez por cento) da produção nacional global do ano anterior.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será permitida a entrada de animais de puro sangue de carreira no País sem documento que comprove ter o exportador apresentado à autoridade consular brasileira competente:

a) declaração expressa de que o animal se destina a reprodução ou a competições hípicas;

b) as provas referidas nas alíneas a, b e c deste artigo sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos na alínea b, será utilizada a taxa do mercado do câmbio livre no dia do embarque do animal no país de origem.

§ 2º Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em competições, no País;

§ 3º É vedada, durante os 2 (dois) anos seguintes à importação, a venda dos animais de que trata a alínea c deste artigo, salvo quando importados por entidade turística que preencha as condições mencionadas no art. 2º desta lei.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Agricultura elaborará as instruções, que, depois de aprovadas pelo Ministro e publicadas, regulamentarão os serviços de fiscalização e os demais, necessários à execução do presente artigo.

Art. 5º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, organizadas de acordo com esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do movimento de apostas em cada páreo.

§ 1º Entende-se por prêmio a importância destinada aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

§ 2º A importância mencionada neste artigo será distribuída, em cada ano, com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

Art. 6º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, só poderão realizar reuniões aos sábados, a partir das 13:00 horas e nos domingos e feriados, em qualquer horário, condicionadas as reuniões noturnas à existência de adeguaado equipamento de iluminação no hipódromo.

§ 1º As entidades que preencherem a condição referida neste artigo poderão promover, além das reuniões programadas para as datas já mencionadas, mais uma reunião noturna semanal, no horário das 19:30 às 24:00 horas.

§ 2º Nas cidades em que houver mais de um hipódromo, nas condições previstas no parágrafo anterior poderão as entidades que as explorem acordar livremente entre si a respeito das datas de realização das respectivas competições hípicas noturnas, que não poderão ser coincidentes.

§ 3º Na falta de acordo, as datas das competições noturnas serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, respeitado o direito das entidades às datas que já hajam adotado.

Art. 7º Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar as entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas, exigindo-lhe o exato cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º As entidades referidas neste artigo ficam obrigadas a prestar, aos funcionários incumbidos da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários e a exibir os documentos, livros e comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da

autorização de funcionamento, ou da carta-patente, após processo regular e por despacho ministerial.

§ 2º A fiscalização federal será limitada às atribuições específicas da alcada da União, ressalvado ao Município o direito de fiscalizar a observância de sua própria legislação, no âmbito da sua competência constitucional. Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas.

Art. 8º As entidades que explorem apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º O produto da arrecadação mensal da taxa a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional através da repartição fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º A taxa de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos.

§ 3º São isentas do tributo a que se refere este artigo as entidades cujo movimento bruto de apostas for igual ou inferior, mensalmente, a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

§ 4º Ficam perdoados os débitos, porventura existentes à data da publicação desta lei, pelo não recolhimento do tributo criado pela Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956.

Art. 9º Os recursos provenientes da taxa a que se refere o artigo anterior serão consignados no Orçamento da União, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), para aplicação:

a) nos órgãos da administração federal (Departamento Nacional da Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);

b) em forma de subvenções, às entidades não integrantes do quadro da administração federal, que cuidem do fomento à criação e aprimoramento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações de Hipismo e Associação Brasileira dos Criadores de cavalos);

c) em forma de empréstimos e auxílios, a serem concedidos pela C.C.C.C.N. para conclusão de obras de hipódromos.

§ 1º As subvenções previstas neste artigo destinam-se a estimular a criação e emprego do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços do campo e nos desportos hípicos, bem como a ajudar o custeio de obras e serviços de assistência social desenvolvidos pelos Jockeys Clubs e sociedades de carreiras.

§ 2º A C.C.C.C.N. poderá, para a fiscalização da observância dos preceitos desta lei, no que se refere a tributos e a prêmios, examinar as contas, livros, comprovantes, balancetes e balanços das entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas.

Art. 10. O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.561, de 22 de maio de 1957, que deu organização à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), instituída pelo art. 3º da Lei

nº 2.820, de 10 de julho de 1956, é mantido em vigor com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 11. A C.C.C.C.N. será integrada também por um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira.

Art. 12. Além das atribuições já estabelecidas, cabem também à C.C.C.C.N. as funções de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro, as quais poderão ser delegadas à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira, sediada em S. Paulo.

§ 1º As funções a que se refere este artigo serão transferidas a C.C.C.C.N., pelo Jockey Club Brasileiro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º O Stud-Book Brasileiro deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se processe a equinocultura e, desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

§ 3º A C.C.C.C.N., como sucessora do Jockey Club Brasileiro nas funções pertinentes ao Stud-Book Brasileiro, fica subrogada nos direitos e obrigações dessa entidade turística, inclusive os de caráter trabalhista, e a ressarcirá das despesas de qualquer natureza a que for obrigada, inclusive judicialmente, em consequência do disposto neste artigo.

Dos "Sweepstakes"

Art. 13. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, sediadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, desde que comprovem ter tido no ano anterior um movimento bruto de apostas igual ou superior a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), serão autorizadas a extrair um sweepstake anual.

§ 1º Ao Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara, é autorizada, nos termos da art. 1º da Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961, a extração de 2 (dois) sweepstakes anuais, devendo mediar o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as extrações.

§ 2º As extrações de sweepstakes não poderão coincidir umas com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já exploraram essa modalidade de loteria.

Art. 14. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos sweepstakes só poderá ser efetuada após a obtenção pela entidade interessada, de carta-patente intransférivel, a ser emitida pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, após prévia aprovação dos planos de sorteio, formulados de acordo com as instruções da Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

§ 1º A entidade concessionária assinará um termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2º As entidades já concessionárias será emitida ex officio a respectiva carta-patente.

Art. 15. As extrações dos sweepstakes poderão ser procedidas pela Administração do Serviço da Loteria Federal, a qual compe-

tirá também a confecção dos respectivos bilhetes.

Parágrafo único. Pelos serviços referidos neste artigo, a Administração do Serviço da Loteria Federal poderá cobrar das entidades concessionárias uma taxa não excedente de 2% (dois por cento) do valor de cada emissão.

Art. 16. As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até 8 (oito) dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1º Logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará a receber na forma legal.

§ 2º O depósito a que alude este artigo deve ser liquidação dos prêmios devidos e acaso não pagos pela concessionária.

Art. 17. A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que resarcida, total ou parcialmente, pelos cofres federais, à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem ilide a imediata cassação da carta-patente.

Art. 18. Prescreve em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 19. O Diretor das Rendas Internas do Ministério da Fazenda designará funcionários para assistir e fiscalizar a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 20. Os prêmios do *sweepstake* corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor da venda dos bilhetes de cada emissão.

Art. 21. Os bilhetes de *sweepstakes* serão vendidos ao público pelo preço neles impresso e terão circulação permitida em todo o território nacional.

Art. 22. São aplicáveis ao sorteio de *sweepstakes* as normas do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, no que não colidirem com esta lei.

Art. 23. Os *sweepstakes* ficam sujeitos ao pagamento do imposto de que trata o art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o qual será recolhido a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado em que tiver sede a entidade promotora do sorteio, até a véspera da realização deste, e a importância arrecadada terá a destinação prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo, bem como o valor da contribuição prevista no art. 24, poderão ser cobrados aos adquirentes dos bilhetes.

Art. 24. As entidades promotoras de *sweepstakes* se obrigarão sob pena de cassação da respectiva carta-patente, a contribuir

com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para as seguintes finalidades:

a) instituição de bolsas de estudo, em curso universitário, para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos e científicos de zootecnia, química e medicina veterinária;

b) organização e custeio, nas Universidades, de laboratórios para pesquisa e experiências de zootecnia e de medicina veterinária, bem como adestramento e manutenção de pessoal especializado.

Parágrafo único. A importância da contribuição a que se refere este artigo será entregue diretamente, pelo Jockey Club concessionário, às instituições que forem indicadas pelo respectivo Governador do Estado ou Território, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre as sediadas no território sob sua jurisdição.

Art. 25. Do prêmio maior serão deduzidos 6% (seis por cento), destinados ao jóquei, ao treinador e ao cavaliço do cavalo vencedor do *sweepstake*, e à "Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe", devendo a distribuição dessa percentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

Disposições Finais

Art. 26. Na admissão de empregados, as entidades turísticas autorizadas a funcionar no País darão preferência, em igualdade de condições e durante o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei, aos que foram demitidos em consequência do disposto no Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1961, desde que a respectiva relação de emprego não esteja *sub judice*.

Art. 27. Ficam revogados: o Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934; a Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956; o Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1961; a Lei nº 3.969, de 26 de junho de 1961 e demais disposições em contrário.

Art. 28. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará por decreto.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República Auro Moura Andrade.

DECRETO-LEI N° 204 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de

redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sobre o assunto, decreta:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão, e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á às seguintes regras:

I — distribuição de percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II — 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III — emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV — emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V — pagamento da cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;

VI — recolhimento do Imposto de Renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo Comum da Previdência Social", as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).

Art. 5º O Imposto de Renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço

de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

Art. 6º. O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 7º. Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acordo com os planos aprovados.

Art. 8º. Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I — a denominação "Loteria Federal do Brasil";

II — o número que concorrerá ao sorteio;

III — em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do art. 4º e seu parágrafo único;

IV — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V — a indicação da série, se for o caso.

Art. 9º. Cada bilhete, ou fração, consignará no reverso, além de outros dizeres:

I — o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II — a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;

IV — local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º. Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º. Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular de bilhete ou fração premiados.

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º. A Loteria Federal poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º. As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem

programas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á a imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º. Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º. O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º. Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I — citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do art. 3º.

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal cujos planos e cálculos para recolhimento do Imposto de Renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada, pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes, de preferência entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1º. Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3º. Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º. O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5º. A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embarrada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acordo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. À Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, ordenar, fiscalizar e controlar, em todo o território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1º-Vice-Presidente e pelo 2º-Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do

Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica" (FEFAM).

II — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais" (FEDOCEF);

III — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais" (FESPM);

IV — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimento" (FEMI).

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O "FEDOCEF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Este Decreto-lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único do artigo 70, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independen-

temente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Octávio Bulhões — Raymundo de Britto.

**DECRETO-LEI N° 717,
DE 30 DE JULHO DE 1969**

Modifica textos legislativos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos *sweepstakes*, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo de Líquidez da Previdência Social", as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdências prevista neste artigo, e 1% (um por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE)."

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Constituirão, ainda, fontes das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

a) 15% (quinze por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos *sweepstakes*, cabendo ao Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE) 6,666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado;

b) a percentagem sobre a renda líquida auferida pelas entidades turísticas em cada reunião hípica, em prados de corrida, subsedes e outras dependências, calculada de acordo com a seguinte tabela:

Movimento Geral das Apostas por Reunião Hípica	Percentagem sobre a Renda Líquida
Até NCr\$ 150.000,00	5%
De NCr\$ 150.001,00 a NCr\$ 250.000,00	10%
Acima de NCr\$ 250.000,00	30%

§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade a diferença entre a importância por ela retirada do movimento geral das apostas e o valor da contribui-

ção da previdência social; entende-se por movimento geral das apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoados ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostadores prados de corrida, subsedes e outras dependências.

§ 2º O regulamento desta Lei disporá sobre a fiscalização do recolhimento das receitas de que trata este artigo."

Art. 3º A percentagem estabelecida por este Decreto-Lei relativo ao pagamento, pela Loteria Federal, da cota de previdência, só será devida a partir de 1º de novembro de 1969, vigorando, até aquela data, as percentagens estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica elevada, a partir de 1º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o art. 13 do Decreto-Lei número 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5º As entidades contribuintes ficam dispensadas do recolhimento das percentagens a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 645, de 23 de junho de 1969.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 23 e 24 da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, o art. 2º do Decreto-Lei nº 645, de 23 de junho de 1969 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

**DECRETO-LEI N° 1.129
DE 13 DE OUTUBRO DE 1970**

Altera o § 1º do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 74 da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, na redação do Decreto-Lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a vigorar com estes termos:

"Art. 74

§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade turística a importância por ela retirada do movimento geral das apostas, feitas as seguintes deduções:

a) o valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais;

b) as despesas de manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hípico da entidade;

c) os tributos a serem recolhidos.

Entende-se por movimento geral de apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoados ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades

de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subsedes e outras dependências."

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará o presente Decreto-Lei.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — L.F. Cirne Lima — Júlio Barata.

Às Comissões de Agricultura e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 66, de 1973
(nº 1.518-B/73, na origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Previdência Social autorizado a doar à Cruzada São Sebastião o terreno de sua propriedade, situado nos fundos da Rua Marquês de Abrantes nº 126, no Estado da Guanabara, num total de 8.594,00 m² (oito mil, quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), correspondentes à área não abrangida pela construção do Edifício Val de Palmas.

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior far-se-á nas condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 60.321, de 7 de março de 1967.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 308, DE 1973
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião e dá outras providências".

Brasília, em 11 de setembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
EM/SG/Nº 524, DE 9 DE MARÇO DE 1973, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei objetivando autorizar o Instituto Nacional de Previdência Social a doar à Cruzada São Sebastião, sociedade civil de direito privado, uma área de terreno, medindo 8.594,00 m² daquela autarquia, à rua Marquês de Abrantes nº 126, fundos, local em que se encontra situada a denominada Favela do Morro Azul, ocupada, na quase sua totalidade, por segurados daquele Instituto.

A doação tem como finalidade a edificação de unidades residenciais populares, de acordo com o projetado plano de construções da Cruzada São Sebastião, que possibilitará substituir a favela que ali se desenvolveu, abrangendo centenas de moradias, destituídas dos mais elementares requisitos de conforto e higiene por residências mais humanas e condignas.

A medida ora proposta, plenamente justificada pelos altos desígnios sociais e humanos da Cruzada São Sebastião, mereceu, por mais de um decênio, exaustivos e acurados estudos por parte dos órgãos técnicos do INPS que se manifestaram, afinal, inteiramente de acordo com a doação da pretendida área que, sendo de pouca valia para aquela instituição previdenciária, muito útil se tornaria ao programa assistencial da entidade solicitante que se propõe a humanizar as condições de vida do aglomerado populacional que ali se instalou.

É de se ressaltar que o Banco Nacional de Habitação consultado, em face do que dispõe o art. 26 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, declarou-se, também, desinteressado do imóvel, como se constata da leitura do processo MTPS 144.942/70.

Com essas razões, julgo necessária e oportunamente a efetivação da doação ora proposta, considerando, sobretudo, o conteúdo humano da providência na consecução de sua elevada finalidade social.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência o meu mais profundo respeito. — **Júlio Barata.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO N° 60.321
DE 7 DE MARÇO DE 1967

Autoriza a doação de certos bens do Instituto Nacional de Previdência Social situados nos seus Conjuntos Residenciais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Previdência Social autorizado a fazer a doação:

1 — aos Estados e Municípios das obras de loteamento e urbanização das instalações de serviços públicos de água, esgotos e eletricidade, áreas correspondentes aos

logradouros públicos, bem como dos imóveis e instalações constituídos ou utilizados nos conjuntos residenciais para fins sociais, assistenciais, educativos ou desportivos;

II — às entidades civis, religiosas, ou filantrópicas, sem finalidade lucrativa e de atendimento geral, legalmente autorizadas a funcionar, consideradas de utilidade pública, dos templos, das unidades escolares e assistenciais e das praças de esportes e dos respectivos terrenos de que já sejam usuários, utilizados e construídos especificamente para a prestação de assistência social, religiosa ou educativa.

Art. 2º As doações feitas na forma do inciso II do art. 1º serão efetivadas com cláusula de reversão, automática e de pleno direito, ao patrimônio do Instituto Nacional de Previdência Social, a qualquer tempo, nas hipóteses de mudança da destinação do imóvel, não atendimento das finalidades da doação, ou falta de prosseguimento das atividades da donatária, bem como de que esta não terá direito de retenção ou indenização por benfeitorias ou obras porventura realizadas no bem doado.

Art. 3º Correrão por conta da donatária todas as despesas necessárias à efetivação da doação ou dela decorrentes.

Art. 4º Caberá ao Departamento Nacional da Previdência Social baixar instruções ou resolver dúvidas que sejam suscitadas na execução do presente decreto.

Art. 5º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — **H. Castello Branco** — **L.G. do Nascimento e Silva.**

À Comissão de Finanças.

PARECERES

PARECERES
nºs 551 e 552, de 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo
nº 34, de 1973, (nº 127-A/73, na origem), que "aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973".

PARECER N° 551, de 1973
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Geraldo Mesquita

O Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 273, de 1973, o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem Presidencial, cumpre-nos destacar o parágrafo que reflete

o objetivo da instituição do presente "Acordo":

"Teve por base a consciência dos dois países da necessidade de um instrumento que regulasse o intercâmbio turístico entre Brasil e Portugal, bem como a cooperação mútua no campo do desenvolvimento turístico, diante da inexistência de um documento que habilitasse a implementação destas intenções, uma vez que o Acordo sobre Turismo entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa a 9 de agosto de 1960, não chegou a entrar em vigor e, com o passar do tempo, seus termos também deixaram de atender às novas exigências das respectivas políticas nacionais de turismo."

A análise do texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre as duas nações, nos revela as seguintes premissas:

a) o propósito de contribuir para o desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira;

b) o reconhecimento da importância do intercâmbio turístico para o estreitamento dos vínculos históricos, culturais e espirituais que unem os dois países.

Dessa forma, os dois países, através de seus organismos oficiais de turismo, adotarão medidas que efetivem a concessão de facilidades recíprocas para o incremento do intercâmbio turístico entre os dois países.

Dentre as medidas previstas no presente "Acordo", é importante, dentre outras, destacarmos as de ordem econômica mais relevantes, ou seja:

1º) os programas de promoção turística integrada, baseada em pesquisas de mercado e em outros métodos de aferição do potencial turístico não explorado;

2º) a concessão bilateral de bolsas de estudo, para estágios de aperfeiçoamento técnico, em setores de interesse prioritário para o desenvolvimento turístico dos dois países;

3º) a divulgação recíproca e regular das oportunidades comerciais ligadas ao aparelhamento de suas respectivas redes hoteleiras, com vistas ao eventual aproveitamento das mesmas por empresas privadas brasileiras e portuguesas;

4º) os incentivos aos investidores privados dos dois países a participarem de projetos turísticos considerados prioritários pelos respectivos governos;

5º) a dispensa, que as duas nações promoverão, do pagamento de direitos, taxas, ou emolumentos de qualquer espécie a todo material de propaganda e destinado exclusivamente à divulgação turística, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

Esta Comissão reconhece que a combinação do nosso potencial turístico com a eficiente política que vem sendo desenvolvida pela EMBRATUR e outras entidades poderá tornar-se em excelente fonte de divisas, como acontece com alguns outros países, que se especializaram neste setor.

As experiências que nos proporcionará o presente "Acordo" contribuirão para que, a longo prazo, consigamos atingir o mesmo nível das nações desenvolvidas, com o desenvolvimento do nosso "know-how" no setor

turístico e com a concomitante angariação de maiores volumes de divisas necessárias aos nossos compromissos externos.

Assim sendo, esta Comissão é pela aprovação do texto do citado Acordo, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1973. — Renato Franco, Presidente, eventual — Geraldo Mesquita, Relator — Luiz Cavalcante — Helvídio Nunes — Amaral Peixoto — Teotônio Vilela — José Augusto.

PARECER Nº 552, DE 1973 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Dinarte Mariz

O projeto de decreto legislativo em exame aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

2. O texto do Acordo foi encaminhado ao Congresso pelo Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 273, de 1973.

3. Segundo a exposição de motivos do Chanceler Gibson Barboza, incluída no documentário, o texto do projeto de Acordo de que ora nos ocupamos decorreu de entendimentos mantidos, com a participação do Itamaraty, entre o Presidente da EMBRATUR e o Diretor-Geral de Turismo da Secretaria de Estado de Informação e Turismo da República Portuguesa, quando essa autoridade esteve em visita ao Brasil, em maio do ano em curso.

4. A negociação do Acordo teve por base — vamos repetir expressões da exposição de motivos citada — a consciência dos dois países da necessidade de um instrumento que regulasse e estimulasse o intercâmbio turístico entre o Brasil e Portugal, bem como a cooperação mútua no campo do desenvolvimento turístico, diante da inexistência de um documento que habilitasse a implementação destas intenções.

5. A oportunidade do convênio, prossegue a mesma fonte, está configurada pelo próprio fato do Acordo sobre Turismo entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa a 9 de agosto de 1960, não haver entrado em vigor e, com o passar do tempo, seus termos terem deixado de atender às novas exigências das respectivas políticas nacionais de turismo.

6. O presente projeto de decreto legislativo foi aprovado pela Câmara a 4 de outubro corrente.

7. Do ângulo sob o qual o assunto merece o enfoque deste Órgão Técnico, cabe observar que tudo quanto se faça para incrementar correntes turísticas recíprocas entre nosso País e qualquer outro, com o qual mantenhamos relações diplomáticas, reflete um duplo interesse.

8. Em primeiro lugar, a incentivação do turismo produz, em certo sentido, um benefício direto à economia nacional: pelas divisas que ingressam no País, trazidas pelos turistas; pelo estímulo à indústria hoteleira e pelo mais alto índice de utilização das diferentes estruturas de transportes disponíveis. Considerese, ainda, que outros inúmeros ser-

viços recebem, do mesmo modo, vigoroso influxo, graças à massa extraordinária de recursos neles injetada.

9. De outro lado, a maior aproximação entre nacionais de dois países propicia, sempre, um melhor conhecimento recíproco das possibilidades econômicas existentes. E esse melhor conhecimento é o ponto de partida certo ao incremento do comércio entre os mesmos países — concorrendo para a objetivação da importante meta de ampliação do mercado externo, tão cara, hoje, aos governos de todas as nações.

10. Brasil e Portugal, não obstante as múltiplas afinidades entre os respectivos povos, não lograram, até agora, elevar o intercâmbio de comércio que mantêm a um nível que se possa considerar satisfatório. E, em que pese a impressão contrária, também está muito abaixo das potencialidades de ambos o movimento turístico de cada um, em direção ao outro.

11. O Acordo, a que se refere o projeto de decreto legislativo, visa, exatamente, a coordenar oportunas medidas que venham criar condições favoráveis a um rápido aumento do fluxo turístico entre as duas Pátrias irmãs, interrompendo o immobilismo indesejado de uma situação que se prolonga. Os objetivos visados são, obviamente, de alto interesse público.

12. Opinamos, assim, pela aprovação do texto do Acordo sobre intercâmbio turístico Brasil — Portugal, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1973. — Carvalho Pinto, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Carlos Lindenberg — Lourival Baptista — José Lindoso — Nelson Carneiro — Accioly Filho — Franco Montoro — Ney Braga — José Sarney.

PARECERES Nºs 553, 554 e 555, de 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1973 (nº 122-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, formado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjá, em 29 de novembro de 1972.

PARECER Nº 553, DE 1973 da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Fernando Corrêa

Atendendo ao disposto no artigo 44, item I, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, com a Mensagem 198, de 20 de junho de 1973, o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pelo Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em 29 de novembro de 1972, em Abidjá.

Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual

S. Exa. declina os motivos pelos quais entende ser do interesse nacional ratificar dita Convenção

"Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Fundo destina-se a exercer o papel de instrumento propulsor de programas efetivos de desenvolvimento econômico-social dos países integrantes do Banco Africano de Desenvolvimento, assim como promover a cooperação regional e o comércio internacional, em particular entre os seus membros."

Ao finalizar, a Exposição acrescenta:

"Vale assinalar, no tocante à participação do Brasil no Fundo, através da quota de dois milhões de dólares, que esta circunstância enseja às empresas brasileiras consideráveis oportunidades de concorrerem, com obras e serviços, para a execução de projetos em toda a África, o que, de outra maneira, não seria possível."

Nos últimos anos, os governos de diversos países, especialmente daqueles que se encontram em via de desenvolvimento, têm-se esforçado no sentido de criar instituições que permitam acelerar o processo desenvolvementista. Um dos mecanismos encontrados para alcançar tal objetivo foi a criação, quer no plano interno quer no plano internacional, de Bancos ou Fundos de Desenvolvimento. Estas instituições visam, sobretudo, a facilitar a concessão de capital e suprir capacidade empresarial para projetos considerados prioritários a fim de assegurar o bom êxito do processo de desenvolvimento.

Na África, o papel a ser desempenhado por estas instituições é de alta relevância. Quando as nações africanas surgiram como Estados independentes, suas economias eram baseadas, sobretudo, numa agricultura primitiva e, no que tange o comércio externo, caracterizavam-se como países monoexportadores de minérios brutos e produtos agrícolas. A necessidade de se implementar um parque industrial naqueles países era, de conseguinte, imperiosa.

Segundo estudo realizado pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a África, "O continente em exame deverá, se obedecidos determinados planos, levar quatro décadas para atingir o nível médio de renda que os países da Europa Ocidental possuíam na década dos cinquenta. Para tanto, a taxa de crescimento anual do PIB deverá ascender a 6% nas duas primeiras décadas e 7% nas outras duas. A expansão agrícola terá de ser 5,2 e 4,7%, respectivamente, cabendo à industrial, 7,9 e 8,9%, sendo que a produção de bens de capital e intermediários deverá aumentar mais rapidamente que a de bens de consumo. Concretizar esses dados significará dobrar a produção agrícola *per capita* e multiplicar por 25 a produção industrial atual."

Sentindo a necessidade premente de criar novas fontes de suprimento de capital, os representantes de diversos países africanos, já em agosto de 1963, assinaram o ato constitu-

tivo do Banco Africano de Desenvolvimento. Segundo seus estatutos, o Banco tem por função contribuir para o desenvolvimento econômico e social de seus membros, individualmente ou em conjunto, promovendo o investimento de capital público e privado na África; utilizando seus fundos para fazer ou garantir empréstimos e investimentos; e prover assistência técnica na elaboração, financiamento e implementação de projetos específicos. É facultado, ainda, ao Banco conceder créditos diretos ou indiretos; e operar só ou consorciado com outras instituições financeiras.

Devido a dificuldades de diversa ordem, o Banco só começou a operar efetivamente em julho de 1966. A partir daquela data, sua contribuição em prol do desenvolvimento da região tem sido marcante. Em 1967, concedeu o primeiro empréstimo de vulto: 2,3 milhões de dólares para a construção de duas rodovias tronco na República de Kênia. A seguir, multiplicaram-se as operações de financiamento e crédito. Poderíamos citar a título de exemplo:

— investimento de US\$ 120.000 no Banco Nacional de Desenvolvimento de Serra Leoa;

— empréstimo de US\$ 300.000 para estudos técnicos e econômicos do sistema de fornecimento e tratamento de água potável em Uganda;

— financiamento de US\$ 300.000 para o levantamento topográfico do solo na região Makumbako-Chita, onde mais tarde foi construída a ligação ferroviária Tanzânia-Zâmbia;

— empréstimo de US\$ 408.000 para compra de bens e serviços no exterior, pela Société Ivorienne d'Engrais, a fim de instalar no país uma fábrica de fertilizantes.

O capital autorizado do Banco Africano de Desenvolvimento é de US\$ 250 milhões a ser subscrito, na sua totalidade, pelos países membros. Segundo o Acordo constitutivo, a metade da quota a ser subscrita por cada país membro deve ser paga em moeda livremente conversível ou ouro e a outra metade deverá ser integralizada quando o Conselho de Governadores do Banco assim decidir.

Em 31 de dezembro de 1968, já haviam praticamente sido subscritos US\$ 218 milhões, assim distribuídos:

Países	Milhões de US\$
Algéria	24,5
Burundi	1,2
Camarões	4,0
Chad	1,6
Congo (Brazzaville)	1,5
Congo (República Democrática)	13,0
Dahomei	1,4
Etiópia	10,3
Gana	12,8
Guiné	2,5
Costa de Marfim	6,0
Kênia	6,0
Libéria	2,6
Malavi	2,0
Mali	2,3
Mauritânia	1,1
Marrocos	15,1
Nigéria	24,1

Países	Milhões de US\$
Niger	1,6
Ruanda	1,2
Senegal	5,5
Serra Leoa	2,1
Somália	2,2
Sudão	10,1
Tanzânia	6,3
Togo	1,0
Tunísia	6,9
Uganda	4,6
República Árabe do Egito	30,0
Alto Volga	1,3
Zâmbia	13,0
TOTAL	217,8

Entendemos oportuno fazer estas considerações sobre as origens e fins do Banco Africano de Desenvolvimento, pois o ato internacional que ora nos é dado apreciar teve sua origem num esforço diplomático, desenvolvido por aquela organização, no sentido de criar um "Fundo de Desenvolvimento", que contasse com a participação dos países já industrializados. Esta participação dos países desenvolvidos interessa, sobretudo, os países africanos, pois permitirá aumentar, sensivelmente, os recursos de capitais disponíveis e diversificar as fontes externas de suprimento.

Passemos a analisar as disposições do presente ato internacional, que cria o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Trata-se de um acordo multilateral firmado, de um lado, por um organismo internacional, o Banco Africano de Desenvolvimento e, de outro, diversos Estados soberanos e visando a criar uma organização internacional — O Fundo Africano de Desenvolvimento — cujo objetivo é "auxiliar o Banco a contribuir de modo cada vez mais efetivo para o desenvolvimento econômico e racional dos membros do Banco e promover a cooperação e o comércio internacional particularmente entre os seus membros". O acordo prevê que o Fundo realizará seus objetivos concedendo meios de financiamento, em condições privilegiadas, para a realização de projetos que apresentem importância primordial para o desenvolvimento dos países da região. (Capítulo II)

Participam do Fundo, na qualidade de fundadores, o Banco Africano de Desenvolvimento e os seguintes países (caso venham a ratificar o presente Acordo): Bélgica, Brasil, Canadá, Suíça, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Itália, Japão, Noruega, Holanda, Alemanha, Grã-Bretanha, Suécia e Iugoslávia. Outros Estados poderão aderir posteriormente ao Fundo de Desenvolvimento, desde que o façam em condições "que não sejam incompatíveis com o mesmo, a serem determinadas pelo Conselho dos Governadores, em resolução unânime. Ao pleitear sua adesão, referidos Estados deverão provar que são membros da ONU, de uma de suas agências especializadas ou da Corte Internacional de Justiça (Capítulo II).

Os recursos do Fundo serão constituídos de subscrições do Banco, subscrições dos Es-

tados participantes, quantias resultantes de operações do Fundo ou reincorporadas a qualquer título e, finalmente, quaisquer outros recursos que venham a ser obtidos. A subscrição de cada Estado-membro será a quantia equivalente às "unidades de conta", descritas no Anexo A do presente Acordo. O montante da subscrição deverá ser pago em moeda livremente conversível e depositado em três parcelas anuais, assim distribuídas:

1^a parcela — até 30 dias após a data em que o Estado fundador depositar seu instrumento de ratificação.

2^a parcela — um ano após o depósito da 1^a parcela.

3^a parcela — no prazo de um ano após o vencimento da segunda parcela ou de seu depósito.

O Fundo poderá, a qualquer momento, se assim julgar conveniente, determinar um aumento geral das subscrições dos Estados participantes ou um aumento individual à pedido de determinado Estado. Ocorrendo uma destas hipóteses, nenhum membro estará "ipso facto" obrigado a subscrever montantes adicionais. As resoluções do Fundo que determinem um aumento das subscrições deverão ser aprovadas por maioria de 85% do total dos direitos de voto dos participantes".

É facultado ao Fundo, "com a finalidade de conseguir outros recursos", receber doações ou contratar empréstimos junto a entidades de direito público ou privado.

Poderá o Fundo aceitar parte da subscrição de determinado Estado, sob a forma de "bônus", cartas de crédito ou apólices da mesma natureza, emitidas pelo participante ou pelo depositário que o participante tenha eventualmente designado. Mencionados títulos não serão negociáveis, não renderão juros e serão resgatáveis à vista pelo seu valor nominal no crédito da conta aberta no Fundo em nome do depositário (Capítulo III).

Atendendo ao atual estado de instabilidade monetária internacional prevê o Acordo que "se a paridade da moeda de um Estado participante, estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional, foi baixada em relação à unidade de conta, ou se sua taxa de câmbio, no parecer do Fundo, se desvalorizou de modo apreciável no território do participante, este último depositará no Fundo, num prazo razoável, em sua própria moeda, o complemento necessário para manter, no valor que tinhão na época da subscrição inicial" (Capítulo IV).

As condições em que poderão ser utilizados os recursos do Fundo encontram-se consubstanciados no capítulo V. Exige-se, basicamente, a ocorrência de três fatores:

— que o projeto ou programa a ser financiado tenha por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no território dos Estados-membros do Banco Africano de Desenvolvimento;

— que o projeto ou programa, no parecer do Fundo, seja considerado altamente prioritário do ponto de vista do desenvolvimento, levando-se em conta as necessidades da região ou das regiões consideradas; e

— que a situação e perspectiva econômicas do país-membro que solicita o financiamento "exigem meios de financiamento em condições privilegiadas".

Não serão, em hipótese alguma, concedidos financiamentos pelo Fundo quando:

— o país-membro, no território do qual o referido projeto deve ser executado, se opõe ao mesmo;

— quando o Fundo entender que o financiamento pode ser obtido por outros meios e em condições que o mesmo julgue razoável para o beneficiário.

Os empréstimos e financiamentos concedidos pelo Fundo não serão vinculados a exigências de aquisição de material ou serviços em determinado país, é o que prevê o § 4º do artigo 15:

"O Fundo não impõe como condição que as quantias provenientes de seus financiamentos sejam gastos nos territórios de determinado Estado participante ou membro."

Quanto às pessoas que poderão receber financiamento através do Fundo estipula o § 3º do artigo 16 que:

"O Fundo pode fornecer meios de financiamento:

a) a qualquer membro, subdivisão geográfica ou administrativa, ou qualquer órgão do referido membro;

b) a qualquer instituição ou empresa situada no território de um membro;

c) a qualquer instituição ou qualquer órgão regional ou sub-regional que se ocupa do desenvolvimento nos territórios dos membros".

Será vedado ao Fundo intervir, de qualquer maneira, nos assuntos políticos dos Estados-membros. As decisões por ele adotadas serão "motivadas exclusivamente por considerações relacionadas com o desenvolvimento econômico e social dos seus membros".

O Capítulo VI trata da estrutura administrativa do novo organismo. O órgão supremo, a quem caberá todos os poderes, será o "Conselho de Governadores". Este "Conselho" será composto dos representantes governamentais junto ao Banco Africano de Desenvolvimento e de um representante de cada país signatário do presente tratado. É prevista uma reunião ordinária anual e tantas extraordinárias quantas necessárias sejam, a critério do próprio Conselho de Governadores ou a pedido do Conselho de Administração. O "quorum" mínimo necessário para qualquer reunião deverá ser o correspondente a "uma maioria do número total dos governadores" que represente "pelo menos três quartos do total dos votos dos participantes". Considerando-se que mencionado órgão, pela sua própria natureza, não pode exercer a função executiva, é-lhe facultado delegar poderes ao Conselho de Administração, excetuando-se os seguintes:

"i) admitir novos participantes e determinar as condições de sua admissão;

ii) autorizar subscrições adicionais por força do Artigo 7º e determinar as modalidades e condições referentes às mesmas;

iii) suspender um participante;

iv) conhecer, ou não, os recursos levados a efeito contra as decisões do Conselho de Administração em matéria de interpretação ou aplicação do presente Acordo;

v) autorizar que sejam firmados convênios gerais de cooperação com outras organizações internacionais, salvo se se tratarem de convênios de caráter temporário ou administrativo.

vi) escolher peritos contadores que não pertençam ao quadro funcional do Fundo, encarregado de verificar as contas do mesmo e de reconhecer como autênticos o balanço e a relação das receitas e despesas do Fundo;

vii) aprovar, após exame do relatório dos peritos contadores, o balanço e a relação das receitas e despesas do Fundo;

viii) modificar o presente Acordo;

ix) decidir sobre a suspensão definitiva das operações do Fundo e repartir seus baveres; e

x) exercer todos os outros poderes que o presente Acordo confere expressamente ao Conselho dos Governadores."

O Conselho de Administradores é o órgão eminentemente executivo da Organização. Será composto de doze membros, sendo que seis serão indicados pelo Banco Africano de Desenvolvimento e os outros seis pelos países signatários do presente Acordo. Dispõe o artigo 26 que ao Conselho de Administração caberá gerir as operações do Fundo e em especial:

"i) preparar o trabalho do Conselho dos Governadores;

ii) segundo as diretrizes gerais que lhe dá o Conselho dos Governadores, tomar decisões referentes aos empréstimos individuais e outros meios de financiamento que o Fundo deva conceder por força do presente Acordo;

iii) adotar os regimentos e outras medidas necessárias para que as contas e registros contábeis das operações do Fundo sejam lançadas e verificadas regularmente e de modo adequado;

iv) zelar pelo mais eficiente e econômico funcionamento dos serviços do Fundo;

v) submeter as contas de cada exercício financeiro à aprovação do Conselho dos Governadores por ocasião de cada reunião anual, estabelecendo, na medida do necessário, uma distinção entre as contas relativas às operações gerais do Fundo e as das operações financiadas por meio dos recursos postos à disposição do Fundo de acordo com o Artigo 8º;

vi) submeter um relatório anual à aprovação do Conselho dos Governadores por ocasião de cada reunião anual; e

vii) aprovar o orçamento, o programa geral e a política de financiamento do Fundo, levando em conta recursos respectivamente disponíveis para estes fins."

Quanto ao sistema de votação, prevê o artigo 29 que "o Banco e o grupo dos Estados participantes detêm, cada um, 1.000 votos". Cada bloco de 1.000 votos será distribuído entre os membros do Banco e os signatários do Fundo, respectivamente, em proporção aos montantes subscritos em cada uma das Instituições.

O Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento será o Presidente "ex officio" do Fundo. É o que reza o artigo 30 do Ajuste em apreço.

Especial atenção merece o artigo 51 que dispõe sobre as emendas ao presente Acordo. É previsto que "qualquer proposta com a finalidade de trazer modificações ao presente Acordo" deverá ser transmitida ao Presidente do Conselho dos Governadores que a submete à apreciação do referido Conselho". Se aprovada por este órgão, o Fundo perguntará "aos participantes por meio de carta ou telegrama circular, se eles aceitam a referida emenda. Se os três quartos dos participantes, dispondão de oitenta e cinco por cento dos votos, aceitam a emenda proposta, o Fundo ratifica essa decisão numa comunicação oficial dirigida aos participantes". No que diz respeito ao Brasil, entretanto, convém lembrar que, face ao disposto no artigo 44, inciso 1, da Carta Magna, qualquer alteração só poderá tornar-se obrigatoria após a devida aprovação legislativa.

Finalmente, o Capítulo X trata da "interpretação e arbitragem". As disposições ali contidas são usuais em Acordos desta natureza e reproduzem, de um modo geral, as normas adotadas em outros atos internacionais já firmados pelo Brasil, tal como o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Nos Anexos A e B, que acompanham o Ajuste sob exame, temos, respectivamente, "os países que poderão tornar-se participantes fundadores com as respectivas quotas de subscrição" e "o modo de designação e escolha dos administradores".

Acreditamos que a maioria dos países africanos se preocupa, no momento, em romper a dependência econômica que ainda os mantém atrelados à economia das ex-metrópoles. Neste contexto, o Brasil poderá atuar como importante fonte de alternativa de suprimento de bens e serviços, o que, aliás, vem ao encontro dos nossos interesses de ampliar os mercados compradores externos. Não poderíamos, pois, deixar de concordar com o Sr. Ministro da Fazenda quando, ao aludir ao presente ato internacional disse:

"Descontina-se, assim, excelente oportunidade para que as empresas brasileiras, particularmente as de Engenharia, exportem para a África sua tecnologia e serviço, bem como para que a indústria forneça seus bens a um novo mercado."

No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto à ratificação do texto, que foi elaborado com observância de todas as formalidades legais e protocolares, atendendo às exigências de reciprocidade de tratamento entre as Partes Contratantes.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do texto do presente Acordo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1973. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Fernando Corrêa, Relator** — **Dinarte Mariz** — **Accioly Filho** — **Carlos Lindenberg** — **Arnón de Mello** — **Fausto Castele-Branco** — **Jessé Freire** — **Emival Caiado** — **João Calmon**.

PARECER N° 554, DE 1973
Da Comissão de Economia

Relator: Senador **Helvídio Nunes**

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, item 1, da Constituição, o Senhor Presidente da República, com Mensagem nº 198, de 1973, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pelo Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em 29 de novembro de 1972, em Abidjá.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, da qual transcrevemos os seguintes trechos que, a nosso ver, justificam o fato do Brasil ter firmado o presente "Acordo":

"Para firmar o Acordo em apreço o representante do Governo brasileiro contou com a necessária autorização de Vossa Excelência, concedida em Exposição de Motivos que sobre o assunto lhe dirigiu o Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

— o Fundo destina-se a exercer o papel de instrumento propulsor de programas efetivos de desenvolvimento econômico-social dos países integrantes do Banco Africano de Desenvolvimento, assim como promover a cooperação regional e o comércio internacional em particular entre os seus membros.

— no tocante à participação do Brasil no Fundo através da quota de dois milhões de dólares, que esta circunstância enseja às empresas brasileiras consideráveis oportunidades de concorrerem, com obras e serviços, para a execução de projetos em toda a África, o que, de outra maneira, não seria possível."

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acima citada, esclarece:

"Visitou recentemente o Brasil o Senhor Ola Vicent, Vice-Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento, em missão relacionada com o estabelecimento de um Fundo Africano de Desenvolvimento ligado àquela instituição.

Esse Fundo visa à obtenção de recursos externos, complementares aos do Banco, e que serão aplicados na elaboração de estudos de viabilidade, engenharia e outros, essenciais à formulação de projetos financeiráveis pelo Banco, bem como no financiamento dos projetos aprovados.

Os países doadores, participantes do Fundo serão os únicos a terem acesso às concorrências para a execução de tais projetos, bem como às concorrências para aquisição de bens constantes dos projetos.

Descontina-se, assim, excelente oportunidade para que as empresas brasileiras, particularmente as de Engenharia, exportem para a África sua tecnologia e serviço, bem como para que a indústria forneça seus bens a um novo mercado.

O elenco de projetos que nos foi dado conhecer relaciona, entre outros, linhas de transmissão de alta tensão entre a África e o Marrocos, sistema sanitário e de água para o Burundi, obras portuárias no Camerum e Libéria, Ponte no Chad e no Zaire, hidrelétrica na Libéria, e a expansão do sistema de energia elétrica do Malawi.

Assim, justifica-se, a meu ver, plenamente, como investimento altamente conveniente inscrever-se o Brasil entre os doadores do Fundo Africano de Desenvolvimento com uma quantia que estimo não Superior a dois milhões de dólares."

Compete a esta Comissão o exame do mérito econômico contido no texto do "Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento", firmado pelo Brasil e que, segundo os Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, nos proporcionará ótimas perspectivas de exportações para a África, de tecnologia e serviços de engenharia, assim como de bens produzidos por nossa indústria.

O "Fundo" tem por objetivo auxiliar o Banco a contribuir no processo de desenvolvimento econômico e social e na cooperação e no comércio internacional dos membros do Banco.

Os recursos do "Fundo" constituir-se-ão das subscrições iniciais do Banco e dos Estados participantes, expresso em unidades de conta constante do anexo A, sendo que, cada unidade de conta, tem o valor de 0,81851265 gramas de ouro fino. Após um levantamento de seus recursos, o "Fundo" poderá, se julgar desejável, autorizar um aumento geral das subscrições dos Estados participantes. O "Fundo" poderá, também, firmar convênios com a finalidade de conseguir outros recursos, inclusive doações e empréstimos, junto aos membros participantes, Estados que não sejam participantes de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Com os recursos que disporá, o "Fundo" propiciará os meios de financiamento para os projetos e programas que têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no território de seus membros

e esses meios de financiamentos poderão ser fornecidos (art. 16):

a) a qualquer membro, subdivisão geográfica ou administrativa ou qualquer órgão do referido membro;

b) a qualquer instituição ou empresa situada no território de um membro;

c) a qualquer instituição ou qualquer órgão regional ou sub-regional que se ocupe do desenvolvimento no território dos membros.

Não resta dúvida que, somando-se à participação do Brasil no Fundo Africano de Desenvolvimento os recentes "acordos comerciais" que firmamos com vários países africanos, os resultados que poderão advir serão substancialmente promissores à nossa política econômica externa. O custo inicial, para o Brasil, será em torno de US\$ 2,000,000,00 (dois milhões de dólares), estando, porém, sujeito às implicações previstas nos artigos 7º e 13º do referido "Acordo", que transcrevemos:

"7º — em qualquer momento que julgue oportuno fazê-lo, levando em conta o calendário de pagamento das subscrições iniciais dos participantes fundadores e de suas próprias operações e em intervalos convenientes, o Fundo faz o levantamento de seus recursos e, se o julgar desejável, pode autorizar um aumento geral das subscrições dos Estados participantes de acordo com as modalidades e condições que determinar. Não obstante o que precede, aumentos gerais ou individuais do montante das subscrições podem ser autorizados a qualquer momento, com a condição de que um aumento individual seja considerado apenas no caso em que o Estado interessado participante faça um pedido neste sentido.

Quando uma subscrição adicional individual for autorizada de acordo com o parágrafo 1, cada Estado participante tem toda liberdade para subscrever, em condições razoáveis fixadas pelo fundo e não menos favoráveis do que as prescritas pelo citado parágrafo, um montante que permita manter seus direitos de voto em um mesmo valor proporcional com relação aos outros Estados participantes.

Nenhum Estado participante tem obrigação de subscrever montantes adicionais em caso de aumento geral ou individual das subscrições.

As referidas autorizações relativas aos aumentos gerais referidos no parágrafo 1º são concedidas e as decisões relativas aos aumentos são adotadas por maioria de oitenta e cinco por cento do total dos direitos de voto dos participantes.

13º — Se a paridade da moeda de um Estado participante, estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional, for abaixada em relação à unidade de conta ou se a sua taxa de câmbio, no parecer do Fundo, se desvalorizou de modo apreciável no território do participante, este último deposita no Fundo, num prazo razoável em sua própria moeda, o

complemento necessário para manter, no valor que tinham na época da subscrição inicial, os haveres nesta moeda depositados no Fundo pelo referido participante por força do art. 6º e de conformidade com as disposições do presente parágrafo, quer esta moeda esteja, ou não, em poder do Fundo, sob a forma de bônus, cartas de crédito ou outras obrigações aceitas de conformidade com o art. 9º. As disposições precedentes sólamente se aplicam, entretanto, nos casos e na medida em que a referida moeda não foi inicialmente gasta ou convertida em outra moeda.

Se a paridade de moeda de um Estado participante aumentou em relação à unidade de conta, ou se a sua taxa de câmbio, no parecer do Fundo, sofreu uma alta importante no território do participante, o Fundo restitui ao referido participante, num prazo razoável, um montante desta moeda igual ao aumento do valor dos haveres na mesma moeda aos quais se aplicam as disposições de § 1º.

O Fundo pode renunciar à aplicação das disposições do presente artigo ou declará-las inoperantes, quando o Fundo Monetário Internacional levar a efeito uma modificação uniformemente proporcional da paridade das moedas de todos os Estados participantes."

Finalizando, esta Comissão considera a participação do Brasil no mencionado "Fundo" de elevado interesse aos setores produtivos de nossa economia, especialmente ao setor de engenharia, detentora de um elevado nível tecnológico e com excelentes experiências na exportação de "Know-how".

Do exposto, somos pela aprovação do Acordo em exame, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1973. — **Renato Franco**, Presidente, eventual — **Helvídio Nunes**, Relator — **Luiz Cavalcante** — **Geraldo Mesquita** — **Amaral Peixoto** — **Teotônio Vilela** — **José Augusto**.

PARECER Nº 555, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Virgílio Távora

O Senhor Presidente da República encaminha Mensagem submetendo à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, item 1, da Constituição Federal, o texto do "Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pelo Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por países, em 29 de novembro de 1972, em Abidjá."

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Na Câmara dos Deputados, a matéria obteve, inicialmente, parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores, concluindo pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 122-B, de 1973, que aprova o texto do Ajuste em foco.

Naquela Casa do Congresso, também a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e, ainda, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio foi de parecer favorável ao projeto.

Justificando a aprovação do Acordo, diz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos:

"Além do Brasil, assinaram o ato constitutivo do Fundo, igualmente na qualidade de membros-fundadores, os seguintes países: Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos, Suécia, Suíça, Reino Unido, e República Federal da Alemanha, e o Banco Africano de Desenvolvimento; deixaram de fazê-lo os Estados Unidos da América, a Espanha e a Iugoslávia, havendo, na ocasião, os representantes norte-americano e espanhol adiantado que seus países pretendem subscrever o Acordo em futuro próximo.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Fundo destina-se a exercer o papel de instrumento propulsor de programas efetivos de desenvolvimento econômico — social dos países integrantes do Banco Africano de Desenvolvimento, assim como promover a cooperação regional e o comércio internacional, em particular entre os seus membros.

O Acordo prevê a adesão de outros Estados na condição de não-fundadores, desde que membros das Nações Unidas ou de algum de seus organismos especializados, impondo-se, em casos tais, condições compatíveis com os objetivos e requisitos do Fundo e aprovadas pela resolução unânime dos membros fundadores.

Vale assinalar, no tocante à participação do Brasil no Fundo, através da quota de dois milhões de dólares, que esta circunstância enseja às empresas brasileiras consideráveis oportunidades de correrem, com obras e serviços, para a execução de projetos em toda a África, o que, de outra maneira, não seria possível.

O texto justificador esclarece o objetivo a que se destina o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Para o Brasil, o Acordo representa a abertura de novos mercados para os nossos produtos e serviços, que é uma das metas mais importantes do Governo, na área do comércio exterior.

Os artigos 4º e seguintes do Acordo estabelecem as fontes de recursos do Fundo, que são:

- 1) Subscrições do Banco;
- 2) Subscrições dos Estados participantes;
- 3) quaisquer outros recursos obtidos pelo Fundo;

4) quantias resultantes de operações do Fundo ou reincorporadas ao Fundo a quaisquer títulos.

Quanto ao aspecto financeiro, deve-se salientar que a participação brasileira na cons-

tituição do Fundo é com uma quota de dois milhões de dólares.

Antes de firmar o Acordo, o representante brasileiro obteve a autorização do Senhor Presidente da República, exarada em Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda.

No que se refere a competência da Comissão de Finanças, nada temos a opor ao Projeto de Decreto Legislativo sob exame e opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Wilson Gonçalves — Carvalho Pinto — Celso Ramos — Tarso Dutra — Cattete Pinheiro — Lenoir Vargas — Alexandre Costa.

PARECER
Nº 556, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96/73 — D.F., que estima a Receita Federal para o Exercício de 1974 — Secretaria de Governo e Secretaria de Serviços Sociais.

Relator: Senador Waldemar Alcântara.

Em cumprimento ao disposto no art. 57, inciso IV, combinado com o art. 17, § 1º, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o presente projeto de lei, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o Exercício de 1974.

Dentro do esquema de trabalho desta Comissão, coube-nos o estudo dos recursos orçamentários de duas importantes Secretarias: a de Governo e a de Serviços Sociais. Ambas, curiosamente, entrelaçadas em suas finalidades essenciais, pois, enquanto à primeira incumbe as tarefas de planejar, administrar e prover os meios administrativos e materiais para a consolidação de Brasília e suas "Cidades Satélites", hoje chamadas "Regiões Administrativas", a segunda, visa a alcançar a integração social daqueles que, carentes de recursos e amparo, vieram, dos pontos mais distantes do País, para a Capital da República, em busca de trabalho, de melhores dias e, até mesmo, da realização de ideais.

A Secretaria de Governo compõe-se, basicamente, dos seguintes órgãos:

- Gabinete do Secretário;
- Coordenação de Planos e Recursos;
- Coordenação do Sistema de Racionalização e Produtividade;
- Coordenação de Administração Regional;
- Coordenação de Estruturação Administrativa;
- Cia. do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN);
- Comissões Executivas de Projetos Específicos;

— sete Administrações Regionais e as Administrações da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante e do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento.

Numa análise comparativa das propostas orçamentárias de 1972, 1973 e 1974, verifica-se que, na evolução das despesas setoriais em função da despesa global, não houve acréscimos dignos de realce, o que evidencia uma perfeita adequação dos programas à sua execução. Assim, enquanto que a despesa programada da Secretaria de Governo refletia, em 1973, 22,36% do orçamento total, para 1974 esse índice sofreu um acréscimo de apenas 2,22%.

Por outro lado, se em termos percentuais tal acréscimo é ínfimo, o mesmo já não ocorre quando a comparação é feita em termos reais ou quantitativos. A expressiva melhoria da receita do Distrito Federal,

devido em grande parte ao crescimento vegetativo da arrecadação dos impostos, o que vale dizer, ao próprio desenvolvimento da Cidade, permitiu um substancial aumento das dotações.

Assim, as despesas correntes desta Secretaria, que eram, em 1973, da ordem de 19 milhões, passaram, em 1974, para 51 milhões, ao passo que as despesas de capital regrediram de 9 milhões e meio para, apenas, 1 milhão e quatrocentos mil cruzeiros.

Onde se pode melhor notar a evolução dos gastos públicos em benefício da integral consolidação da Capital é nas dotações para as chamadas Regiões Administrativas. O Quadro abaixo é por si só esclarecedor. Para aplicação em programas de Administração, Energia Elétrica, Educação, Habitação e Planejamento Urbano, estão programadas as seguintes despesas:

	1974	1973
Gama	9.287.000	3.088.000
Taguatinga	3.939.000	13.390.000
Brazlândia	3.293.000	1.581.000
Sobradinho	7.411.000	2.699.000
Planaltina	5.033.000	—
Ind. Abastecimento	4.481.000	2.109.000
Núcleo Bandeirante	3.230.000	—

Na composição dessas despesas, vale ressaltar que cerca de 50% estão destinados ao Setor de Habitação e Planejamento Urbano, evidenciando a preocupação do Governo em atender a um dos pontos mais cruciais desta Capital, cujo crescimento demográfico relativo vem sendo, há muito, o mais alto do País.

Se tal crescimento exige, de um lado, todo um complexo de providências de ordem administrativa, de planejamento coordenado, de estudos e pesquisas para possibilitar a formação de uma infra-estrutura capacitada a resolver os problemas decorrentes de uma Cidade em expansão, de outro, há que se cuidar da questão social.

Nesse sentido, como acentua a Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal:

"Grande incentivo tem sido dado, pelo atual governo, aos programas de assistência ao menor e aos migrantes, além do esforço em desenvolvimento visando integrar à vida urbana, parcela das populações das cidades satélites, através de projetos como o de Crédito Social Orientado, de convênio com instituições privadas e atendimento direto pela rede de serviços mantidos pela Fundação do Serviço Social."

Nesse campo é que atua a Secretaria de Serviços Sociais, cuja área de competência, além dos serviços acima citados, abrange estudos do mercado de trabalho, capacitação profissional, desenvolvimento do artesano, extinção de favelas, construção de habita-

ções de interesse social e obras sociais de um modo geral.

Essa Secretaria compõe-se dos seguintes órgãos:

- Gabinete do Secretário;
- Departamento de Desenvolvimento Social;
- Divisão de Administração Geral;
- Fundação do Serviço Social do Distrito Federal;
- Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda — SHIS;
- Comissão de Erradicação de Núcleos Provisórios.

Para o atendimento dos encargos que lhe são afetos, a Secretaria de Serviços Sociais conta com uma dotação de Cr\$ 19.408.000 distribuída, quanto à natureza, em Cr\$ 17.513.000 para as despesas correntes e Cr\$ 1.875.000 para as despesas de capital. Nota-se, portanto, uma elevação de, aproximadamente, 50% em relação ao Orçamento de 1973, o que se justifica face à intensificação dos serviços assistenciais, em especial à erradicação de favelas e a implantação de novos núcleos habitacionais, como o de Ceilândia, para onde foram transferidos cerca de 100 mil operários que moravam em condições subumanas nas adjacências de Brasília.

Notamos ser necessário a apresentação de uma emenda de redação para melhor caracterizar a destinação das subvenções sociais oferecidas pelos Senhores Senadores que deverão figurar na lei em adendo, sob a rubrica 3.2.1.5.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, na parte referente à Secreta-

ria de Governo e à Secretaria de Serviços Sociais, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº — DF.

Secretaria de Serviços Sociais
Onde se lê:

PROGRAMA 03 — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Subprograma 04 — Assistência Social

SSS 2.022 — Subvenções às Entidades Privadas do Distrito Federal — 500.000

Acrecente-se no final:

“, conforme Adendo “B”.”

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. Senador **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Fernando Corrêa** — **Carlos Lindenberg** — **José Augusto** — **Nelson Carneiro** — **Heitor Dias** — **Dinarte Mariz**.

PARECER
Nº 557, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974, partes relativas ao Gabinete do Governador e Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Relator: Senador Antonio Fernandes.

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 199, de 1973 (nº 289/73 na origem), submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 57, IV, combinado com o art. 17, § 1º, da Constituição, projeto de lei que “estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974”.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal.

2. Nos termos regimentais, fomos designados, pela Presidência desta Comissão, para examinar e opinar a respeito das unidades orçamentárias correspondentes ao Gabinete do Governador e Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. De acordo com a proposta orçamentária, a Receita do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974 está estimada em Cr\$ 1.055.238.600,00, pouco superior à do exercício em curso, reestimada para Cr\$ 1.010.658.271,00. De igual valor é estimada a Despesa orçamentária do Distrito Federal, para o ano de 1974: Cr\$ 1.055.238.600,00.

Observa, no entanto, a Exposição de Motivos do Senhor Governador que “o Distrito Federal realiza, sempre, uma receita superior à estimada”, em função, principalmente, da transferência adicional que realiza a União, no instante dos reajus-

tes de vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal. No entanto complementa a Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, “essa arrecadação a maior não repercute com intensidade no programa de trabalho do Governo, ainda que se lhe dê aplicação em consonância com a diretriz federal”.

É de ressaltar, dentre o total da Despesa do Distrito Federal, acréscimos significativos nas Despesas Correntes, em decorrência de investimentos necessários nos programas de Educação e Saúde, além de Segurança Pública, no que se demonstra a preocupação com as condições de bem-estar e de tranquilidade pública exigidas para o normal funcionamento da Capital. Cabe acrescentar que estas Despesas refletem, muito mais, aplicações de capital de períodos anteriores, pois que estes serviços demandam, de modo permanente, recursos adicionais de manutenção, variáveis em função da natureza do investimento.

No que respeita à educação, o Distrito Federal, nos dois graus, possui uma rede de estabelecimentos escolares em que predomina, de modo relevante, o poder público. E mais, considerando que na área de influência da Capital bem menores são as oportunidades, ocorre uma atração natural, o que se evidencia, a cada ano, pelas maiores despesas que o setor solicita. O mesmo ocorre no campo de Saúde, em que pacientes dos Estados próximos ao Distrito Federal, solicitam atendimento na sua rede hospitalar.

Daí porque crescem, tanto a rede escolar como a de saúde, de tal modo que, em paralelo, a participação no Orçamento também se eleva. No entanto, a iniciativa social de ambas as áreas, justifica plenamente a concentração, pela vantagem de melhoria qualitativa que é possível obter.

4. Especificamente, quanto aos orçamentos destinados ao Gabinete do Governador e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que nos coube relatar, a proposta destina, respectivamente, Cr\$ 10.646.000,00 e Cr\$ 9.420.000,00.

5. Sendo assim, atendendo ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 1.844, de 1971 que fixa a competência do Gabinete do Governador do Distrito Federal, e ao artigo 27, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, no qual se estabelece o núcleo de atividades básicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, verifica-se que a Proposta atende às necessidades de funcionamento de ambos, em consonância com os objetivos de desenvolvimento do Distrito Federal.

6. Pelo exposto e não tendo sido apresentadas quaisquer emendas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973, nas partes relativas ao Gabi-

nete do Governador e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Antônio Fernandes**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Waldemar Alcântara** — **Nelson Carneiro** — **Fernando Corrêa** — **Heitor Dias** — **Dinarte Mariz**.

PARECER
Nº 558, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974.

I - Secretaria de Administração

II - Procuradoria Geral

Relator: Senador Dinarte Mariz

I — O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 199, de 1973 (nº 289/73, na origem), encaminhou ao Senado Federal, nos termos do artigo 57, inciso IV, combinado com o artigo 17, parágrafo 1º, da Constituição, o anexo projeto de lei, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974.

Justificando a Proposta Orçamentária, apoiada pela Presidência da República, o Senhor Governador do Distrito Federal tem a oportunidade de registrar, num dos seus trechos, o seguinte:

“No 14º ano de sua inauguração, abre-se Brasília à efetiva integração nacional, harmonizando-se com a economia da região e tornando-se instrumento de conquista do Centro-Norte e do Oeste brasileiros. Nesse sentido, o projeto que estrutura as bases para o desenvolvimento integrado de toda a área de influência desta Capital vem colhendo a mais franca participação dos Estados de Goiás e de Minas Gerais. Com essa integração de esforços em torno de objetivos vinculados a uma problemática comum, poder-se-á comandar todo o processo de desenvolvimento regional suscitado por Brasília. É dentro dessa filosofia que vem o Distrito Federal procurando desenvolver sua atividade governamental”.

O projeto de lei sob exame, conforme se verifica no seu artigo 1º, “estima a Receita em Cr\$ 1.229.388.039,00 (hum bilhão, duzentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, e trinta e nove cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância”.

À Secretaria de Administração são destinadas, para 1974, Cr\$ 36.968.000,00 podendo-se analisar a natureza das despesas através do seguinte quadro:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				
NATUREZA DA DESPESA				
R\$ 1,00				
CCOCC	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	VALOR	BOMA	TOTAL
3.0.0.0	<u>DESPESAS CORRENTES</u>			
3.1.0.0	<u>DESPESA DE CAPITAL</u>			
3.1.1.0	Pessoal			
3.1.1.1	Pessoal Civil	18.641.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	4.410.000		
3.1.3.0	Serviços do Terceiros	3.200.000		
3.1.4.0	Encargos Diversos	297.000		
3.1.5.0	Despesas do Exercício Anterior	30.000		
3.2.0.0	<u>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</u>			
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	7.620.000	<u>5.340.000</u>	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	2.260.000		
4.0.0.0	<u>DESPESA DE CAPITAL</u>			
4.1.0.0	<u>INVESTIMENTOS</u>			
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	450.000	<u>650.000</u>	
4.1.4.0	Material Permanente	200.000		
	TOTAL GERAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			35.958.000

O quantitativo reservado à Secretaria de Administração, pois, representa 3,5% do global da Proposta Orçamentária.

Sobre o "Programa Administração" — cuja despesa para 1974 está fixada em Cr\$ 259.451.600, num percentual de 24,58% em relação aos demais Programas — convém transcrever trecho da Exposição de Motivos firmada pelo Senhor Governador do Distrito Federal:

"Permito-me destacar ainda, no presente documento, que a despesa com Pessoal, na Administração Direta do Distrito Federal, apresentará até o final do exercício, em relação a 1972, um crescimento de apenas 18,80%, no qual já se inclui o reajustamento dos ven-

cimentos dos seus servidores civis e militares em 15%, nos termos do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973 e a adequação do seu Quadro de Pessoal às crescentes responsabilidades do Governo numa Capital que, mesmo consolidada politicamente, ainda está sendo formada em sua contextura social, arquitetônica e urbanística. Quanto à Administração Indireta, mesmo cessando as subvenções para algumas empresas, que se tornaram auto-suficientes no atual período governamental, justifica-se o crescimento desse item da despesa, em 40,50%, também em comparação a 1972, em razão da ampliação da oferta de vagas nas escolas oficiais, da conclusão de três modernos Centros de Ensino para Excepcionais, do crescimento da rede hospitalar, da intensificação dos programas de atendimento ao

menor, etc., computando-se, nesse percentual, o reajustamento dos salários dos empregados das Fundações instituídas pelo Distrito Federal. Esse esforço de contenção no custeio da máquina administrativa, sem sacrifício de sua eficiência, já que resulta da utilização racional dos recursos humanos disponíveis, está permitindo que se chegue, em termos reais, ao final do exercício, com o maior nível de aplicações em Despesas de Capital, partindo de 1969, ano em que tive a honra de ser convocado por Vossa Excelência para a Missão de governar o Distrito Federal."

II — À Procuradoria-Geral são destinados Cr\$ 6.910.000 para 1974, podendo ser compreendido o objetivo de tal quantitativo através do seguinte quadro da natureza de suas despesas:

		PROCURADORIA GERAL			
		NATUREZA DA DESPESA			
			06.1.00		
OCIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA		VALOR	BOA	TOTAL
3.0.0.0	<u>DESPESAS CORRENTES</u>				
3.1.0.0	<u>DESPESA DE CAPITAL</u>				
3.1.1.0	<u>Personal</u>				
3.1.1.1	Personal Civil		6.014.000		
3.1.2.0	Material de Consumo		104.000		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		265.000		
3.1.4.0	Encargos Diversos		126.000		
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		19.000		
3.2.0.0	<u>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</u>				
3.2.3.0	Transferência em Assistência e Previdência Social		192.000		
4.0.0.0	<u>DESPESA DE CAPITAL</u>				
4.1.0.0	<u>INVESTIMENTOS</u>				
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações		120.000		
4.1.4.0	Material Permanente		60.000		
	TOTAL GERAL DA PROCURADORIA GERAL				6.910.000

O quantitativo que se vincula à Procuradoria Geral, em consequência, representa 0,7% do global da Proposta Orçamentária.

Nenhum fato de relevo a apreciar em torno deste subanexo.

Examinando pormenorizadamente, o projeto de lei nº 96, de 1973, nada encontramos que lhe possa ser oposto, na parte relativa à Secretaria de Administração e à Procuradoria Geral do Governo do Distrito Federal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Dinarce Mariz, Relator — Heitor Dias — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Waldemar Alcântara — Fernando Corrêa.

PARECER Nº 559, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973 (Mensagem nº 199, de 1973), que “estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974.” — Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Relator: Senador Osires Teixeira

O Senhor Presidente da República, na forma do art. 57, inciso IV, combinado com o art. 17, § 1º, da Constituição, submete à apreciação do Senado Federal, acompanhado de

Exposição de Motivos (nº 11/73 — CAG) do Senhor Governador do Distrito Federal, a proposta Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1974.

2. Coube-nos a tarefa de estudar e opinar sobre a parte referente às seguintes Unidades Orçamentárias: Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

3. A Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal esclarece:

“Como tem sido reiteradamente demonstrado pelo Distrito Federal, as suas Despesas Correntes têm crescido de modo significativo, como decorrência dos necessários investimentos nos programas de Educação e Saúde que, ao lado do programa Segurança Pública, constituem-se em indissociáveis preocupações do Governo local, em vista das condições de bem-estar e de tranquilidade pública exigidas para o normal funcionamento desta Capital.

Pouco elásticas, essas Despesas refletem no exercício considerado, as aplicações de Capital nos períodos anteriores, já que os serviços implantados demandam, de modo permanente, recursos adicionais para sua manutenção, variáveis em função da natureza do investimento.”

E prossegue:

“No Programa Defesa e Segurança, há que se oferecer os recursos humanos e

materiais compatíveis à eficiência exigida por essa atividade, na parte de responsabilidade do Distrito Federal, a fim de assegurar, de modo integrado com os órgãos federais, a tranquilidade existente na Capital da República.”

4. Examinemos, com algum pormenor, cada uma das Unidades Orçamentárias.

1 — Secretaria de Segurança Pública (SEP)

O Demonstrativo das Despesas pelas Unidades Orçamentárias, segundo os Programas, mostra que a área de Defesa e Segurança foi contemplada com uma dotação de Cr\$ 138.113.000,00, o que representa 13,09% do Orçamento. No exercício que se finda, o mesmo Programa aparece com 12,35% das Despesas Globais.

5. A Secretaria de Segurança Pública (SEP) compete basicamente (art. 1º, do Decreto nº 2.090, de 30 de outubro de 1972):

— planejar, coordenar, executar, controlar e supervisionar as atividades de natureza policial, objetivando assegurar o livre exercício dos Poderes constituídos, a ordem e a segurança pública;

— promover o intercâmbio policial com organizações congêneres, nacionais ou estrangeiras;

— proceder à apuração de infrações penais e desempenhar quaisquer outras atribuições de polícia judiciária;

— colaborar na organização e execução de serviços policiais relacionados à prevenção e repressão da criminalidade interestadual;

— administrar os estabelecimentos penais e promover a implantação de métodos e técnicas modernas na política carcerária;

— organizar, planejar e executar os serviços concernentes à engenharia de tráfego e trânsito em geral;

— estruturar e executar os serviços de perícia e identificação datiloscópica, civil e militar;

— executar, setorialmente, as atividades relativas à administração de pessoal, material, orçamento, contabilidade e outros serviços auxiliares da Secretaria;

— emprestar ampla cooperação às autoridades administrativas e judiciais, no tocante à aplicação de medidas legais e regulamentares;

— promover o aprimoramento cultural e profissional dos servidores policiais, mediante a instituição de cursos de formação, treinamento e aperfeiçoamento funcional; e

— desempenhar quaisquer outras atribuições que se enquadrem no âmbito de sua competência geral ou específica.

6. Para a execução das atribuições acima referidas, a SEP tem, a seguinte estrutura (art. 2º, do Decreto nº 2.090, de 30 de outubro de 1972):

Órgãos Centrais

Gabinete do Secretário;
Polícia Civil do Distrito Federal;
Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN).

Órgãos Autônomos sem Personalidade Jurídica

Departamento de Administração Geral;
Polícia Militar do Distrito Federal;
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Órgãos de Deliberação Coletiva

Conselho Superior de Informações e Operações Policiais;

Conselho de Trânsito do Distrito Federal
Excluída a dotação consignada à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, para a execução de seu Programa de Trabalho, contará a Secretaria de Segurança Pública com recursos da ordem de Cr\$ 48.853,00 para o custeio de pessoal civil e militar, reequipamento, renovação de frotas de veículos e plano de edificações, além do subprograma rodoviário com os encargos de sinalização das vias públicas.

7. Polícia Militar do Distrito Federal

Para o desenvolvimento do mesmo Programa: Defesa e Segurança, contará a P.M.D.F. para o exercício de 1974, com uma dotação de Cr\$ 55.160.000,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta mil cruzeiros) para o custeio de suas múltiplas atividades, imprescindíveis à ordem e a tranquilidade públicas.

8. Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Essa Unidade engloba uma despesa de Cr\$ 36.800.000,00 (trinta e seis milhões e oitocentos mil cruzeiros; observa-se que o CBDF aplicará Cr\$ 2.900.000,00 nos

subprogramas 1.018 e 1.057 destinados ao reequipamento e ao plano de edificações.

9. Assim, o relacionamento das despesas previstas para o próximo exercício financeiro da Secretaria de Segurança Pública (Órgãos Centrais) e dos órgãos descentralizados sem personalidade jurídica (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) ascende à cifra de 138 milhões e 113 mil cruzeiros.

10. Foram estas as principais referências que desejávamos fazer ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973 — DF, para as Unidades Orçamentárias que nos foram distribuídas para relatar.

11. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Programas de Trabalho das referidas Unidades.

12. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, na parte referente às Unidades Orçamentárias do Poder Executivo do Distrito Federal: Secretaria de Segurança Pública (SEP), Polícia Militar do Distrito Federal (P.M.D.F.) e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBDF).

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente Osires Teixeira, Relator — Waldemar Alcântara, Carlos Lindenberg — Fernando Corrêa — Heitor Dias — Dinarte Mariz — Nelson Carneiro — José Augusto.

PARECER Nº 560, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974, partes relativas: — à Secretaria de Educação e Cultura e — ao Departamento de Turismo."

Relator: Senador Cattete Pinheiro

1 — Secretaria de Educação e Cultura

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 199/73, encaminhou à consideração do Senado Federal, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o presente Projeto de Lei que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974".

Avoquei para relatar as Unidades Orçamentárias Secretaria de Educação e Cultura e Departamento de Turismo, procurando participar um pouco mais desses trabalhos.

A proposta do Executivo evidencia mais uma vez que, em função de variáveis que lhe são peculiares, o Distrito Federal apresenta, sempre, uma receita superior à estimada, sendo que a prevista para o próximo exercício deverá atingir a cifra de um bilhão, cinqüenta e cinco milhões, duzentos e trinta e

oito mil e seiscentsos cruzeiros (Cr\$ 1.055.238.600,00), assim discriminados:

Receitas correntes ...	914.793.600
Receitas de Capital ...	140.445.000
Total	1.055.238.600

Deste montante, a participação percentual própria é de 28,71%, a do ICM sobre o trigo importado é calculada em 18,01% e a da União soma a importância de 53,28%.

No tocante ao Anexo Despesa é de se ressaltar o crescimento significativo das Despesas Correntes, em virtude do aumento no volume de investimentos nos programas de Educação, Saúde e Segurança Pública.

Em função das categorias econômicas, de maneira geral, as despesas fixadas pela proposta governamental refletem as aplicações de capital nos períodos anteriores, apresentando o seguinte quadro:

Despesas correntes ..	359.145.118
Despesas de Capital ..	126.379.221
Total	485.524.339

Considerando a despesa em função dos programas a serem desenvolvidos no ano vindouro, é de se destacar a expressiva dotação destinada ao Programa Educação, no valor de Cr\$ 238.212.000 (duzentos e trinta e oito milhões, duzentos e doze mil cruzeiros) o que representa 22,57% das despesas fixadas por programa, sendo inferior apenas ao Programa Administração que irá absorver 24,58%.

Em sua Exposição de Motivos, declara o Senhor Governador do Distrito Federal: "Na parte da Educação, procura o Distrito Federal ampliar a oferta de vagas, principalmente para dar cobertura à faixa de ensino de 1º grau, onde se manifesta a obrigação constitucional de atendimento. A melhoria da qualidade do ensino, além de ser intenção deste Governo, é preceito implícito da Reforma preconizada pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Assim, não se prevê apenas a construção de novas unidades, mas também dotá-las dos equipamentos técnicoscientíficos adequados ao ensino profissionalizante, base para o correto aceleração da implantação, aqui, da nova filosofia que norteia o sistema educacional brasileiro".

Do exame da proposta, constatamos uma evolução das despesas com o Programa Educação, a partir do exercício financeiro de 1971 até o presente, na forma da seguinte composição percentual:

Programa Educação: — 1971 — 18,54%; 1972 — 21,20%; 1973 — 22,87%; 1974 — 22,57%.

Comparativamente ao exercício em vigor, que absorveu 22,87% das despesas orçamentárias, a proposta prevê para o próximo orçamento um percentual ligeiramente inferior, da ordem de 22,57%.

O quadro das despesas com a Educação é o seguinte:

1. Despesa por Programa:	Cr\$
Educação	238.212.000
2. Despesa por Unidade Orçamentária:	
Secretaria de Educação e Cultura	230.319.000

Do montante de Cr\$ 230.319.000 que a Secretaria de Educação e Cultura irá receber do Tesouro para 1974, o Orçamento fixou Cr\$ 204.777.000 para as Despesas Correntes e Cr\$ 25.542.000 para as Despesas de Capital.

A Fundação Educacional do Distrito Federal e a Fundação Cultural do Distrito Federal, que receberão recursos da Administração Indireta, terão, respectivamente, nas Despesas Correntes, Cr\$ 50.000 e 120.000.

Dentro do Programa de Trabalho da SEC, ao Subprograma Administração a proposta destinou a importância de Cr\$ 24.553.000; ao Subprograma Ensino Fundamental, a quantia de Cr\$ 198.805.000; para Manutenção das Atividades da Fundação Educacional do Distrito Federal, a parcela de Cr\$ 177.400.000; para Construção, Ampliação e Equipamento de Centros de Ensino de 1º Grau, a quantia de Cr\$ 14.405.000; e para o Programa Especial de Ensino Fundamental, a importância de Cr\$ 7.000.000.

Já para o Subprograma Ensino Médio a proposta destinou a importância, a nosso ver insuficiente, de apenas Cr\$ 3.747.000, para Equipamento de Laboratórios e Oficinas das Unidades Escolares de 2º Grau.

Dissemos insuficiente em face da necessidade do cumprimento do preceito da nova Lei de Ensino, que reformou o currículo de 1º e 2º Graus no tocante à formação especial, com ênfase na habilitação profissional a nível de 2º grau. Ensino profissionalizante não quer dizer, necessariamente, manipulação de ferramentas ou equipamento pesado. Mas, mesmo que as escolas se sirvam dos princípios da intercomplementariedade ou que se associem a empresas que facultem a utilização de seus recursos materiais, como aliás a Lei 5.692 prevê e estimula, tal ensino não é barato, mesmo sabendo-se que há uma infinidade de habilitações profissionais que podem ser ensinadas com um mínimo de exigências materiais. Habilitação profissional é o resultado de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita ou se qualifica para o exercício de uma profissão ou para o desempenho das tarefas típicas de uma ocupação. Ora, o ensino destinado a ministrar esta habilitação é por sua natureza dispendioso, requer equipamentos e laboratórios, alguns caros e de conservação custosa.

Finalmente, ao Subprograma Assuntos Culturais (manutenção das atividades da Fundação Cultural) a proposta consigna a dotação de Cr\$ 3.214.000.

As Despesas Correntes fixadas para a Secretaria de Educação e Cultura montam Cr\$ 204.777.000, sendo que as Despesas de Custo somam a importância de Cr\$ 21.481.000, destinando-se Cr\$ 21.321.000 para o pessoal e Cr\$ 90.000 para Material de Consumo.

Para as Transferências Correntes foram destinados Cr\$ 183.296.000, sendo que Cr\$ 164.400.000 para Pessoal e Encargos Sociais da Fundação Educacional e Cr\$ 1.040.000 para Pessoal e Encargos Sociais da Fundação Cultural.

Para Transferências de Assistência e Previdência Social e Diversas Transferências Correntes da SEC a proposta consignou, respectivamente, Cr\$ 1.032.000 e Cr\$ 1.600.000.

As Despesas Capital foram fixadas em Cr\$ 25.542.000, sendo Cr\$ 7.090.000 para Investimento e Cr\$ 18.452.000 para Transferências de Capital.

Do total das Despesas de Capital, a proposta manda canalizar a quantia de Cr\$ 8.805.000 para obras da Fundação Educacional; propõe que se reserve Cr\$ 3.147.000 para equipamentos e instalações desta mesma Fundação e que se destine a importância de Cr\$ 200.000 para a Fundação Cultural do Distrito Federal, a fim de atender os mesmos objetivos.

As duas Fundações tiveram, também, para as suas Despesas com Material Permanente a dotação de Cr\$ 6.300.000, cabendo à Fundação Educacional a importância de Cr\$ 6.200.000, e à Fundação Cultural os restantes Cr\$ 100.000.

Essas foram as especificações diversas das verbas reservadas pelo Governo para a Secretaria da Educação do Distrito Federal, no exercício financeiro de '74.

2 — Departamento de Turismo

A proposta destinou para o Departamento de Turismo, em 1974, a fim de que possa cumprir seu Programa de Trabalho, a importância de Cr\$ 4.203.000, sendo Cr\$ 3.103.000 para manutenção de suas atividades (73,83%) e Cr\$ 1.100.000 para Promoções e Divulgações Turísticas do Distrito Federal (26,17%).

Da análise da natureza das Despesas, depreende-se que foi destinada para as Despesas Correntes do Departamento de Turismo a importância de Cr\$ 3.958.000, ou seja, 93,5% do total geral, sendo Cr\$ 3.599.000 para Despesas de Custo e Cr\$ 359.000 para Transferências Correntes.

Por sua vez, as Despesas de Capital do Departamento de Turismo foram fixadas em Cr\$ 245.000, ou seja, 6,5% do total geral, sendo Cr\$ 100.000 para Obras Públicas, Cr\$ 85.000 para Equipamentos e Instalações e Cr\$ 60.000 para Material Permanente.

Do confronto do orçamento do Departamento de Turismo proposto para o próximo exercício, com o atual, verifica-se um acréscimo de Cr\$ 1.547.000 (60,3%), tendo em vista os novos e importantes encargos cometidos e que justificam plenamente o substancial aumento das despesas de custeio.

O ORÇAMENTO DA SEC

Após o relato dos dados orçamentários do Departamento de Turismo e das dotações destinadas à SEC, entendemos necessário traçar algumas considerações em torno dos recursos destinados a esta Secretaria.

O sistema de ensino de Brasília foi, como todos sabem, planejado e estruturado sob a orientação do grande técnico em educação, Professor Anísio Teixeira e de sua equipe.

Esse plano, pelas bases revolucionárias e pela racionalidade de sua filosofia, foi considerado paradigma de organização didático-escolar. Muito antes, porém, do que se

esperava, o desenvolvimento vertiginoso da cidade e o afluxo ininterrupto e crescente da população estudantil aqui ocorrido, desde os primórdios, criaram os mais variados problemas. E a falta de certas providências que pudessem permitir o aparelhamento da rede escolar, para fazer face a esse crescimento acelerado, trouxe como consequência fatal vários setores da vida escolar de Brasília hoje apresentarem falhas ou deficiências mais ou menos graves.

Já houve mesmo quem afirmasse que a sobrevivência de alguns estabelecimentos de ensino de Brasília é milagre da dedicação e devotamento de seus professores e administradores.

Seja como for, o certo é que problemas que há alguns anos vêm enfrentando os educandários da Capital, como o Ginásio Moderno, o CEMEB e o CASEB, para citarmos apenas três, ultimamente têm se agravado, não obstante freqüente pedidos de providências, o que tem tornado cada vez mais difícil o seu normal funcionamento e conveniente administração.

Não poucas escolas vêm sofrendo crescente evasão do seu pessoal docente, fato que tem gerado sérios problemas no tocante ao cumprimento dos programas curriculares.

Os comentários que fazemos, ao ensejo da apreciação do projeto de Lei Orçamentária da Capital do País, arrolando faltas e insuficiências existentes no ensino de Brasília, que chegam ao conhecimento desta Comissão, cumpre destacar não terem outro objetivo que não o de traduzir a permanente preocupação deste órgão do Poder Legislativo em prestar a mais atenta colaboração às autoridades competentes.

Ao projeto foi oferecida apenas uma emenda, de autoria do ilustre Senador Emílio Caiado, mandando incluir a importância de Cr\$ 1.000.000,00 ao Subprograma: 04 — Ensino Fundamental, "para Bolsas de Estudo a estudantes pobres do 2º ciclo, inclusive cursos de preparação para exames vestibulares e Ensino Superior".

Somos pela rejeição da emenda, tendo em vista que o Governo do Distrito Federal recebe, em contrapartida às subvenções concedidas, bolsas de estudo das entidades subvençionadas.

Assim sendo, opinamos pela aprovação das partes relativas ao Departamento de Turismo e Secretaria de Educação e Cultura, sendo que a esta última oferecemos as seguintes emendas:

EMENDA Nº 02 - DF

Onde se lê:

PROGRAMA 09 — EDUCAÇÃO

Subprograma 01 — Administração

SEC 2030 — Assistência Financeira às Entidades Privadas do Distrito Federal — 350.000.

Acrescente-se no final:

"conforme Adendo 'A'."

Justificação

A emenda não importa em aumento de despesa. Objetiva, apenas, especificar a distribuição da importância de Cr\$

350.000,00 destinada a subvencionar as instituições privadas.

EMENDA Nº 03 — DF

Onde se lê:

PROGRAMA 09 — EDUCAÇÃO

Subprograma 04 — Ensino Fundamental

SEC 1020 — Construção, Ampliação e Equipamento de Centros de Ensino de 1º grau — 14.405.000

Inclua-se no final:

"", sendo Cr\$ 300.000,00 para prosseguimento das obras de recuperação do CEMEB".

Justificação

A importância proposta visa a complementar a verba de Cr\$ 600.000,00, prevista no presente exercício e considerada insuficiente para a total recuperação daquele Centro de Ensino.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente em Exercício — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Fernando Corrêa** — **Antonio Fernandes** — **Dinarte Mariz** — **Waldemar Alcântara** — **Nelson Carneiro** — **José Augusto** — **Heitor Dias**.

PARECER
Nº 561, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199/73-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973 — Secretaria de Saúde e Secretaria de Serviços Públicos.

Relator: Senador Fernando Corrêa

Temos por missão o relatório conjunto das Secretarias de Saúde, e de Serviços Pú-

blicos, do complexo Administrativo do Distrito Federal.

2. Seja ressaltado, de pronto, que o total da receita vem fixado em Cr\$ 1.055.238.600,00, custeado numa proporção majoritária, pela União — 53,28%, do montante —, ficando os restantes 46,72% a cargo do próprio Distrito Federal, em virtude de rendas próprias, e da arrecadação proveniente do ICM sobre o trigo importado.

3. Tal previsão tem, em linhas gerais, comentário do Sr. Governador, devendo-se destacar, na exposição, a sensível flutuação da produção do trigo, no biênio, e a diminuta importância do setor industrial na Receita, *verbis*:

"A desagregação dessa receita, por subcategorias econômicas e por origem dos ingressos, como na tabela da página anterior, permite a caracterização de nítida relação com a receita reestimada para o exercício corrente.

A queda verificada na participação da Receita Tributária, na composição da Receita Total, de 44,78% para 38,92%, é explicada pela tendência de normalização da produção nacional do trigo, forçando a baixa do nível das importações do alimento e a consequente redução da receita, à conta do ICM específico. O ICM local deverá elevar-se ao nível de 14%, a mesma base do crescimento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU. O Imposto sobre a

Transmissão de Bens Imóveis deverá expandir em cerca de 16%, admitindo-se o crescimento, em 25%, para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

O conjunto das Taxas, de pouca representatividade na Receita Tributária, deverá acusar um incremento em torno de 15%, continuando como meramente simbólico o item referente à Contribuição de Melhoria.

A Receita Patrimonial, entretanto, apresenta um extraordinário crescimento para 1974, tendo em vista a incorporação, à Receita do Tesouro, dos dividendos distribuídos pelas empresas de cujo capital participa o Distrito Federal. De Cr\$ 1.619.000,00, em 1973, passa para uma estimativa de Cr\$ 51.882.600,00, em 1974.

A Receita Industrial, por sua vez, deverá expandir-se em menos de 8%, constituindo-se na menor fonte entre as Receitas Correntes."

4. A problemática da despesa, di-lo ainda o Sr. Governador, traz inequívoca preocupação com os setores de Educação, Saúde e Segurança Pública.

5. Enquanto os encargos com a Administração Pública sofrem elevação na ordem de 2,22%, para a Saúde Pública o nível da despesa não ultrapassa 0,06%, em relação ao período de 1973.

6. Assim, o cotejo dos quadros demonstrativos referentes ao exercício de 1973 e de 1974.

**DISTRITO FEDERAL
DESPESA POR PROGRAMA
(Exercício—1973)**

(Em Cr\$ 1,00)

P R O G R A M A	D E S P E S A			
	O R Ç A D A		P R E V I S T A	
	V A L O R	%	V A L O R	%
<u>ADMINISTRAÇÃO</u>	153.615.200	21,75	229.182.595	22,36
<u>AGROPECUÁRIA</u>	27.334.000	3,87	33.668.550	3,29
<u>ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA</u>	13.981.000	1,98	19.854.500	1,94
<u>DEFESA E SEGURANÇA</u>	97.560.000	13,82	126.610.190	12,36
<u>EDUCAÇÃO</u>	167.989.400	23,78	234.395.031	22,86
<u>ENERGIA</u>	13.900.000	1,97	26.920.000	2,63
<u>HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO</u> ..	74.835.000	10,60	98.763.000	9,64
<u>SAÚDE E SANEAMENTO</u>	125.814.500	17,82	215.869.000	21,07
<u>TRANSPORTES</u>	31.141.000	4,41	39.476.500	3,85
TOTAL GERAL	706.170.100	100,00	1.024.739.366	100,00

DISTRITO FEDERAL
DESPESA FIXADA — 1974
 (Por Programa)

(Em Cr\$ 1,00)

P R O G R A M A S	VALOR	%
ADMINISTRAÇÃO	259.451.600	24,58
AGROPECUÁRIA	35.556.000	3,37
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	21.608.000	2,05
DEFESA E SEGURANÇA	138.113.000	13,09
EDUCAÇÃO	238.212.000	22,57
ENERGIA	16.550.000	1,57
HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO	88.909.000	8,43
SAÚDE E SANEAMENTO	222.930.000	21,13
TRANSPORTES	33.909.000	3,21
TOTAL GERAL	1.055.238.600	100,00

FONTE: CoPR-SEG

7. Justifica-se o sensível aumento nos dispêndios com a Administração Pública, mormente se considerarmos que será, efetivamente a partir de 1974, implantado os novos sistemas de valores de retribuição do Servidor Público, decorrentes da reestruturação funcional traçada pela Lei nº 5.645/70, que estabeleceu diretrizes à classificação de cargos do Serviço Civil da União, diretrizes estas aplicáveis em toda a sua plenitude do Distrito Federal consoante recente deliberação do Congresso Nacional (Lei nº 5.920/73).

8. Embora tenha sustentado o Sr. Governador que "A Rede Hospitalar cujo nível de expansão não encontra precedentes no Distrito Federal, exige, em contrapartida, um elevado custeio à conta do orçamento local, "não se esclarece se o aumento de 0,06% nos encargos, específicos da área, são capazes de atender tão crescente demanda.

9. O programa pertinente às atividades de Saúde e Saneamento conta com verba de Cr\$ 183.745.000,00.

10. Pela análise dos subprogramas, constatamos que foi destinada à construção, ampliação e reforma de unidades hospitalares, no seu aspecto físico, quantia atingindo Cr\$ 5.000.000,00. O reequipamento técnico-científico dos hospitais ficou contemplado com Cr\$ 7.000.000,00.

11. Desperta-nos a atenção, pelo que de oportunidade e benéficio à população desta Capital, enseja, a orientação governamental que concedeu ao pronto socorro do 1º H.D.B., para fazer frente às suas ingentes e valorosas tarefas, o específico numerário de Cr\$ 1.800.000,00.

12. É iniciativa digna de encômios, pelo que traduz de amparo aos mais necessitados, buscando-se, então, verdadeira justiça social.

13. A Secretaria de Serviços Públicos, coordenando e executando tarefas pertinentes ao sistema de Transportes Urbanos, Energia Elétrica, Telecomunicações, Limpeza Urbana e de Utilidade Pública conta com montante orçado em Cr\$ 42.523.000,00, ou, nele incluídas as parcelas

destinadas aos órgãos descentralizados da Secretaria, mas que não possuem personalidade jurídica: o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e a Administração da Estação Rodoviária de Brasília.

14. Para a ampliação do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, que é uma necessidade premente, foi consignada a verba de Cr\$ 4.000.000,00, ou, enquanto que à manutenção dos gastos atuais fixou-se numerário superior ao anterior em apenas Cr\$ 200.000,00.

15. Prevê o Projeto Orçamentário a subscrição de capital da C.E.B. na ordem de Cr\$ 5.000.000,00 para melhor atender as despesas do serviço.

16. As obras de passagem de nível contam com Cr\$ 400.000,00. Neste ponto, feliz é a diretriz governamental eis que as passagens de nível, quando bem planejadas e sendo objeto de devido esclarecimento servem, nas grandes metrópoles, para preservar vidas humanas no embate diurno com o Trânsito Urbano.

17. Com relação aos serviços prestados na Estação Rodoviária, o total que a ela cabe tem por exclusivo objetivo manter as atividades presentemente executadas, reservando-se para tanto, a quantia de Cr\$ 1.846.000,00.

18. Finalmente, o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana tem a seu dispor Cr\$ 20.185.000,00 sendo que mais de 2/3 deste total também visam a conservação dos serviços, presentemente prestados, deixando-se o terço restante para projetos de reequipamento e obras.

19. Justifica-se plenamente este total conferido ao S.L.U., quase que idêntico ao da C.E.B., porquanto o trabalho que se faz no aproveitamento industrial do lixo deverá ser continuamente estimulado, para que se expanda, aperfeiçoando-se a produção de fertilizantes cada vez melhores à transformação da árida terra do planalto.

20. Pelas razões apresentadas e dentro de uma perspectiva global, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199/73, no que condiz com as Secretarias de

Saúde e de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Fernando Corrêa, Relator — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — José Augusto — Heitor Dias — Nelson Carneiro — Valdemar Alcântara — Dinarte Mariz.

PARECER
 Nº 562, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974, nas partes relativas à Secretaria de Agricultura e Produção e à Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Relator: Senador José Augusto

O Senhor Presidente da República, na forma do art. 57, inciso IV, combinado com o art. 17, § 1º, da Constituição, submete à apreciação do Senado Federal, acompanhado de Exposição de Motivos (nº 11/73-GAG) do Senhor Governador do Distrito Federal, a proposta orçamentária para o exercício de 1974.

2. Fomos incumbidos de estudar e opinar sobre as partes referentes às seguintes Unidades Orçamentárias do Poder Executivo: Secretaria de Agricultura e Produção (SAP) e Secretaria de Viação e Obras Públicas.

3. A Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal informa que "a Receita do Tesouro, prevista para 1974, deverá atingir a Cr\$ 1.055.238.600,00 (um bilhão, cinqüenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil e seiscentos cruzeiros)".

4. Examinemos com algum detalhe cada uma das Unidades Orçamentárias.

1 — Secretaria de Agricultura e Produção (SAP).

Esclarece a Exposição de Motivos do Sr. Governador do Distrito Federal que no setor de "Agropecuária, estão inseridas as despesas normais do setor, onde a extensão rural, a pesquisa, a revenda de material, a inspeção veterinária e o fomento agropecuário despontam como objetivos mais destacados".

5. À Secretaria de Agricultura e Produção (SAP), sob a responsabilidade do Secretário da Agricultura e Produção, compete basicamente:

"— coordenar e orientar o desenvolvimento do programa de expansão agropecuária;

— coordenar e orientar o aproveitamento da área rural;

— estimular as atividades comerciais e industriais na área do Distrito Federal;

— coordenar o abastecimento do Distrito Federal;

— defender as riquezas naturais do Distrito Federal;

— baixar normas sobre métodos de auxílios ao produtor e de defesa do consumidor;

— promover a elaboração de acordos ou convênios entre o Distrito Federal e outros órgãos públicos ou privados, visando o fortalecimento da economia da região."

ESTRUTURA—

Órgãos Centrais:

— Gabinete do Secretário

— Coordenação de Indústria e Comércio

— **Órgãos descentralizados com personalidade jurídica:**

— Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A (SAB)

— Central de Abastecimento de Brasília (CENABRA)

— Fundação Zoobotânica do Distrito Federal — (FZDF).

6. A SAP aparece na proposta orçamentária para 1974 com uma dotação global de Cr\$ 35.556.000,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros), apresentando um aumento de 13,01% em relação ao orçamento vigente.

7. Dentro do **Programa 02 — Agropecuária** a SAP irá desenvolver os seguintes subprogramas, classificados em **Projetos e Atividades**.

PROGRAMA - SUBPROGRAMA - PROJETO - ATIVIDADE	PROJETO	ATIVIDADE	SUBPROGRAMA	PROGRAMA
PROGRAMA 02 - AGROPECUÁRIA -				<u>35.556.000</u>
Subprograma 01 - Administração			<u>31.945.000</u>	
SAP 2.019 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Produção		3.036.000		
FZDF 2.020 - Manutenção das Atividades da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal		28.190.000		
FZDF 1.060 - Reequipamento da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	720.000			
Subprograma 06 - Promoção e Extensão			<u>2.610.000</u>	
SAP 1.011 - Extensão Rural e Abastecimento	2.610.000			
Subprograma 07 - Defesa e Inspeção			<u>1.000.000</u>	
FZDF 1.012 - Execução do Plano Agropecuário do Distrito Federal - Implantação de Parques.	1.000.000			
T O T A L				<u>35.556.000</u>

8. Por natureza de Despesa, apresentamos o Quadro abaixo que relaciona o presente exercício (1973) com a proposta para 1974 (preços correntes).

Designação da Despesa	1973	%	1974	%	%
Despesas Correntes	23.935.000	87,56	32.923.000	92,59	+ 5,03
Despesa de Capital	3.399.000	12,41	2.633.000	7,41	- 5,03
Total -	27.334.000	100	35.556.000	100	-

9. As Despesas de Capital (Investimentos) aparecem com o seguinte detalhamento:

(Valor Cr\$ 1,00)

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	VALOR	SOMA
4.1.0.0	<u>Investimentos</u>		<u>130.000</u>
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	100.000	
4.1.4.0	Material Permanente	30.000	
4.3.0.0	<u>Transferências de Capital</u>		<u>2.503.000</u>
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas ^{da} Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	1.183.000	
4.3.4.0	Auxílios para Equipamentos e Instalações ^{da} Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	1.050.000	
4.3.5.0	Auxílios para Material Permanente da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	270.000	
TOTAL		-	2.633.000

10. Constam na proposta da SAP à Divisão de Orçamento da Secretaria de Governo, as principais obras do Plano Agropecuário do Distrito Federal, que são:

"1 — Construção de escritórios e residências para vigias nas cidades satélites de Planaltina, Gama, Sobradinho e Taguatinga, do Departamento Agropecuário, visando melhor atendimento aos pecuaristas do DF, visando ampliar as informações e instruções aos mesmos a respeito do campo aviário e rebanho.

2 — Construção de um viveiro para animais, tendo em vista que muitos ainda se encontram em viveiros de estado precário. Construção de 01 (um) restaurante, ainda no Departamento Zoobotânico, para melhor atendimento aos visitantes do Zoo.

3 — Executar obras de infra-estrutura na Estação Experimental Cabeça do Veado, Horto Florestal de Tabatinga, Horto Florestal de Sobradinho e Reserva Biológica de Águas Emendadas. As construções das obras mencionadas como fator de infra-estrutura primordial a fixação do homem no setor de trabalho, a garantia de continuidade das programações técnicas estabelecidas e ao maior rendimento de trabalho. Ampliar o Horto de Taguatinga na cabeceira do Córrego Vereda da Cruz a fim de garantir uma produção mínima de 1.000.000 de mudas anualmente. Evitar a dilapidação dos recursos naturais, com tendência a destruição total dos pequenos maciços florestais, de aves e animais silvestres, o que criaria no futuro problemas de ordem sócio-econômico e desequilíbrio bio-ecológico da área do Distrito

Federal. Promover estudos básicos visando a introdução de espécies industriais e que economicamente, atendam as necessidades do mercado consumidor local. Atingir a produção anual de 1.000.000 de mudas de essências florestais a fim de que sejam fornecidas como reflorestamento do Distrito Federal, implantar o Parque de Reservas Biológicas das Águas Emendadas, dando maior movimentação aos animais silvestres, completar e dar maior validade na alimentação dos animais abrigados, promover exposições de amostras de recursos naturais renováveis e não renováveis do Distrito Federal, bem como das condições recreativas à população da República.

4 — Construção da Unidade de Fitopatologia no DPE, visando um melhor controle das doenças das plantas no Distrito Federal, tendo em vista que o atual laboratório está instalado em prédio provisório, em área insuficiente, não atendendo às necessidades dos serviços. As novas instalações atenderão de forma conveniente os serviços, provocando assim um melhor atendimento aos agricultores da região geoeconômica do Distrito Federal."

No mesmo Programa mas no setor Promoção e Extensão (Subprograma 06), relacionamos as seguintes informações básicas prestadas pela SAP:

1 — Custo e Manutenção do Serviço Especial de Revenda de Material agropecuário na distribuição de produtos agropecuários, ferramentas, implementos agrícolas para atender a título de fomento os agricultores, criadores e hortigranjeiros em número de aproximadamente 400.000, na

área geoeconômica do Distrito Federal."

2 — Atendimento aos agricultores a título de fomento, em número aproximado de 250.000, na área geoeconômica no Distrito Federal, para concretizar um aumento na produção agropecuária, o qual venha suprir a população do Distrito Federal e a necessidade de construção de mais postos de revenda para melhor atender aos agricultores criadores e hortigranjeiros.

3 — Reequipamento, renovação da frota, na porcentagem de 30%, todavia em face à falta de recursos, será procedida à recuperação de algumas máquinas e feito o seu custeio, pois que o parque de Mecanização atualmente não atende às necessidades devido a expansão da região geoeconômica. Consta de 31 tratores de esteira, 60 tratores de roda, 2 motoniveladoras, 1 pá mecânica, 1 perfurador para poços artesianos, 150 implementos agrícolas para diversas operações, 51 veículos para se fazer transportes leves e pesados, caminhonetas e caminhões.

O objetivo é continuar a dar meios para o aumento da produção agropecuária da região geoeconômica. Visamos: aberturas de novas áreas agricultáveis através de desmatamento, aração e gradagem ampliar as atividades da Mecanização promovendo a correção de solos, adubação, plantio e colheita. Disciplinação das águas, através de construção de barragens, irrigação, drenagem, conservação de solos, e extração de águas de aquíferos inferiores para uso doméstico e irrigação.

II — Secretaria de Viação e Obras Públicas (SVO)

I. À Secretaria de Viação e Obras Públicas compete basicamente a execução das atividades de Arquitetura, Edificações, Obras Viárias e Urbanismo compreendendo:

- desenvolvimento do plano urbanístico de Brasília;

- elaboração e desenvolvimento dos planos diretores das cidades-satélites;

- execução de projetos e construção de obras viárias e de urbanismo;

- execução de projetos e construção de edifícios públicos;

- concessão de licença para construções públicas e particulares em Brasília;

- fiscalização de construções públicas e particulares em Brasília;

- construção e manutenção de logradouros públicos;

- planejamento da política rodoviária do Distrito Federal e supervisão da sua execução;

- realização de acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas, para a execução de projetos e construção de edifícios, obras viárias e de urbanismo;

- execução e atualização da planta cadastral do Distrito Federal;

- planejamento de abastecimento de água e da coleta de esgotos do Distrito Federal;

- conservação, proteção e fiscalização das bacias hidrográficas utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água do Distrito Federal".

2. Possui a referida Secretaria, além dos Órgãos Centrais (Gabinete do Secretário; Departamento de Arquitetura e Urbanismo; Departamento de Programação e Controle de Obras; Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Divisão de Administração Geral), os seguintes órgãos descentralizados com personalidade jurídica:

- Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP)

- Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF)
- Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB).

3. Apresenta a mesma Secretaria um total geral de despesas para o exercício de 1974, no valor de Cr\$ 125.311.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e onze mil cruzeiros), o que representa 11,87% do global do Orçamento do Distrito Federal assim divididos por Categorias Econômicas:

(Valor em Cr\$ 1,00)

Designação da Despesa	Total — Cr\$
Despesa de Capital	83.124.000
Despesas Correntes	42.187.000
Total	125.311.000

4. À Secretaria de Viação e Obras Públicas, no presente exercício (1973), foi destinada a quantia de Cr\$ 117.219.000,00 (cento e dezessete milhões, duzentos e dezenove mil cruzeiros) tendo havido, portanto, um acréscimo de Cr\$ 8.092.000,00 (oito milhões e noventa e dois mil cruzeiros),

ou em termos percentuais de: + 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento). A preços constantes, o orçamento da SVO deveria apresentar o montante de Cr\$ 134.801.850,00 (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e um mil e oitocentos e cinqüenta cruzeiros), considerando-se a desvalorização da moeda.

5. As despesas por Programa/Subprograma são as seguintes (SVO):

(Valor em Cr\$ 1,00)			
PROGRAMA	PROJETO	ATIVIDADE	VALOR PROGRAMA
01. Administração	~	13.697.000	13.697.000
11. Habitação e Planejamento Urbano	40.700.000	22.751.000	63.451.000
15. Saúde e Saneamento..	19.000.000	~	19.000.000
16. Transportes	15.803.000	13.360.000	29.163.000
T O T A L	125.311.000

6. No Programa 01 — Administração, podemos destacar os seguintes Projetos e/ou Atividades:

(Valor em Cr\$ 1,00)			
Nº DE ORDEN	DESIGNAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADE
SVO - 2.015	Mantenção das Atividades da SVO	~	9.097.000
SVO - 2.050	Conservação de Prédios e Próprios do Poder Público	~	4.000.000
	Total Programa 01 =		13.697.000

7. No Programa 11 — **Habitação e Planejamento Urbano**, destacamos os projetos e/ou atividades:

Nº DE ORDEM	DESIGNAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADE
NOV - 2035	Manutenção das Atividades da Novacap.....		20.000.000
NOV - 1032	Reequipamento dos Órgãos e Serviços de Habitação e Planejamento Urbano.....	700.000	
S00 - 2051	Conservação de áreas ajar dinadas do Distrito Federal.....		2.751.000
SVO - 1042	Urbanização do Plano Piloto e Setores.....	40.000.000	
	Total Prog. Cr\$63.451.000	40.700.000	22.751.000

8. No Programa 15 — **Saúde e Saneamento**, constatamos os seguintes projetos e/ou atividades:

(Valor em Cr\$ 1,00)

Nº DE ORDEM	DESIGNAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADE
CAESB - 1048	Distribuição de água para as Cidades Satélites.....	2.000.000	-
CAESB - 1049	Sistema Rio Descoberto...	15.000.000	-
CAESB - 1059	Expansão das Redes de Esgotos Sanitários nas Cidades Satélites.....	2.000.000	-
	Total Prog. Cr\$ 19.000.000	19.000.000	-

9. No Programa 15 — **Transporte**, assinalamos:

Nº DE ORDEM	DESIGNAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADE
DER - 2041	Manutenção das Atividades do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal- DER - DF.....		13.360.000
DER - 1052	Reequipamento dos Órgãos do Departamento de Estradas de Rodagem - DER - DF.....	1.200.000	-
DER - 1068	Ampliação e Melhoramento das Instalações do Departamento de Estradas de Rodagem DER - DF.....	400.000	-
DER - 1054	Execução do Plano Rodoviário do Distrito Federal....	14.203.000	-
		15.803.000	13.360.000
	Total Prog. Cr\$29.163.000		

10. Convém fazer algumas referências às linhas gerais do Plano de realizações do Governo, no setor de urbanização, que, em síntese apresenta as seguintes diretrizes:

"O prosseguimento da urbanização de Brasília e das cidades satélites é programa que, só em investimentos, se estima aplicar cerca de Cr\$ 60.000.000,00, redundando na melhoria das condições urbanísticas do Distrito Federal, cujo nível de construção tem provocado uma forte pressão sobre esse dispêndio governamental".

11. Na área de Águas e Esgotos, a Exposição de Motivos esclarece que "o abastecimento de água, para cujo reforço já se dispõe da Barragem de Santa Maria, com capacidade de 1.400 litros/segundo, contará, em breve, para atendimento principal a Taguatinga e ao Gama, com a Barragem do Rio Descoberto, com capacidade para 6.000 litros/segundo. A adução e a distribuição complementares já se encontram em fase final no projeto Santa Maria e prestes a se iniciar no do Rio Descoberto, exigindo, em consequência, vultosos investimentos, partes dos quais financiados pelo Plano Nacional de Saneamento — PLANASA. No saneamento de superfície, deve ser dado o conveniente destaque às atividades do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana; onde a duplicação da Usina de Tratamento de Lixo e ampliação e renovação de sua frota coletora de detritos têm permitido a implementação do Plano Diretor de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

12. A rede rodoviária do DF foi substancialmente aumentada e dando prosseguimento à execução do Plano Rodoviário do Distrito Federal, o DER-DF espera implantar e pavimentar 39 km, nas seguintes Rodovias:

Implantação e Pavimentação

EPCT — no trecho BR-040/BR-251, numa extensão de 15 km.

Pavimentação

DF-14 — no trecho BR-060/Divisa Oeste, numa extensão de 12 km.

DF-17 — no trecho BR-020/Divisa Norte, numa extensão de 12 km.

13. O DER-DF pretende executar os serviços de Implantação, no total de 19,5 km, nas seguintes rodovias:

DF-9A — no trecho Sobradinho/DF-2A — numa extensão de 4,5 km

EPCT — no trecho BR-040/BR-251 — numa extensão de 15,0 Km

Os serviços deverão ser realizados por empreitada, e serão executadas as seguintes atividades:

— Desmatamento — 250.000,00 m²

— Terraplanagem — 420.000,00 m³

— Compactação de Aterros — 280.000,00 m³

— Obras de Arte Correntes — 650,0 m¹

— Revestimento Primário — 4,5 km

14. Dentre as obras a serem realizadas no setor de pontes de concreto armado, no

exercício de 1974, podemos destacar as que se seguem:

— Sobre o Ribeirão Buriti-Tição — Rodovia DF-1

— Sobre o Ribeirão Samambaia — Rodovia DF-1

— Sobre o Ribeirão Ribeirão — Rodovia DF-2

— Sobre o Ribeirão das Pedras — Rodovia DF-3

— Sobre o Ribeirão Santo Antônio — Rodovia DF-12

15. Além disso, o DER-DF executará, por Administração Direta, os serviços de reparos, tais como: drenagem, recuperação de pavimentos, sinalização e erosões, estudos topográficos e sondagens.

16. Essas foram as principais referências que desejávamos fazer ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973-DF, para as unidades administrativas do Distrito Federal.

Estudos das Emendas

Ao Projeto, em relação aos subanexos ora sob nossa apreciação, foram apresentadas 8 (oito) emendas: 3 (três) na área da Secretaria de Viação e Obras Públicas e 5 (cinco) na Secretaria de Agricultura e Produção.

Secretaria de Viação e Obras Públicas

17. EMENDA Nº 1 — SVO — Programa: Transportes, Subprograma: Rodoviário — DER — 1054 — Execução do Plano Rodoviário do Distrito Federal — A emenda do Senador Osires Teixeira manda destacar "para construção e asfaltamento de estrada em Goiás, na área geo-econômica a ser delimitada em lei Cr\$ 1.400.000,00 (destaque)

Parecer: Trata-se de construção e asfaltamento de estrada fora do Distrito Federal e, portanto, não poderia constar do seu Plano Rodoviário. A execução deste trecho poderia ser realizada em convênio com o DER-DF e o DNER, com utilização de recursos comuns e que não os do orçamento do Distrito Federal.

Conclusão: Pela rejeição.

18. EMENDA Nº 2 — SVO
Programa 16 — Transportes

Subprograma 04 — Rodoviário — DER-1054 — Execução do Plano Rodoviário do Distrito Federal. A proposta do Senador Emival Caiado manda incluir, no Programa citado, despesas de qualquer natureza com a construção da ponte no Rio Maranhão, na Rodovia Brazlândia — Mimoso, em convênio com o Estado de Goiás.

Cr\$ 1.000.000,00 (destaque).

Parecer: Do Plano Piloto até Brazlândia a Rodovia já está asfaltada (DF). De Brazlândia até a divisa DF/GO, a rodovia está com implantação definitiva. Da divisa DF/GO até Padre Bernardo está, com implantação provisória. A ponte, objeto da emenda, situada sobre o Rio Maranhão, ligaria as cidades de Padre Bernardo e Mimoso, ambas situadas no Estado de Goiás e, portanto, fora do Plano Rodoviário do Distrito Federal.

A ponte poderia ser construída em convênio com o DNER, face à proximidade da BR-080.

Conclusão: Pela rejeição

19. EMENDA Nº 3 — SVO —

Programa 16 — Transportes

Subprograma 04 — Rodoviário — Execução do Plano Rodoviário do Distrito Federal — De autoria do Senador Emival Caiado, a emenda manda incluir no Programa: Transportes "obras de qualquer natureza na Rodovia Planaltina Muquem (Município de Niquelândia) em convênio com o Estado de Goiás — Cr\$ 1.000.000,00 (destaque).

Parecer: A emenda objetiva a construção do trecho entre Água Fria e Muquem, que resultará na ligação direta de Brasília a Uruaçu — Estado de Goiás. A rodovia objeto da emenda, está situada fora do Plano Rodoviário do Distrito Federal, razão porque deixamos de aceitá-la.

II — Secretaria de Agricultura e Produção

20. EMENDA Nº 1 E 2 — SAP —

Programa 02 — agropecuária

Subprograma 06 — Promoção e Extensão — SAP — 1011 — Extensão Rural e Abastecimento. De autoria do Senador Osires Teixeira, as emendas de nº 1 e 2 fazem destques de Cr\$ 260.000,00 e Cr\$ 200.000,00 para aplicação específica em Goiás, na área geo-econômica a ser delimitada em lei.

Parecer: O Subprograma 06 — Promoção e Extensão tem uma dotação de Cr\$ 2.610.000,00 na categoria Projeto, a ser desenvolvido na área do Distrito Federal e não, em área geo-econômica a ser delimitada em lei, razão porque opinamos pela sua rejeição.

21. EMENDA Nº 3 — SAP —

Programa 02 — Agropecuária

Subprograma 07 — Defesa e Inspeção — FZDF — 1012 — Execução do Plano Agropecuário do Distrito Federal — Implantação de Parques.

Parecer: O projeto, a ser executado pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, terá uma dotação de Cr\$ 1.000.000,00. A execução do projeto no Estado de Goiás seria viável, através de Convênio com a Secretaria congênera daquele Estado. Mediante estudos específicos, as duas Secretarias de Agricultura poderiam implantar parques, mas após a realização de convênios onde fossem estabelecidas as metas a serem atingidas pelas duas Unidades. Concluimos pela rejeição da proposição apresentada.

22. EMENDAS NºS 4 E 5 — SAP —

Programa 02 — agropecuária

Subprograma 06 — Promoção e Extensão

Parecer: As emendas destacam dotações de Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 200.000,00, respectivamente, para combate à brucelose e à raiva bovina.

Esse tipo de assistência é básico na área da Secretaria de Agricultura, consequentemente, ele já está previsto dentro da Programação da SAP. Os destaques poderão prejudicar a execução do Programa de Trabalho

pois bloqueariam recursos destinados a um programa maior no setor. Conclusão: Pela rejeição.

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto nº 96, de 1973-DF, na parte referente às Unidades Orçamentárias do Poder Executivo: Secretaria de Agricultura e Produção (SAP) e Secretaria de Viação e Obras (SVO) e pela rejeição das emendas de 01 a 05, referentes à Secretaria de Agricultura e Produção e das emendas de 01 a 03 — da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Antônio Fernandes** — **Carlos Lindenberg** — **Nelson Carneiro** — **Waldemar Alcântara** — **Heitor Dias** — **Fernando Corrêa** — **Dinarte Mariz**.

PARECER
Nº 563, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973-DF, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974" — Texto da lei, Receita, e Secretaria de Finanças.

Relator: Senador Heitor Dias

De iniciativa do Senhor Presidente da República é submetido à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974", ora examinado relativamente ao Texto da lei, à Receita e Secretaria de Finanças.

A Mensagem presidencial vem acompanhada de Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, onde se salienta, em princípio a nova posição de Brasília, aberta à efetiva integração nacional, "harmonizando-se com a economia da região e tornando-se instrumento de conquista do Centro-Norte e do Oeste brasileiro", neste 14º ano de sua inauguração. Destaca, ainda, que nesse sentido o desenvolvimento integrado de toda a área de influência da Capital Federal, estruturalmente projetado, vem merecendo grande participação dos Estados de Goiás e de Minas Gerais.

3. A Receita do Distrito Federal, orçada para 1974, será realizada pelo Tesouro e pelos Órgãos da Administração Indireta e Fundações, conforme examinado adiante, no item 9. Sua estimativa total é da ordem de Cr\$ 1.229.388.039,00 (um bilhão, duzentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta-

ta e oito mil, e trinta e nove cruzeiros). Desse montante, Cr\$ 1.055.238.600,00 corresponde à Receita do Tesouro, cuja discriminação está feita em quadro demonstrativo, anexo à Exposição de Motivos do Governador. Tal Receita do Tesouro se subdivide em Receitas Correntes e Receitas de Capital, com os totais de Cr\$ 914.793.600,00 e Cr\$ 140.445.000,00 respectivamente.

4. Sobre essa discriminação de contas, esclarece a Exposição de Motivos, que a desagregação da receita, por subcategorias econômicas e por origem de ingressos, conforme a amostragem do quadro antes referido, permite caracterizar a nítida relação com a receita estimada para o exercício corrente. Em outras palavras, é fácil uma comparação percentual entre a receita estimada para 1974 e a receita reestimada para o corrente exercício de 1973, a partir dos demonstrativos de uma e outra, anexos da Exposição.

5. Assim, explica o Governador, a participação da Receita Tributária, na composição da Receita total, sofreu uma baixa de 44,78% para 38,92%, verificada pela tendência de normalização da produção nacional do trigo, com a queda do nível das importações do alimento e a consequente redução da receita, à conta do ICM específico. Ainda, sobre a Receita Tributária, está dito que o item referente à Contribuição de Melhoria permanece como meramente simbólico. A esse respeito, acreditamos que um melhor aproveitamento desse tributo, mediante uma adequada e atividade fiscal, propiciará um sensível aumento da arrecadação, considerada a grande valorização imobiliária, decorrente de obras públicas e do impulso urbanístico da Capital.

A Receita Patrimonial prevista apresenta um extraordinário crescimento para 1974, "tendo em vista a incorporação, à Receita do Tesouro, dos dividendos distribuídos pelas empresas de cujo capital participa o Distrito Federal (Banco Regional de Brasília, Companhia de Eletricidade de Brasília, Petrobrás, etc.) De Cr\$ 1.619.000,00 em 1973, passa para uma estimativa de Cr\$ 51.882.600,00, em 1974", segundo o Governador.

De outro lado, a Receita Industrial deverá crescer em menos de 8%, sendo a menor fonte entre as Receitas Correntes.

As chamadas Transferências Correntes, outra subcategoria econômica da Receita, tem seu aumento previsto em 1,5%, relativamente

mente aos Cr\$ 416 milhões na reestimativa para 1973. Esclarece o Governador, porém, que essa receita deverá crescer em aproximadamente 12%, "desde que se registre a transferência nova a ser feita, como contribuição da União, por ocasião do aumento dos vencimentos dos servidores do Distrito Federal, em correspondência à parte dessa despesa que é financiada pelo Governo Federal".

A aplicação dos recursos do FUNDEF, por sua vez, fará expandir as Receitas Diversas em 80%.

"Nas Transferências de Capital, onde se espera um crescimento à base de 15%, o item mais destacado é o que corresponde a Auxílios e/ou Contribuições da União, fonte financeira de projetos específicos, arrolados no Programa de Trabalho deste Governo."

Por último, a Exposição de Motivos, na parte que examinamos indica como causa do insignificante aumento da Receita prevista (Cr\$ 1.055.238.600), pouco superior à do exercício em curso, reestimada para Cr\$ 1.010.658.271, a queda na arrecadação do Trigo, de Cr\$ 260 milhões, em 1973, para 190 milhões, em 1974, pelas razões anteriormente apontadas. Realmente, é mínima a elevação da estimativa para o próximo exercício, girando em torno dos 0,95%.

6. De sua parte, o Secretário do Governo presta informações, relativas à Proposta Orçamentária, contidas na Mensagem do Senhor Presidente da República.

Define a Proposta como "instrumento valioso para a obtenção dos objetivos pretendidos, uma vez que resulta da adequada integração do planejamento à técnica orçamentária, nos modernos ditames da experiência brasileira que tem, no MINIPLAN, a base de uma sistemática que cada vez mais se coloca a serviço da Administração Pública do país e da qual esta Secretaria há muito vem participando de forma vanguardeira".

7. O Secretário do Governo menciona, adiante, a desagregação da Receita Total, por origem de ingressos e a salutar constatação, em termos reais, do incremento da Receita Própria na composição final dos Recursos do Tesouro. Registra que há um crescimento, a partir de 1969, tendo como causa a expansão da atividade econômica local, a qual se relaciona não apenas com a consolidação de Brasília, bem assim como a racionalização dos instrumentos fiscais do Governo.

A seguir, apresenta o quadro da Composição da Receita, desde 1969:

DISTRITO FEDERAL — COMPOSIÇÃO DA RECEITA — 1969 — 100

(Em Cr\$ 1,00)

ANOS	ORIGEM DA RECEITA								TOTAL	
	ICM S/º TRIGO		CONTRIBUIÇÕES		OUTRAS TRANSP.					
	Cr\$	%	Cr\$	%	Cr\$	%	Cr\$	%		
1969	36 471	8,73	130 000	31,15	243 803	58,42	7 086	1,70	417 360 100,00	
1970	33 674	9,44	129 393	33,33	210 630	54,10	12 142	3,13	358 269 100,00	
1971	48 109	13,07	85 257	23,16	221 272	60,12	13 417	3,65	364 054 100,00	
1972	69 147	16,28	88 296	20,78	242 405	57,06	24 978	5,88	424 926 100,00	
1973	111 442	21,10	133 979	25,37	248 655	47,09	33 966	6,44	528 052 100,00	
1974	139 299	28,71	87 421	18,01	226 725	47,11	29 980	6,17	465 525 100,00	

(FONTES: 1969/1972 — SEF — Balanços do GDF 1973 — CoPR/SEG — Re-estimativa 1974 — Proposta Orçamentária)

(Índice de Preços — Col. 2 — Conjuntura Econômica 1973 — 15% sobre 1972/1974 — 12% sobre 1973)

Aí, em termos percentuais, observa-se o aumento da Receita própria nesses cinco anos em torno dos 20%. Relativamente às Transferências da União esse aumento é da ordem de 5,5%, no mesmo período. Nota-se, também, pequena variação na arrecadação do ICM sobre o trigo, sendo nítido, porém, seu decréscimo, que beira os 40%, considerada a mesma medida de tempo, ou seja, cinco anos.

8. As informações do Secretário prosseguem, desta vez para mostrar a composição percentual das subcategorias econômicas da Receita estimada, em nível de participação.

Considerando a estimativa de Cr\$ 1.055.238.600,00 (um bilhão, cinqüenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil e seiscentos cruzeiros), temos o seguinte quadro:

Receitas Correntes

Receita Tributária	38,92%
Receita Patrimonial	4,92%
Receita Industrial	0,03%
Transferências Correntes ...	39,99%
Receitas Diversas	2,83%
Total das Receitas Correntes	86,69%

Receitas de Capital

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	0,02%
Transferência de Capital	13,29%
Outras Receitas de Capital	—
Total das Receitas de Capital	13,31%
Composição Total	100,00%

(Fonte: CoPR — SEF)

9. O Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973, estima a Receita e fixa a Despesa em igual importância, isto é, Cr\$ 1.229.388.039,00 (um bilhão, duzentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil e trinta e nove cruzeiros).

Até aqui tratamos da Exposição de Motivos do Governador, que não aborda em detalhes a Receita dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações.

Esta foi orçada em Cr\$ 174.149.439,00, segundo a previsão do art. 2º do Projeto.

10. A autorização para abertura de créditos suplementares, durante execução orçamentária, está prevista no art. 7º do Projeto, estabelecido o limite de 20% da Receita Orçada, podendo o Governador do Distrito Federal, para o respectivo financiamento "anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista no item III, do § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

11. O art. 8º autoriza o Governador a:

"I — tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

II — realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, obedecido o limite previsto na Constituição; e

III — firmar Convênios com a União para administração e cobrança dos tributos previstos na presente lei".

12. Quanto aos orçamentos dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, dispõe o art. 10 que eles deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas, e, da mesma forma do Orçamento do Distrito Federal, alocar as despesas por programas, subprogramas, projetos e atividades.

13. Relativamente à Consolidação da Receita, temos o seguinte demonstrativo:

FONTE	CONSOLIDAÇÃO DA RECEITA		Cr\$ 1,00
	RECEITAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	
RECURSOS DO TESOURO.....	914.793.600	140.445.000	1.055.238.600
RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....	113.202.760	60.946.679	174.149.439
Cia de Águas e Esg. de Brasília	35.190.000	54.596.679	89.786.679
Cia Urb. dá N. Cap. do Brasil	6.800.000	200.000	7.000.000
Dep. de Estradas e Rod. do D.F.	1.250.000	50.000	1.300.000
Fundação Hospitalar do D.F.	60.000.000	—	60.000.000
Fund. do Serv. Soc. do D.F.	124.250	100.000	224.250
Fundação Cultural do D.F.	120.000	—	120.000
Fundação Educacional do D.F.	50.000	—	50.000
Fundação Zoobotânica do D.F.	4.923.000	6.000.000	10.923.000
Cia do Desenv. do Plan. Central	4.745.510	—	4.745.510
TOTAL GERAL.....	1.027.996.360	201.391.679	1.229.388.039

14. O Projeto apresenta, finalmente, toda a especificação da Receita e sua respectiva legislação em quadros demonstrativos.

II — SECRETARIA DE FINANÇAS

15. A situação financeira do Distrito Federal é descrita e apresentada, na Ex-

posição de Motivos do Governador, com bastante otimismo, de um modo geral.

A estimativa aprovada pela Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972, para o exercício financeiro em curso, previu a Receita do

Tesouro do Distrito Federal em Cr\$ 706.170.100,00 (setecentos e seis milhões, cento e setenta mil e cem cruzeiros). Essa previsão, entretanto, foi amplamente superada em estimativa posterior, al-

cançando a cifra de Cr\$ 1.010.685.271,00, o que representa um acréscimo de 43,11%, de acordo com nossos cálculos.

Esse excedente de ingressos pode ser assim demonstrado:

DISTRITO FEDERAL
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — ORIGEM
(Estimativa — 1973)

DESIGNAÇÃO	ORIGEM			TOTAL	
	PRÓPRIA	ICM- S/ O TRIGO	UNIÃO		%
RECEITAS CORRENTES					
Receitas Tributárias.....	66.068.000	174.000.000	-	240.068.000	73,85
Receita Patrimonial.....	298.000	-	-	298.000	0,10
Receita Industrial.....	152.000	-	-	152.000	0,05
Transferências Correntes.....	-	-	53.040.271	53.040.271	17,42
Receitas Diversas.....	5.008.700	-	-	5.008.700	1,64
Total das Receitas Correntes.....	71.526.700	174.000.000	53.040.271	298.556.971	98,05
RECEITAS DE CAPITAL					
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100.000	-	-	100.000	0,03
Transferências de Capital.....	-	-	5.821.200	5.821.200	1,21
Total das Receitas de Capital.....	100.000	-	5.821.200	5.921.200	1,04
Total do Excesso Estimado.....	71.626.700	174.000.000	58.861.471	304.488.171	100,00
Participação Percentual.....	23,52	57,15	19,33		100,00

(Fonte: CoPR — SEF)

Incorporando-se o excesso da arrecadação à Receita Orçamentária, obtém-se a Receita Reestimada para o exercício de 1973.

16. As razões desse excesso são explicadas pelo Governador, em sua Exposição de Motivos:

"A expressiva participação do ICM sobre o Trigo importado, a expansão da atividade econômica do Distrito Federal e o esforço desenvolvido pela máquina arrecadadora deste Governo têm exigido, dos técnicos locais, um permanente acompanhamento da evolução da Receita Própria do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que se procura conhecer as variações perceptíveis nas Transferências, principalmente quando originárias de tributos que, de competência da União, têm parte distribuída às Unidades Federadas.

Hão que considerar-se, além desses fatores, as transferências da União que chegam ao Distrito Federal, sob a forma de Auxílios e Contribuições, para aten-

dimento a dispêndios a elas vinculados. A parte mais representativa dessas Transferências corresponde a despesas com Pessoal, uma vez que é reconhecida a impossibilidade de aqui se obter a Receita necessária à manutenção dos serviços públicos essenciais à Capital da República. Assim, no instante em que se reajustam os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal — como no caso do Decreto-Lei nº 1.258, de 13 de janeiro de 1973 — a União programa Transferência adicional, com base na incidência da despesa nova sobre a parcela que inicialmente lhe caberia transferir.

Em função dessas variáveis, o Distrito Federal realiza sempre, uma receita superior à estimada.

De normal, essa arrecadação a maior não repercute com intensidade no programa de trabalho do Governo, ainda que se lhe dê aplicação em consonância com a diretriz federal."

17. Sobre a importação do trigo e o consequente aumento da receita dela decorrente, no exercício em curso, a Exposição de Motivos, contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, assim esclarece:

"Excepcionalmente, entretanto, em decorrência de uma imprevisível crise na produção do trigo nacional, viu-se o Governo da União, para atender à demanda interna, forçado a elevar o nível das importações desse cereal, ocasionando, por consequência, no corrente exercício, acentuado incremento na Receita do Distrito Federal, como tive a honra de relatar a Vossa Excelência, através da Exposição de Motivos nº 10, de 16 de agosto corrente, na qual solicitei abertura de crédito suplementar, em favor do Orçamento do Distrito Federal, mediante audiência do Senado Federal."

18. Ao final do primeiro semestre, no exercício, a realização da receita arrecadada é assim demonstrada:

DISTRITO FEDERAL

RECEITA DO TESOURO — REALIZADA

(Até 30.06.73)

(Em Cr\$ 1,00)

DESIGNAÇÃO	APRIMORAMENTO CONTABILIZADA
RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária.....	222.148.473
Receita Patrimonial.....	909.716
Receita Industrial.....	175.606
Transferências Correntes.....	197.752.360
Receitas Diversas.....	7.306.273
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES.....	428.292.423
RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	164.262
Transferências de Capital.....	63.993.284
Outras Receitas de Capital.....	-
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL.....	64.157.546
TOTAL DA RECEITA REALIZADA.....	492.449.974

(Fonte: Boletins Contábeis da SEF)

19. Esclarece o Governador, por último, que "para esse nível de receita, o Distrito Federal já assumiu compromissos, também até 30 de junho último, na ordem de Cr\$ 410.011.021,00, o que lhe propicia um saldo de Cr\$ 82.438.953,00.

20. Ante o exposto, sem o que acrescentar ou reparar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1973, no que respeita ao Texto da Lei, à Receita e à Secretaria de Finanças.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Heitor Dias, Relator — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — José Augusto — Nelson Carneiro — Waldemar Alcântara — Fernando Corrêa — Dinarte Mariz.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do Expediente lido, consta a Mensagem nº 233, de 1973 (nº 360/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 1973-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constante do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, Distrito Federal e Finanças

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, o projeto receberá emendas, perante a primeira daquele comissões pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tendo sido publicada à pag. 4.105 do Diário do Congresso Nacional (Seção II), de 19 de outubro último, a renúncia apresentada pelo nobre Senador Benedito Ferreira ao cargo de 4º-Secretário da Mesa, esta Presidência declara vaga a 4º-Secretaria e para seu preenchimento convoca, nos termos do § 1º do art. 62 do Regimento Interno, sessão extraordinária a realizar-se na próxima 4ª feira, dia 24, às 18 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Senhor Presidente da República encaminhou, à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 53, de 1973 — CN, o Projeto de Lei nº 13, de 1973 — CN, que regula os direitos autoriais e dá outras providências.

Para leitura da Mensagem e demais provisões iniciais de sua tramitação, convoca sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, terça-feira, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projetos de autoria da Comissão Diretora, que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 53, de 1973

Dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo código SF-NS-900, compreende Categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biomédica, de ciências e tecnologia e de ciências humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido o diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

Art. 2º. As Classes integrantes das Categorias funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade:

Nível 7 — Atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos de defesa e proteção à saúde individual ou coletiva, incluindo medidas de profilaxia e terapêutica;

II — a estudos e trabalhos relativos à assistência buco-dentária;

III — a estudos, em geral, sobre regiões, zonas, cidades, obras estruturais, transportes, desenvolvimento industrial, preservação e exploração de riquezas minerais;

IV — a estudos e projetos de pesquisa e análise econômicas nacionais e internacionais, sobre comércio, indústria, finanças, estruturas, patrimonial e investimentos nacionais e estrangeiros;

V — a estudos, pesquisas, análises e projetos sobre administração em geral e organização e métodos;

VI — a trabalhos de administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise e perícia contábeis;

Nível 6 — A) Atividades de supervisão, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos e estudos relativos à análise clínica;

II — a projetos relativos à construção, à fiscalização de obras do Senado Federal e elaboração de normas para a conservação e reconstituição dos bens do Senado Federal;

III — a estudos, pesquisas, projetos, análise e controle estatístico dos fenômenos coletivos nos setores econômico, social, financeiro, agrícola, industrial e científico;

IV — a trabalhos de relações públicas, redação, revisão, coleta e preparo de informações para divulgação oficial falada, escrita ou televisionada.

B) Atividades de coordenação, orientação ou execução especializada em grau de complexidade média, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7.

Nível 5 — Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, ao cumprimento das prescrições médicas e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças;

II — a estudos sobre o comportamento humano e a dinâmica da personalidade, envolvendo diagnóstico psicológico, orientação psicopedagógica e solução dos problemas de ajustamento do ser humano.

Nível 4 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos relacionados com a aplicação de processos nos diversos ramos da engenharia;

II — a trabalhos de pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações culturais;

III — a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais, para a reabilitação física e mental do indivíduo.

B) Atividades de orientação ou execução especializada em grau de complexidade mediana, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados na alínea A, itens -V e VII do Nível 6.

C) Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7 e nos itens I e II da alínea A, do Nível 6.

Nível 3 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes a trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade, em seus aspectos sociais.

B) Atividades de orientação ou execução especializada, em grau de mediana complexidade, referentes aos trabalhos, projetos e estudos, indicados no item II, do Nível 5.

Nível 2 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos e estudos indicados na alínea A, itens V e VII do Nível 6, nos itens II e III do Nível 5 e no item III, da alínea A, do Nível 4.

Nível 1 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos indicados na alínea A, item I, do Nível 3.

Art. 3º O Grupo — Outras Atividades de Nível Superior é constituído pelas Categorias Funcionais, abaixo indicadas, distribuídas às classes respectivas pela escala de níveis, na forma do anexo:

Código SF-NS-901 — Médico
Código SF-NS-904 — Enfermeiro
Código SF-NS-906 — Técnico em Reabilitação
Código SF-NS-907 — Psicólogo
Código SF-NS-908 — Farmacêutico
Código SF-NS-909 — Odontólogo
Código SF-NS-916 — Engenheiro
Código SF-NS-917 — Arquiteto
Código SF-NS-923 — Técnico de Administração
Código SF-NS-924 — Contador
Código SF-NS-926 — Estatístico
Código SF-NS-930 — Assistente Social
Código SF-NS-931 — Técnico em Comunicação Social
Código SF-NS-932 — Bibliotecário
Código SF-NS-934 — Assessor Técnico
Código SF-NS-935 — Técnico de Operações Eletrônicas

Art. 4º Poderão integrar as Categorias funcionais de que trata o artigo anterior mediante transposição, os cargos atuais vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º desta Resolução, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria funcional de Médico, os de Médico;

II — Na Categoria funcional de Enfermeiro, os de Enfermeiro, e, por transformação, os de Auxiliar de Enfermagem, cujos ocupantes possuam diploma de Enfermeiro ou de Obstetriz, devidamente registrados;

III — Na Categoria funcional de Técnico de Reabilitação, os de Técnico de Recuperação ou de Terapeuta;

IV — Na Categoria funcional de Psicólogo, os de Psicotécnico;

V — Na Categoria funcional de Farmacêutico, os de Farmacêutico;

VI — Na Categoria funcional de Odontólogo, os de Dentista e Cirurgião-Dentista;

VII — Na Categoria funcional de Engenheiro, os de Engenheiro;

VIII — Na Categoria funcional de Arquiteto, os de Arquiteto e Engenheiro-Arquiteto;

IX — Na Categoria funcional de Técnico de Administração, os de Assessor Técnico, cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Administração ou outro adequado à especialidade;

X — Na Categoria funcional de Contador, os de Contador e, por transformação,

os de Técnico de Contabilidade, cujos ocupantes possuam diploma de Contador, devidamente registrado;

XI — Na Categoria funcional de Estatístico, os de Estatístico;

XII — Na Categoria funcional de Assistente Social, os de Assistente Social, cujos ocupantes possuam diploma de Assistente Social, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente;

XIII — Na Categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, os de Redator e Revisor, não enquadrados no Grupo — Atividades de Apoio Legislativo;

XIV — Na Categoria funcional de Bibliotecário, os de Bibliotecário, os de Oficial Bibliotecário e os de Arquivista, não enquadrados no Grupo — Atividades de Apoio Legislativo, cujos ocupantes possuam diploma universitário, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente;

XV — Na Categoria funcional de Assessor Técnico, os de Assessor, não classificados no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, possuidores de diploma de curso superior, adequado à especialidade;

XVI — Na Categoria funcional de Técnico de Operações Eletrônicas, os de Superintendente de Equipamento Eletrônico e os que possuam diploma de curso superior ou habilitação legal, adequado à especialidade.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7º, desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a Classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a Classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a Classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, vagos ou ocupados, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria funcional, respeitadas as qualificações relativas ao grau de escolaridade para cada caso, as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º A transformação ou transposição de cargos a que se refere o art. 4º, desta Resolução, serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II, da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais, da escala prevista no art. 2º, do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972; e

III — existência de recursos orçamentários adequados às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos, para efeito de transformação e transposição de cargos para as Categorias do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, serão, basicamente, os seguintes:

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 02 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfazem as condições do item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência, sucessivamente, no funcionário:

1º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5º — de maior tempo de serviço público federal.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 11 desta Resolução o ingresso nas Categorias funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior far-se-á, na classe inicial, mediante concurso público, em que se verificarão as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo Único. Somente poderá inscrever-se no concurso público, quem possuir:

I — diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, em relação às Categorias funcionais a que sejam inerentes atividades correspondentes a profissões regulamentadas;

II — diploma de conclusão de curso superior de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, ou habilitação legal correspondente, para a Categoria funcional de Técnico de Reabilitação, observada a respectiva especialidade;

III — diploma de curso superior do Curso Superior de Comunicação Social ou Jornalismo, para a Categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, observada a respectiva especialidade.

Art. 9º Poderá ser reservado até 1/4 das vagas verificadas na Classe Inicial de Categorias funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, para provimento por ocupantes de classes iniciais de outras Categorias do mesmo Grupo.

§ 1º Somente poderão concorrer à progressão funcional prevista neste artigo, os funcionários que preencham os requisitos necessários para ingresso, devendo ser submetidos a treinamento adequado e ao mesmo processo seletivo dos candidatos inscritos no concurso público para a Categoria funcional.

§ 2º A classificação dos candidatos habilitados em concurso público é distinta da dos candidatos à progressão funcional, podendo realizar-se simultaneamente ambas as competições.

§ 3º No caso de insuficiência de habilitados à progressão funcional, as vagas a esta destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

Art. 10. A progressão funcional dos ocupantes dos cargos das Categorias funcionais de que trata esta Resolução far-se-á para a Classe imediatamente superior àquela a que pertençam, observada, quando for o caso, a lotação fixada para cada área de especialidade e obedecerá ao critério de merecimento na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo Único. O interstício funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional às classes iniciais das Categorias funcionais de que trata esta Resolução, de ocupantes de classes finais integrantes de outros Grupos, desde que possuam o correspondente diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente e atendam às normas fixadas em Resolução.

Parágrafo Único. O interstício para ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício na Classe final a que pertença o funcionário.

Art. 12. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade para ingresso na Categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 13. À época das ascensões e progressões funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 14. Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de

Nível Superior ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes às classes integrantes das respectivas Categorias funcionais.

Art. 16. A transposição ou transformação de cargos processar-se-á por Ato da Comissão Diretora, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria do Pessoal, sob orientação da Comissão Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 17. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto à Subsecretaria do Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 18. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não longerem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto disciplina a execução do sistema de classificação dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, conforme o disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e na Lei Complementar nº 10, de 1971.

As normas fundamentais do projeto seguem as estritas linhas das adotadas para a administração do Poder Executivo, conforme a orientação traçada pelos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição.

De fato, tanto a escala de níveis como a estrutura das Categorias — seja no que tange a número de Classes, senão, também, no concernente a nomenclaturas — obedecem a sistema uniforme identificado com os padrões do Executivo.

As normas de enquadramento e os critérios seletivos também se baseiam na sistematica da legislação específica, identificando-se, dessarte, com os critérios gerais já adotados para outros Grupos funcionais da estrutura administrativa do Senado Federal.

Trata-se, por conseguinte, de medida complementar à reforma que ora se implanta na administração federal.

Sala da Comissão Diretora, em 22 de outubro de 1973. — Paulo Torres — Antônio Carlos — Adalberto Sena — Ruy Santos — Augusto Franco — Geraldo Mesquita.

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	MÉDICO	SF-NS-901	ENFERMEIRO	SF-NS-904	TÉCNICO EM REABILITAÇÃO	SF-NS-906	PSICÓLOGO	SF-NS-907
7	MÉDICO C	SF-NS-901.7						
6	MÉDICO B	SF-NS-901.6						
5			ENFERMEIRO B	SF-NS-904.5			PSICÓLOGO C	SF-NS-907.5
4	MÉDICO A	SF-NS-901.4			TÉCNICO EM REABILITAÇÃO B	SF-NS-906.4		
3			ENFERMEIRO A	SF-NS-904.3			PSICÓLOGO B	SF-NS-907.3
2					TÉCNICO EM REABILITAÇÃO A	SF-NS-906.2	PSICÓLOGO A	SF-NS-907.2
1								

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	CONTADOR	SF-NS-923	ESTATÍSTICO	SF-NS-926	ASSISTENTE SOCIAL	SF-NS-930	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SF-NS-931
7	CONTADOR C	SF-NS-923.7						
6	CONTADOR B	SF-NS-923.6	ESTATÍSTICO C	SF-NS-926.6			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL C	SF-NS-931.6
5								
4	CONTADOR A	SF-NS-923.4	ESTATÍSTICO B	SF-NS-926.4			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL B	SF-NS-931.4
3					ASSISTENTE SOCIAL B	SF-NS-930.3		
2			ESTATÍSTICO A	SF-NS-926.2			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL A	SF-NS-931.2
1					ASSISTENTE SOCIAL A	SF-NS-930.1		

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO N° 70.320, DE 23 DE MARÇO DE 1972**

Estabelece normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Art. 1º

Art. 2º As Equipes Técnicas de alto nível, na área de cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República e Autarquia federal, cabe estabelecer, anualmente e mediante assistência técnica do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPÉC), a escala de prioridades a que se refere o artigo 11 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a ser submetida à aprovação superior, na forma do Decreto número 68.726, de 9 de junho de 1971.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 18/09/1946

Art. 186 A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DE 18/09/1946

Art. 26 A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

LEI CONSTITUCIONAL N° 20, DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Art. 2º O Governo comporá as Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com a mesma organização que tinham a 10 de novembro de 1937, ressalvados os atos necessários ao restabelecimento dos quadros.

LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão**I — Direção e Assessoramento Superiores.**

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos rela-

cionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificação requerida para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcional obedececerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematica prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Car-

gos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação do Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação anterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Le-

gislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 14º da Independência e 82º da República.

**LEI COMPLEMENTAR N° 10
DE 6 DE MAIO DE 1971**

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

REF. — Constituição do Brasil

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 103.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

REF. — A Lei nº 5.645 (DOU de 11-12-1970) estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências. (V. VOX LEGIS, vol. 24. S/1, pág. 69).

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independente do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de res-

ponsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta Lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude da discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. —

EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 54, de 1973**

Dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Grupo-Artesanato, designado pelo Código (SF-ART-700), compreende Categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio e de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades, abrangendo encargos de fabricação, conservação, transformação e operação de peças, máquinas, aparelhos diversos, motores e sistemas elétricos e hidráulicos.

Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere esta Resolução distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade de artesanal:

Nível 5 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de natureza comple-

xa, exigindo organização e controles gerais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e avaliação do trabalho de unidades do pessoal qualificado.

Nível 4 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de complexidade mediana, exigindo organização e controle setoriais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e orientação de subunidade de pessoal qualificado.

Nível 3 — Atividades técnico-profissionais de nível médio de complexidade mediana, compreendendo orientação e treinamento de Grupos auxiliares e execução especializada, em elevado grau de precisão.

Nível 2 — Atividades profissionais de nível médio, de complexidade mediana, compreendendo execução qualificada, sujeita a supervisão e orientação.

Nível 1 — Atividades preliminares ou auxiliares, de natureza simples, sujeitas a permanente supervisão e orientação superiores.

Art. 3º O Grupo-Artesanato é constituído pelas Categorias funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes pela escala de níveis na forma do Anexo:

Código SF-ART-701 — Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, abrangendo os serviços de Artífice relativos a fundições, tratamento térmico, galvanoplastia, fabricação, recuperação e montagem de obras metalúrgicas, preparação, tratamento e pintura de chapas e outros de igual natureza.

Código SF-ART-702 — Artífice de Mecânica, abrangendo os serviços de artífice relativos à fabricação, ajustagem, montagem, recuperação e manutenção de máquinas, motores, instrumentos mecânicos e outros de igual natureza.

Código SF-ART-703 — Artífice de Eletricidade e Comunicações, abrangendo os serviços de artífice relativos ao controle da produção e distribuição de energia elétrica e do funcionamento de usinas, casas de força e subestações, construção de linhas e circuitos, montagem, recuperação e manutenção de motores e máquinas, instalações e materiais elétricos, e outros de igual natureza.

Código SF-ART-704 — Artífice de Carpintaria e Marcenaria, abrangendo serviços de artífice relativos à confecção, montagem e tratamento de obras de madeira e guarnições especiais em serviços de construções e outros de igual natureza.

Art. 4º Poderão integrar as Categorias de que trata o artigo anterior mediante transposição os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º, desta Resolução, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria funcional de Artífice de Obras e Metalurgia, os de Soldador, Lanterneiro e Pintor e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

II — Na Categoria funcional de Artífice de Mecânica, os de Bombeiro Hidráulico, Mecânico, Auxiliar de Mecânico, Mecânico de Elevador, Conservador de Ar Condicionado, Lavador de Automóvel, Au-

xiliar de Lavador de Automóvel e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

III — Na Categoria funcional de Artífice de Eletricidade e Comunicações, os de Eletricista, Eletricista Auxiliar e outros que se identificarem com a referida especialidade;

IV — Na Categoria funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, os de Marceneiro, Estofador e outros que se identificarem com a referida especialidade.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7º desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º As transposições de cargos a que se refere o art. 4º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos para efeito de transposição ou transformação de cargos para as Categorias funcionais do Grupo-Artesanato serão, basicamente, os seguintes:

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 02 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este

artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência, sucessivamente, no funcionário:

1º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5º — de maior tempo de serviço público federal;

6º — de maior tempo de serviço público.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de transformação de cargos, a prova do desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto no art. 11, o ingresso nas Categorias funcionais do Grupo-Artesanato far-se-á na classe inicial mediante público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

§ 2º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias funcionais do Grupo-Artesanato, quem possuir certificado de conclusão de curso equivalente ao ciclo ginásial ou 1º grau.

Art. 9º A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias funcionais de que trata esta Resolução far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença o funcionário, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Art. 10. O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias funcionais do Grupo-Artesanato para as classes iniciais das Categorias funcionais de outros Grupos, desde que possuam o grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou a habilitação profissional exigida por lei em cada caso e se habilitem em processo seletivo, nas condições estabelecidas em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe final da Categoria funcional a que pertença.

Art. 12. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para ingresso na

categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 13. À época da realização da progressão e ascensão funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 14. Os ocupantes de cargos que integrarem as Categorias funcionais de que trata esta Resolução, ficam sujeitos a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classe do Grupo-Artesanato estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das respectivas Categorias funcionais.

Art. 16. A transposição ou transformação de cargos processar-se-á por Ato da Comissão Diretora, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria do Pessoal, sob orientação da Comissão Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 17. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto à

Subsecretaria do Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 18. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dando continuidade ao processo de classificação dos cargos da administração do

ANEXO GRUPO — ARTESANATO CÓDIGO — SF-ART-700

NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS							
	DEMONINAÇÃO	CÓDIGO	DEMONINAÇÃO	CÓDIGO	DEMONINAÇÃO	CÓDIGO	DEMONINAÇÃO	CÓDIGO
	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	SF-ART-701	ARTÍFICE DE MECÂNICA	SF-ART-702	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	SF-ART-703	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	SF-ART-704
5	MESTRE	SF-ART-701.5	MESTRE	SF-ART-702.5	MESTRE	SF-ART-703.5	MESTRE	SF-ART-704.5
4	CONTRAMESTRE	SF-ART-701.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-702.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-703.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-704.4
3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-701.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-702.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-703.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-704.3
2	ARTÍFICE	SF-ART-701.2	ARTÍFICE	SF-ART-702.2	ARTÍFICE	SF-ART-703.2	ARTÍFICE	SF-ART-704.2
1								

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 70.320, DE 23 DE MARÇO DE 1972

Estabelece normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Art. 1º

Art. 2º As Equipes Técnicas de alto nível, na área de cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República e Autarquia federal, cabe estabelecer, anualmente e mediante assistência técnica do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPÉC), a escala de prioridades a que se refere o artigo 11 da Lei

nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a ser submetida à aprovação superior, na forma do Decreto número 68.726, de 9 de junho de 1971.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 18/09/1946

Art. 186 A primeira investidura em cargo de carreira é em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DE 18/09/1946

Art. 26 A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva

Senado Federal, o presente projeto objetiva organizar o Grupo-Artesanato, conforme o sistema estabelecido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que traçou as normas gerais de classificação dos cargos do Serviço Civil da União.

À semelhança da legislação correlata do Poder Executivo, a proposição coloca o Grupo-Artesanato em níveis iguais aos previstos para a administração federal, adotando, ainda, as mesmas prescrições relativas a enquadramentos e processo seletivo.

Trata-se, portanto, de providência complementar à reforma administrativa ora em curso na administração dos Três Poderes, conforme recomenda a Lei Complementar nº 10, de 1971.

Sala da Comissão Diretora, em 22 de outubro de 1973. — Paulo Torres — Antônio Carlos — Adalberto Sena — Ruy Santos — Augusto Franco — Geraldo Mesquita.

aos funcionários interinos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

LEI CONSTITUCIONAL N° 20, DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Art. 2º O Governo comporá as Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com a mesma organização que tinham a 10 de novembro de 1937, ressalvados os atos necessários ao restabelecimento dos quadros.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artesfice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se

exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único: As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificação requerida para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematica prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da Repú-

blica e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12

de julho de 1960 e legislação anterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

LEI COMPLEMENTAR N° 10 — DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

REF. — Constituição do Brasil

Art. 98 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 103.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

REF. — A Lei nº 5.645 (DOU de 11-12-1970) estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências. (V. VOX LEGIS, vol. 24, S/1, pág. 69).

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos

atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independendo do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta Lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos subsequentes, nem se estabelecerá, e em virtude da discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzafá.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DÓ SENADO Nº 118, DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro

Permanente do Senado Federal, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Vencimentos Mensais	
Níveis	(Cr\$)
SF-NS-7	5.300,00
SF-NS-6	4.700,00
SF-NS-5	4.400,00
SF-NS-4	3.900,00
SF-NS-3	3.700,00
SF-NS-2	3.300,00
SF-NS-1	3.000,00

II - Grupo-Artesanato

Vencimentos Mensais	
Níveis	(Cr\$)
SF-ART-5	2.000,00
SF-ART-4	1.500,00
SF-ART-3	1.200,00
SF-ART-2	800,00
SF-ART-1	500,00

Art. 2º Aos servidores do Quadro Permanente do Senado Federal, incluídos nos Grupos de que trata esta lei, aplicam-se as disposições dos arts. 2º e seus parágrafos e 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.903, de 09 de julho de 1973, estendendo-se aos inativos o preceituado no art. 4º e seus parágrafos da mesma lei.

Art. 3º Os vencimentos, fixados no artigo 1º desta lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transposição de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 4º À medida que forem sendo implantados os Grupos a que se refere esta lei e os criados e estruturados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão ser transformados em cargos, dos referidos Grupos, os empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes tais atividades, obedecidos os critérios estabelecidos para situação análoga no Poder Executivo.

Art. 5º Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior e

Artesanato, consonte o sistema fixado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que "estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências".

De fato, na forma do preceituado no art. 2º da Lei Complementar nº 10, de 06 de maio de 1971, cabe aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário a elaboração dos projetos de classificação dos cargos de suas administrações, além dos planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

Verificando-se, pois, a edição da legislação referente aos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato do Serviço Civil do Poder Executivo — Leis nºs 5.914, de 1973 e 5.921, de 19 de setembro de 1973, impõe-se, também, a aprovação de análogo instrumento legal, objetivando, em termos paritários, a identificação de área administrativa do Senado Federal, com os pressupostos legais relativos à espécie.

A proposição se coloca, rigidamente, segundo as normas adotadas para a administração do Poder Executivo, observadas as peculiaridades administrativas do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 22 de outubro de 1973.— Paulo Tôrres — Antônio Carlos — Adalberto Sena — Ruy Santos — Augusto Franco — Geraldo Mesquita.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.903, DE 09 DE JULHO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Art. 1º

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos, de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o art. 1º, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados, transpostos para Categorias funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificação requerida para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sis-

temática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação anterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

LEI N° 5.914 — DE 31 DE AGOSTO DE 1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos
	Mensais
	Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por elas percebidas, sobre os valores do vencimento estabelecidos no art. 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do artigo 10, do Decreto-lei, nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei, vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N° 5.921 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a

Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1971, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
NS-7	Cr\$ 5.300,00
NS-6	4.700,00
NS-5	4.400,00
NS-4	3.900,00
NS-3	3.700,00
NS-2	3.300,00
NS-1	3.000,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo 1º.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo inclusive diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complemento salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino, ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos

Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser automaticamente suprimidos quando vangarem

Art. 6º Fica revogado o artigo 65, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 7º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 8º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios. Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos do Ministério Público e Autarquias Federais.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 — DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

REF. — Constituição do Brasil

Art. 98 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 103.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

REF. — A Lei nº 5.645 (DOU de 11-12-1970) estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências. (V. VOX LEGIS, vol. 24, S/1, pág. 69)

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigma no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independendo do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, permanecer à data da vigência desta Lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos subsequentes, nem se estabelecerá, e em virtude da discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. —

EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Concede a palavra ao nobre Senador Lourenço Baptista, primeiro orador inscrito.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A minha designação para representar o Senado Federal na XXIII Assembléia Geral da União Internacional dos Organismos Oficiais de Turismo, realizada este mês em Caracas, me propiciou oportunidade para verificar a significação desses encontros. Maior foi, porém, minha satisfação em testemunhar a competência e a eficiência com que se conduziram os representantes da EMBRATUR, doutores Paulo Manoel Protásio e Humberto Donatti. Sobre isto já tive oportunidade de falar, destacando a eleição unânime do presidente da EMBRATUR para a vice-presidência daquele importante organismo.

Hoje, retorno a esta tribuna com o duplo objetivo de dar vazão ao meu entusiasmo, bem como de informar esta Casa e, através dela, ao País, de observações que pude colher na capital da Venezuela a respeito do Brasil, de nosso Governo e do notável surto desenvolvimentista que hoje nos caracteriza.

Nos dez dias durante os quais permaneci em Caracas, constatei a existência naquele país irmão de um clima excepcionalmente favorável ao Brasil. Enorme o interesse com que lá se acompanha a vida brasileira, disso resultando o clima de acentuada simpatia para com a nossa Pátria. Tão numerosas as formas através das quais me foi possível constatar essa situação que dispensável se torna enumerá-las. Em Caracas, Sr. Presidente, há um clima de geral e profundo interesse pelos assuntos do Brasil e, em consequência, generalizado sentimento de simpatia para com o Brasil, o Governo do eminentíssimo Presidente Garrastazu Médici e o povo brasileiro.

Evidente a existência em Caracas de condições as mais favoráveis para o incessante estreitamento de relações entre o Brasil e a Venezuela, de forma muito especial no campo econômico e cultural, o que, evidentemente, será do pleno conhecimento do Governo e, especialmente, do Ministério das Relações Exteriores. Daí ter voltado de Caracas com a convicção de que perspectivas excepcionais nos estão abertas para o aprimoramento de nossas relações não só com a República da Venezuela como com as demais nações do Continente.

Sr. Presidente, confesso me ter surpreendido o interesse e a admiração com que em Caracas todos se informam a respeito da atual situação do nosso País. Ali se acompanha com impressionante interesse a explosão do desenvolvimento brasileiro, sem sentimentos de rivalidade, na revelação do espírito de fraternidade inerente aos povos deste Continente.

O cuidado em não me estender além do tempo regimental me força a destinar artigo transscrito com destaque no jornal *El Nacional*, da capital venezuelana, no dia 7 do corrente mês, sob o sugestivo título de *LA EXPLOSION BRASILEÑA*, de autoria do jornalista L. K. Fish, publicado originalmente no *Times*, de Londres, de notória insuspeição e conhecida autoridade.

Numa entusiástica apreciação sobre o desenvolvimento brasileiro e o Governo do eminentíssimo Presidente Garrastazu Médici, o jornalista inicia seu artigo com a afirmativa

de que "os dados já são familiares" — na demonstração de que os índices sobre a explosão do desenvolvimento brasileiro, de tão conhecidos, se tornaram lugar-comum no âmbito internacional.

E, em seguida, alude o jornalista ao Produto Nacional Bruto, crescimento em termos reais de dez por cento; nova redução da taxa inflacionária, que o atual Governo se empenha em manter em torno de 12%; crescimento das exportações em mais de 35%, número recorde de casas cuja construção está iniciada; maciças inversões governamentais na infra-estrutura, com a observação de que temos um projeto para investir dois bilhões numa só usina hidroelétrica; importantes êxitos na erradicação do analfabetismo; novos investimentos de capitais do Exterior em quase todos os setores da economia; a nossa privilegiada situação junto ao Fundo Monetário Internacional, onde possuímos a maior reserva "da história de qualquer país latino-americano", conforme acentua o articolista.

Expressando sua admiração pelo desenvolvimento brasileiro, que aponta como autêntica "explosão", o jornalista observa que "economicamente este será um ano recorde em quase todos os aspectos", referindo-se ao ano corrente.

Mostra, depois, que essa "explosão vem num crescendo permanente, a partir de 1964, destacando o crescimento de nossas exportações a partir de 1969, que este ano poderão crescer cerca de 40% em relação ao ano anterior. Informa, a seguir, sobre alguns dos prognósticos para este ano, destacando a importância decisiva do crescimento vertiginoso de nossas exportações — café, açúcar, manufaturados, sapatos, sucos de frutas, automóveis, ônibus, aparelhos eletrodomésticos, computadores, têxteis, etc. —, "graças ao que — frisa o repórter — a marca *HECHO EN BRASIL* se faz familiar nos mercados dos países europeus, nos Estados Unidos e, especialmente, nos países do Terceiro Mundo."

O artigo — um dos numerosos publicados pela imprensa venezuelana a nosso respeito — prossegue na análise objetiva e imparcial de dados, afirmando o jornalista L. K. Fish a certa altura:

"Possivelmente, em nenhuma nação do mundo subdesenvolvida ou em desenvolvimento um governo teve tanto que ver com o crescimento econômico do país como ocorre com o governo do Brasil."

Tece, então, algumas considerações sobre o que se tornou mundialmente conhecido como "modelo brasileiro", manifestando sua admiração pelo pragmatismo e pela racionalização de métodos e meios através dos quais o Governo do eminentíssimo Presidente Garrastazu Médici tem logrado tão espetacularmente êxitos no aceleramento incessante de nosso desenvolvimento. Destaca a ação das grandes empresas estatais ou de economia mista, do Banco do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (o mais importante do mundo), poderosos instrumentos governa-

mentais para a dinamização de nossa economia. Exalta a ação pioneira do Estado, diretamente ou através desses seus instrumentos, em empreendimentos que só por ele poderiam ser levados a efeito, isso sem que caíssem no estilo de uma economia socialista, ou socializante. Muito ao contrário, acentua a perfeita sintonia com o setor privado, estimulado e impulsionado pelo Governo, no seu empenho de tudo somar para tornar sempre mais veloz o nosso ritmo de crescimento. Realça a política monetária e creditícia, destacando a importância do Banco do Brasil e do BNDE na sua vitoriosa — e original — condução. Mostra o entrosamento entre os governos dos Estados e o Federal, tanto no tocante a objetivos como à execução de programas desenvolvimentistas.

"O Governo se mostrou ativo em 1973 — diz o artigo — levando a bom termo um dos projetos de investimentos em infra-estrutura mais importantes do mundo. A quantidade de dinheiro que o Brasil está investindo na construção de rodovias, escolas, comunicações, hospitais — em quase todos os setores da economia — é supreendente." E conclui com palavras de admiração pela construção da Transamazônica e da Perimetral Norte, cuja importância demonstra bem avaliar.

Sr. Presidente, lebramo-nos todos da violenta e bem planejada campanha movida contra o Brasil e a Revolução de março de 64 no Exterior. A verdade e a realidade fizem desmoronar essa campanha, apesar do poderio incalculável dos que a moviam. Ainda hoje, vez ou outra, vemos, aqui e ali, pálidas tentativas de reacender o ataque ao Brasil e a nossos governantes.

O Sr. Heitor Dias — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminentíssimo Senador Heitor Dias.

O Sr. Heitor Dias — V. Ex^o cita com muita propriedade que foram os próprios fatos que vieram anular a campanha de descrédito tentada contra o Brasil e contra a obra da Revolução de 1964. A linguagem do nosso desenvolvimento não se expressa em simples palavras, mas em números eloquentes e irretratáveis. O progresso do Brasil é, hoje, motivo não apenas de orgulho para todos os brasileiros, mas até, reconheçamos, de ciúme para algumas nações. De modo que as palavras de V. Ex^o vêm a talho no momento, porque cada dia que passa mais se consolida o Movimento Revolucionário, através de obras e realizações que marcam uma época e traça fronteiras entre épocas bem distintas.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex^o, eminentíssimo Senador Heitor Dias, por esse aparte que vem enriquecer o meu pronunciamento.

Esvaem-se todas essas campanhas contra nosso País e, sempre mais, vai-se impondo no mundo inteiro a verdadeira fisionomia do Brasil após 1964. As gigantescas realizações dos governos revolucionários; a exploração desenvolvimentista comandada

pelo governo do presidente Garrastazu Médici, tudo isso aniquila a difamação e impõe o prevalemento, em todo o mundo, da auspíciosas realidade que é, hoje, o Brasil.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^o me honra com um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminentíssimo Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^o, com seu discurso, faz com que o Senado comece, bem a semana, porque nos traz a notícia auspíciosa, através das suas observações na Venezuela, sobre o admirável conceito desenvolvimentista que o nosso País desfruta em todo o mundo. E, com isso, caracteriza uma diferença fundamental, em termos de informações, em torno do progresso do País e o que se observa, atualmente. Antigamente, tinha-se notícia dos empreendimentos governamentais através da leitura dos nossos brilhantes jornais domésticos: O Estado de S. Paulo, Jornal do Brasil, O Globo, Correio da Manhã, Diário de Notícias e, também, através dos órgãos de comunicação sonora ou televisada. Agora, abriu-se uma outra frente de divulgação a favor do Brasil, e essa frente chama-se "o mundo todo"! Então, o nosso País, que antes tinha o prestígio e o estímulo da imprensa brasileira, passou a ter, também, o prestígio e o estímulo do mundo inteiro — e, precisamente, através dos órgãos de divulgação mais importantes e das civilizações políticas mais avançadas do mundo. E V. Ex^o frisa muito bem que, durante algum tempo, houve lá fora o rejeito de distorções a respeito do nosso País. Hoje, graças a um trabalho de informação, desapareceu aquele passionalismo e surgiu, então, o coro de louvores, que não representa nenhum favor, mas tão-somente a prestação de justiça, debrucada sobre a realidade que todos, aqui, vivemos maravilhosamente. Então, diante de pronunciamentos como esse, em que V. Ex^o drena para os Anais da Casa a conceituação exaltadora do progresso do País, é bom que se adote uma providência: quem estiver pessimista a respeito do Brasil, MOBRAL nele.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex^o, eminentíssimo Líder Senador Eurico Rezende, pelos conceitos aqui emitidos, que muito vieram enriquecer o pronunciamento que faço, na tarde de hoje.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminentíssimo Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso — V. Ex^o, continuando seus depoimentos, relativamente à estada de nossa delegação parlamentar em Caracas, oferece, hoje, ao Senado, as suas impressões sobre as imagens recolhidas ali, nos meios intelectuais e políticos, em torno do Brasil e do seu desenvolvimento. Quero dar uma palavra de apoio ao discurso de V. Ex^o como também uma palavra de simpatia muito singular. Quando vejo, hoje, que a

Venezuela descobre a verdadeira linha de desenvolvimento do Brasil, vejo, também, a ligação entre Caracas e Brasília, passando por Manaus, minha cidade. E assim, esses laços espirituais, que se entrelaçam e crescem à sombra da proclamação do nosso trabalho e do nosso desejo de solidariedade americana, crescerão mais ainda, porque é um caminho amplo que levará ao coração dos venezuelanos o calor e a solidariedade do coração e da consciência dos brasileiros, que se abrem na nossa geografia, ligando Caracas a Brasília.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato também a V. Ex^o, eminentíssimo Líder Senador José Lindoso, pelas palavras com que vem, aqui, traduzir o seu entusiasmo pelo que se passa no Brasil, e por tudo que tem sido publicado a respeito da nossa Pátria.

O Sr. Antônio Carlos — Permite V. Ex^o um aparte, nobre Senador Lourival Baptista?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço com muito prazer V. Ex^o, eminentíssimo Vice-Presidente, Senador Antônio Carlos.

O Sr. Antônio Carlos — Quero felicitá-lo pelo depoimento que V. Ex^o está prestando ao Senado, com base nas observações a que procedeu na sua recente viagem a Caracas, onde foi representar o Senado no Congresso da Organização Internacional de Organismos Oficiais de Turismo. O artigo de imprensa a que V. Ex^o alude é um testemunho eloquente da mudança de critério, do mundo em geral, sobre a Revolução brasileira. V. Ex^o frisou que o artigo fazia referência a que, de alguns anos até hoje, já se multiplicam, nos empórios dos países estrangeiros, os produtos industrializados com a marca "Hecho en Brasil". Desejo, nesta oportunidade, quando retsalto a importância do discurso de V. Ex^o para o Senado e para o Brasil, referir-me a um episódio ocorrido há alguns anos: viajava do Rio para São Paulo e tinha como companhia um alto funcionário da fábrica Caterpillar, um brasileiro encarregado da Seção de Exportação dessa grande fábrica. Disse-me ele, então, que as primeiras exportações de máquinas produzidas por esta fábrica no Brasil, para ingressarem no mercado latino-americano tiveram que se subordinar a uma exigência dos exportadores, qual seja a da retirada da marca "Fabricado no Brasil". Hoje, é um artigo publicado nesse grande jornal *Times*, reproduzido em Caracas, que mostra a alteração do panorama. Já hoje se pode apontar que se multiplicam, em número, os artigos manufaturados que levam a frase *Hecho en Brasil*, prova do nosso desenvolvimento, prova do avanço da nossa exportação, prova da nossa vitória no campo econômico. A Venezuela é, das nações latino-americanas, aquela que apresenta, no meu entender, melhores condições para fazer um juízo de valor sobre a situação brasileira.

Como todos sabem, a vida política da Venezuela, por mais de um século, foi uma seqüência de governos ditatoriais. Com

Rómulo Betancourt a Venezuela tomou novo rumo e, hoje, Rafael Caldera é o terceiro Presidente da República eleito. Pois bem. Em 1966, quando percorremos a América Latina na comitiva do Sr. Ministro das Relações Exteriores, com o Embaixador Juracy Magalhães, não fomos à Venezuela, nação que não mantinha relações diplomáticas com o nosso País em virtude da chamada "Doutrina Betancourt", uma vez que o Governo brasileiro se formara na onda da Revolução salvadora de 1964. Mas logo depois a Venezuela, fiel certamente à "Doutrina Betancourt", verificando o que fizera no Brasil, observando os rumos tomados pela Nação brasileira após a Revolução, reconheceu o nosso Governo, e hoje, um dos seus maiores jornais agasalha o artigo que V. Ex^o citou e que, realmente, é uma consagração ao trabalho realizado pelos governos revolucionários. Vale muito o discurso de V. Ex^o, como depoimento insuspeito do que temos realizado, no campo econômico, social e político.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex^o, eminentíssimo Vice-Presidente Senador Antônio Carlos, por esse depoimento que acaba de dar à Casa, depoimento valioso, que vem demonstrar o que o Brasil tem feito, o que o Brasil tem realizado depois da Revolução de março de 1964.

O Brasil é hoje um País que caminha sempre mais velozmente para sua plena realização, para a sua transformação em grande potência. Do alcance desta meta não mais existe dúvida em parte alguma, as divergências estando apenas em torno de datas em que nos imporemos ao mundo como nova e grande potência.

Sr. Presidente, bem sabemos que do nosso excepcional ritmo de desenvolvimento nos advirão novos e mais complexos problemas. Esta uma consequência fatal do crescimento. Novas e talvez mais difíceis lutas temos que travar. Não poderemos, assim, parar, como que a dormir sobre os louros alcançados. Mas, mais uma vez as análises que do Exterior são feitas sobre o nosso País nos são inteiramente favoráveis, pois realçam coesão, firmeza e unidade com que temos perseguido objetivos permanentes. E, simultaneamente, visão, pragmatismo, competência, eficiência — os nomes variarão conforme os gostos — com que na firme continuidade de propósitos e ideais temos sabido inovar, retificar, atualizar nosso esforço de crescimento. É isto decorrente da fidelidade da Revolução ao que é e deve ser perene, somada à racionalização com que nossos governos prosseguem na grande luta do desenvolvimento brasileiro, revendo problemas, posições e rumos, o que nos propicia contínuo acerto de decisões nacionais. É o que a análise dos três governos posteriores ao Movimento de 64 patenteia a todos que a ela se dão, aqui como no Exterior. Os ideais são permanentes, e permanecerão para sempre, o que não nos impedirá jamais de bem usar a razão na reavaliação de problemas e situações. Aqui, em grande parte, a chave para a compreensão do "grande milagre", ou da "explosão brasileira".

ra" — como dizem os comentaristas estrangeiros — que o Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici propicia ao mundo inteiro, tão surpreendente que não poucos têm dificuldade em encontrar explicações para o "milagre brasileiro", especialmente quando procuram algum rótulo para o nosso processo de desenvolvimento. E, a muitos, todos os rótulos parecem desencontrados: não somos um País de economia "socialista", nem "socializante", como não somos uma economia pura e simplesmente "capitalista", pois no Brasil Governo e setor privado se dão as mãos para o alcance do objetivo final, que é tornar o Brasil grande potência e, acima de tudo, grande democracia. E isto seremos mais breve do que os mais otimistas ousam esperar! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador José Sarney. (Pausa.)

S. Ex^a não se acha presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Dinarte Mariz.

O SR. DINARTE MARIZ (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador). — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Achei por bem trazer, para transcrição nos anais desta Casa, um editorial publicado no grande órgão da imprensa brasileira, *O Globo*, na sua edição de 19 de outubro de 1973, com o seguinte título — "Legítimo e democrático" — que vou passar a ler:

A julgar pelos discursos de Blumenau, o MDB pretende incluir no temário de sua campanha a contestação da legitimidade democrática da eleição indireta do Presidente da República. Parece-nos caminho errado. Não somente porque desvia o partido de muitos assuntos a serem debatidos com proveito para o País, mas, sobretudo, pela improcedência da contestação.

O sistema indireto é tão democrático e legítimo quanto os que mais ostentem esses atributos. Esse, aliás, o ensinamento de Rui Barbosa. Dele e de numerosos democratas do melhor quilate: Campos Sales, Francisco Glicério, Júlio de Mesquita, Prudente de Moraes, Américo Brasiliense, Cândido Mota, Alfredo Pujol e Rangel Pestana, para só citar alguns, todos partidários da eleição indireta do Presidente.

Vamos às lições dos doutos e da História. Implantada a República, o Marechal Deodoro nomeou, para redigir o projeto da Constituição, a Comissão de Juristas presidida por Saldanha Marinho, e com a participação de Santos Werneck, Magalhães Castro, Américo Brasiliense e Rangel Pestana. Era a flor do republicanismo. Da Comissão resultaram dois projetos, ambos adotando a fórmula indireta para a Presidência da República.

À luz desses projetos, Rui redigiu, com a colaboração do Ministério, o conhecido projeto do Governo Provisório. Que se estabeleceu afi? Unanimemente, a eleição indireta do

Chefe de Estado. Todos acompanharam Rui, cuja posição foi assim resumida por ilustre constitucionalista: "O que, em última análise, o preocupava era a sinceridade do pleito, circunscrito a uma convenção, e sem os riscos e defeitos de uma grande consulta ao eleitorado, distante, disperso, mal informado".

Não foram, porém, apenas os Ministros do Governo Provisório que se inclinaram pela eleição indireta. Na Constituinte, a acatada "Comissão dos 21", incumbida de novo projeto da Constituição, também preferiu o sistema indireto. E este só não predominou afinal por se haver determinado a escolha do Presidente por 21 Delegados, cada qual eleito por um Estado. Circunstância que permitiu a Júlio de Castilhos, positivista, sem crença democrática, opinar pela eleição direta, que prevaleceu.

A experiência seria, entretanto, infeliz. Da eleição direta se originaram as mais graves crises da República. É um rosário de crises: 1893, 1895, 1904, 1910, 1922 e 1930. E, morta a República, as crises continuaram. Mais próximos são o golpe de 1955, nascido da eleição do ano anterior; e a tormenta de 1961, proveniente de uma eleição direta que deu ao País a incoerência de um Vice-Presidente filiado a partido oposto ao do Presidente.

Muitos antes que tais coisas acontecessem, já Prudente de Moraes, o conselheiro da ordem civil, advertira a Nação sobre os perigos da eleição direta.

Após exercer a Presidência e sentir de perto as vantagens e desvantagens dos dois sistemas, Prudente pleiteou desengananadamente adotar-se a eleição indireta do Presidente. Do manifesto que publicou, em 1901, com eminentes republicanos e democratas paulistas, são estas conclusões: "O método estabelecido na Constituição — o sufrágio popular para a eleição do Presidente da República — tem causado ao País profundas, e demoradas, comoções e crises políticas". Não podia haver voz mais autorizada para dar esse testemunho.

Também Assis Brasil nunca se conformou com a eleição direta. No particular, aliás, não divergem os mais velhos dos mais novos. João Mangabeira, por exemplo, espírito aberto à democracia, discípulo de Rui, repeliu igualmente o sistema da Constituição de 1891.

Membro da Comissão incumbida de redigir um projeto de Constituição após a Revolução de 1930, escreveu João Mangabeira, sem reservas: "O anteprojeto estabelecia a eleição do Presidente pela Assembléia Nacional. Foi um dos pontos em que fui vencido. Não era que patrocinasse a eleição pelo sufrágio direto. Julgo um sistema ainda não adequado ao Brasil para a escolha do seu Chefe".

E acrescentava: "Ainda nos Estados Unidos e na Alemanha não corre a eleição sem graves inconvenientes. As agita-

cões que ela desperta nem sempre são benéficas". Não podia ser mais enfático. Era a consciência dos perigos a que se expunha o País, numa apaixonada luta presidencial. E concluía o ilustre jurista: "Assim, a eleição, quando o caso atingir as proporções de uma grande campanha, terminará sempre na violência ou na fraude".

Será o que devemos aspirar, para o aprimoramento do regime?

Certamente, não. O que convém ao País não é dar a impressão de ilegitimidade democrática à eleição indireta, quando o sistema vigente tem raízes nos Fundadores da República. O certo e o prático é cada partido, o MDB e a ARENA, buscar dentro das regras do jogo vencer as eleições para o Congresso e para as Assembléias estaduais, pois quem as vencer terá também a maioria do Colégio Eleitoral, que escolherá o Presidente da República.

Uma tal vitória não será privilégio de ninguém, pois virá sempre das urnas, do voto livre e democrático, como tem ocorrido sob a égide da Revolução de 1964. Afinal, não estaremos senão bebendo na fonte cristalina das idéias de Rui Barbosa.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, depois de ter lido esse editorial, encontro, em mim mesmo, a motivação que, há vinte anos, dentro dos Partidos a que tenho pertencido, me tem levado a batalhar pelo sistema indireto de eleições majoritárias para a Presidência da República e governos estaduais.

Talvez, Sr. Presidente, por ser ainda muito jovem, no início de 1932, quando da redemocratização do País, após a Revolução Constitucionalista de São Paulo, tomei parte na — acredito — maior campanha política desenvolvida em uma província. Trinta e Dois significou, em todo o Brasil, eleições presididas pela Ditadura, e foi o meu Estado, o Rio Grande do Norte, o único que pôde ganhá-las contra o regime ditatorial, elegendo o seu Governador e, também, pelo voto majoritário da Assembléia estadual, os seus representantes na Câmara Alta, ou seja, neste Senado da República, pois, naquela época, a indicação para a nossa Casa, igualmente, se fazia pelo voto indireto.

Sr. Presidente, quando me dizem que as eleições indiretas não são tão democráticas quanto as diretas, tenho sempre em mente a luta que travamos e a vitória que tivemos. Portanto, regozijo-me com o documento que acabei de ler, com esse editorial que veio de um dos setores mais democráticos e de um dos jornais de melhor tradição do nosso País, que é *O Globo*. Acho que, fazendo a sua leitura para fixação nos Anais desta Casa, estou precisamente, não apenas sendo coerente, mas deixando aqui um documento a fim de que, amanhã, outros possam a ele recorrer e ajuizar do seu acerto ou desacerto para o futuro do Brasil.

Lembro-me, Sr. Presidente, daque quando o eminentíssimo e saudoso Presidente Costa e Silva pensou em fazer emenda à Constituição, a S. Ex^a dirigiu uma carta, na

qual advogava, enfaticamente, o sistema indireto para as eleições presidenciais e governos estaduais.

Sim, Sr. Presidente, talvez não houvesse necessidade de valer-me de nenhum desses exemplos, que acabei de ler, através de *O Globo*, pois bastariam este decênio que estamos vencendo e o sistema implantado politicamente em nosso País para justificar, perante toda a Nação brasileira, o acerto, e a preferência que devemos dar às eleições indiretas para a Presidência da República.

Pergunto eu, se não fossem as eleições indiretas como poderíamos ter resolvido as crises de 64 e as outras que se seguiram? Quem afirmaria, hoje, que teríamos imigração, fora das eleições indiretas, para permitir que o Congresso Nacional continuasse aberto, deixando, assim, a marca da nossa tradição e da nossa vocação democrática?

Sr. Presidente, por todos esses motivos, fica aqui a transcrição, com o aplauso que julgo deva merecer esse documento.

O Sr. Guido Mondin — V. Ex^o me permite um aparte?

O Sr. DINARTE MARIZ — Com prazer, nobre colega.

O Sr. Guido Mondin — Nobre Senador, todo o Senado conhece, e direi mesmo todo o País, está constante do pensamento de V. Ex^o em torno das eleições indiretas. E noto que V. Ex^o em mais essa manifestação inspirou-se no fato de que, reunido em Blumenau, o MDB, numa concentração, declarou a ilegitimidade da eleição indireta, o que é curioso. Sou um daqueles que consideram acertada a decisão do Partido da Oposição, de concorrer, de participar dessas eleições indiretas. Claro, eles não pediram a minha opinião; eu a manifestei. Entretanto, desde o momento em que eles, os homens da Oposição, assim decidiram, não há mais razão de prosseguirem dizendo da ilegitimidade das eleições indiretas. Portanto, temos a impressão de que, a continuarem assim, estarão manifestando uma coisa muito diferente: muita incoerência de atitudes.

O Sr. DINARTE MARIZ — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex^o, nobre Senador Guido Mondin.

Sr. Presidente, sob todos os aspectos, a eleição indireta aconselha-se à preferência dos brasileiros para o aperfeiçoamento do regime e o reencontro do sistema democrático. Se não bastasse, como já citei, este decênio de desenvolvimento, de progresso, que o Brasil está sentindo, o sistema constitucional vigente deu ao Presidente da República o privilégio de, eleito pela Maioria do Congresso Nacional, poder contar com essa Maioria para as reformas políticas e sociais que o País estava a exigir.

Este é outro ponto que acho importantíssimo, quando advogo o sistema indireto: é que o Presidente da República ou os Governadores estaduais, uma vez eleitos pelo Congresso ou pelas Assembleias, contam, de saída, já com a Maioria segura do seu Partido, para executar o seu programa de governo. Assim, repito, julgo

este ponto da mais alta importância para o desenvolvimento e para a paz social, sobretudo, do nosso País.

Sr. Presidente, aqui deixo, nestas considerações, mais uma vez, coerentemente advogando as eleições indiretas, esta parcela de colaboração, que reputo interessante fixar, também, nos anais desta Casa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Wilson Campos.

O SR. WILSON CAMPOS (Pronunciamento) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Fomos honrados com a incumbência de representar esta Casa do Parlamento no Sétimo Congresso do Comércio Ibero-americano e Filipino, em São Paulo, juntamente com os nobres Senadores Jessé Freire, Francisco Montoro e Flávio Brito.

Vimos apresentar a Vossa Excelência e ao Senado, em nome próprio e no daqueles ilustres companheiros, um sucinto relato do desenrolar do conclave, com algumas considerações pessoais em torno de um problema correlato, qual seja o do turismo.

Comuseram o plenário daquele conclave, na capital paulista, mais de duzentos congressistas, procedentes da Espanha, de Portugal, das Filipinas e da América-Latina. Eram homens de empresa, líderes de classe, representantes de Câmaras de Comércio, economistas e apreciável número de observadores diplomáticos.

Transformou-se em assunto capital dos debates o tema "As perspectivas brasileiras para os investimentos estrangeiros", abordados, por vários grupos de trabalho, os subtemas: "O setor empresarial frente à exportação"; "O intercâmbio de informações empresariais"; "Política de exportação"; "Fomento de exportações não tradicionais"; "Oferta aos investidores" e "Estímulos aos investimentos por parte dos países receptores".

Mereceu-nos, porém, especial atenção, o subtema apresentado pela representação ibérica: "Turismo e experiência espanhola no seu desenvolvimento".

Instalados os trabalhos, com grande solemnidade, no Palácio dos Bandeirantes, depois da saudação de boas-vindas, proferida pelo Governador Laudo Natel, fizeram-se ouvir: o Ministro Reis Velloso, do Planejamento; o Sr. José Papa Júnior, Presidente do Congresso e da Federação do Comércio de São Paulo; o Sr. José Luiz Ybarra Y Losent, Presidente das Assembleias e do Comitê Permanente; o Secretário-Geral do Instituto de Cultura Hispânica, Sr. Juan Ignacio Tena; o Presidente do VI Congresso, Sr. Iñigo de Oriol y Ybarra.

Durante a sessão solene, o Governo espanhol, representado pelo Embaixador José Pérez del Arco, prestou significativa e justa homenagem ao nosso ilustre colega, Senador Jessé Freire, concedendo-lhe a Grã-Cruz da Comenda da Ordem do Mérito Civil da Espanha. Foram também agraciados os Drs. José Papa Júnior, Presidente da Federação do Comércio de São Paulo, e

Newton Rossi, Presidente da Federação do Comércio de Brasília.

CONCLUSÕES DO CONGRESSO

Podemos destacar, dos inúmeros trabalhos apresentados nesse conclave, dentre os previamente relacionados no amplo tema, os relativos ao turismo, aos riscos da política de substituição das importações, e a proposta espanhola no sentido de ser estudada a viabilidade e conveniência de um estatuto de dupla nacionalidade para empresas ibero-americanas e filipinas.

As recomendações finais do VII Congresso falaram, por si mesmas, quanto à oportunidade dos temas abordados pelos representantes dos países que, tendo na Península Ibérica sua matriz social e cultural, procuram entrelaçar e fortalecer as raízes comuns, através de sólidos vínculos nas relações comerciais e maior identificação dos interesses recíprocos no campo econômico.

Embora com o perigo de alongar-me, peço vênia ao Plenário para ler essas conclusões, configuradas na "Carta de São Paulo":

"O VII Congresso do Comércio Ibero-Americanano e Filipino, reunido em São Paulo, reconhece:

1. O grande esforço do Brasil na construção do seu desenvolvimento e os métodos válidos que para esse objetivo adotou.

2. O papel predominante que, nesse trabalho, desempenha a livre iniciativa, força insubstituível na criação do progresso com segurança e liberdade.

3. A necessidade, para o desenvolvimento econômico e social dos países da comunidade ibero-americana e filipina, de promover-se maior diversificação das respectivas estruturas da produção, com vistas à intercomplementariedade econômica; de elevarem-se os níveis de emprego; e de promover-se a expansão dos mercados interno e externo.

4. O papel dinâmico das exportações no processo de desenvolvimento, pelo que cumpre realizar trabalho conjunto para criar, em todos os países da área ibero-americana e filipina, mentalidade empresarial voltada para o exterior. Para tanto, impõem-se: tecnologia própria, promoção comercial, intercâmbio de informações provindas de fontes permanentes, associação de empresas, acordos de complementação industrial, melhoria das condições dos transportes marítimos, bem como adoção, por parte dos Governos, de medidas econômicas, financeiras, administrativas e educacionais, quando necessárias.

5. A decisiva importância, para o desenvolvimento das economias nacionais, do ingresso de capital estrangeiro, mediante legislação apropriada em todas as áreas econômicas.

6. Ser imperativa a existência, em cada país, de normas que, favorecendo a produção, o comércio, os seguros, a urbanização e o turismo, permitam a eco-

nomia nacional crescer sem riscos para sua soberania. Do mesmo passo, proporcionar às empresas estrangeiras o encontro, nos territórios onde operem, de oportunidade de negócios e de realizações, em ambiente de segurança, compreensão e cordialidade.

7. Finalmente, reconhecendo os vínculos históricos, culturais e afetivos, que entrelaçam os povos da área ibero-americana e filipina, este VII Congresso formula votos para que eles encontrem, no fortalecimento de suas relações comerciais e na estreita associação dos interesses econômicos, o complemento prático que os unam em uma verdadeira comunidade a serviço do bem-estar e da paz social."

A PRESENÇA DO TURISMO

Vimos que a 6ª conclusão do Congresso faz referência expressa ao turismo, considerando imperativa a necessidade, em cada país, de normas que favoreçam sua promoção e seu desenvolvimento.

Dai por que teve pertinência e cabimento a tese apresentada pela Delegação espanhola, relatando sua espetacular experiência nesse campo. Trata-se da nação onde o turismo representa o mais forte peso no balanço de pagamentos, para a atração de divisas fortes. Nenhum país iguala a Espanha nesse particular: constitui-se na maior potência turística do mundo, vindo depois dela a Itália, com uma arrecadação anual de quase dois bilhões de dólares; os Estados Unidos, com quase um e meio bilhões de dólares anuais; a França e a Inglaterra, com mais de um bilhão de dólares.

Há quase setenta anos, em 1905, reconheciham Guier e Freuler que:

"O turismo, no seu senso moderno, é um fenômeno de nossa época, devido não só à necessidade de repouso e mudança de ar, ao nascimento e ao desenvolvimento do sentido de beleza de paisagem, à alegria e ao prazer que se sente pelos aspectos da natureza, mas também aos contactos, mais especialmente entre diferentes povos e meios sociais, trazendo, em consequência, o crescimento do comércio e da grande, média e pequena indústrias, bem como o aperfeiçoamento dos meios de transporte."

Eis como não se poderia falar em ampliação do comércio inter-regional, sem falar em turismo.

E ninguém mais indicado do que a Espanha para se pronunciar a respeito, num Congresso Internacional.

MINISTÉRIO DO TURISMO E HOSPITALIDADE

Decerto, a Espanha tem o que mostrar aos turistas: o sol das suas praias meridionais; as belas montanhas recortando-se nos amplos horizontes; os bosques e florestas artificiais e, sobretudo, os marcos da sua História. Ali estão monumentos que datam da ocupação romana; mesquitas que falam da dominação moura; centenas de castelos a rememorar a

Idade Média; palácios e igrejas lembrando Suas Majestades católicas; universidades multisseculares; tradições folclóricas das mais belas, nas danças, na música, na culinária, nos desportos, principalmente as decantadas corridas de touros. Cada região tem suas próprias atrações turísticas, cuidadosamente cultivadas.

Mas não é só isso que promove o turismo. Também o Brasil tem maravilhosas coisas a mostrar, principalmente as belezas paisagísticas, sol o ano inteiro, cachoeiras e rios maravilhosos, montanhas e florestas, praias e campinas, cidades como o Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Belo Horizonte, Recife e Salvador; a campanha do Rio Grande do Sul, as fontes hidrominerais de Minas, os climas privilegiados das montanhas fluminenses e da serra de Guaramirama, no Ceará.

Falta-nos, porém, infra-estrutura turística, apesar do eficiente trabalho da EMBRATUR, sob a proficiente orientação do Dr. Paulo Protásio.

Para organizá-la, eficientemente, segundo o modelo espanhol, precisamos, também, como dispõe a Espanha, de um Ministério do Turismo e Hospitalidade.

Ao comparecer a esse Congresso, mais uma vez me convenci, Sr. Presidente e Srs. Senadores, da inadiabilidade dessa medida.

Decerto o nosso turismo continuará desenvolvendo-se, pois já temos uma consciência turística no Brasil. Mas ganharemos muito tempo se o Governo se capacitar da necessidade da criação do Ministério do Turismo e Hospitalidade, que centralizará todas as iniciativas federais nesse setor, enquanto o seu titular disporá de status para discutir, com os Ministérios da Indústria e do Comércio, dos Transportes, do Planejamento e demais Titulares da equipe governamental, aquelas medidas que poderão transformar o Brasil, num decênio, à semelhança da Espanha, numa das maiores potências turísticas do mundo. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — José Esteves — Milton Trindade — Wilson Gonçalves — Domicio Gondim — João Cleofas — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Leandro Maciel — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Magalhães Pinto — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —
Esgotado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 48 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 210, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do

Exmº. General de Brigada Rosalvo Eduardo Jansen, Comandante do Grupamento de Unidades-Escola, por ocasião das Solenidades do Parque Histórico Nacional Duque de Caxias, reverenciando a memória do Patrono do Exército Brasileiro.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo sido sua votação adiada por falta de quorum.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —

Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 219, de 1973, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 101, de 1971 e 112, de 1973, que dispõem sobre a profissão de empregado doméstico.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo sido sua votação adiada por falta de quorum.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a desferação do Plenário, tramitarão em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 101, de 1971, e 112, de 1973, observado o disposto no art. 281 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 121, de 1973, da Comissão de Finanças, pelo arquivamento do Ofício S-9/67, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo com a Romênia, conforme Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado, em 1º de maio de 1961, entre a República Socialista Romênia e a República Federativa do Brasil.

Sobre a matéria, a Presidência deve prestar alguns esclarecimentos ao Plenário.

O Ofício S-9/67, a que se refere o parecer em pauta, lido em 3 de agosto de 1967, foi despachado à Comissão de Finanças, para que, nos termos regimentais, fosse elaborado o projeto de resolução, concedendo ou negando a medida nele pleiteada.

Em seu Parecer nº 91, de 1971, aquele órgão técnico opinou pelo arquivamento da matéria, uma vez não estar devidamente instruída com os documentos exigidos no art. 343 do Regimento Interno, então em vigor, e por não haverem sido estes encaminhados pelo Governo interessado, conforme solicitação que lhe fora anteriormente feita.

Incluído o parecer na Ordem do Dia da sessão de 15 de junho de 1971, foi sua discussão

são adiada a requerimento do nobre Senador Filinto Müller, a sim de ser feita nova diligência junto ao Governador de Mato Grosso.

Após sucessivos expedientes reiterando o pedido de diligência, sem ter sido esta atendida, a matéria foi novamente encaminhada, em 27 de setembro último, à Comissão de Finanças, que ofereceu o Parecer nº 121, de 1973, ora em apreciação.

Após a publicação do parecer, a Presidência recebeu o Ofício GE/567, de 3 do corrente mês, do Governador José Fragelli, comunicando que a autorização anteriormente solicitada ao Senado havia sido atendida pelo Decreto nº 596, de 27 de maio de 1969, baixado pelo Presidente da República no período de recesso do Congresso Nacional.

Com esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Em discussão o parecer.

O SR. EURICO REZENDE — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Líder, Senador Eurico Rezende, para discutir a matéria.

O SR. EURICO REZENDE — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não podíamos silenciar-nos a respeito do assunto, no instante em que é anunciada esta matéria, porque, tão logo chegou a esta Casa ofício do ex-Governador de Mato Grosso, Sr. Pedro Pedrossian, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo com a Romênia, conforme Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado, em 5 de maio de 1961, entre a República Socialista Romênia e a República Federativa do Brasil, tivemos a tendência de, inspirados naquele protocolo, solicitar junto ao Governador do Espírito Santo, a remessa de ofício a esta Casa, pedindo o nosso alvará para contrair, o Estado do Espírito Santo também, empréstimo com base naquele protocolo.

Mas, na época, o eminente Senador Filinto Müller nos procurou e manifestou o seu receio no sentido de que, havendo duas solicitações congêneres do Senado, talvez a contratação do empréstimo se tornaria inexequível.

Acedemos ao pedido do saudoso homem público e nos dispusemos a dar a nossa colaboração — como aliás seria de todos nós aqui — em favor do atendimento da justa pretensão do ilustre Governador de Mato Grosso.

Confessamos hoje, Sr. Presidente, o nosso arrependimento, porque, como se diz numa gíria vertente em meu Estado, com relação àquele protocolo, perdemos o capado e o torresmo.

O Estado do Mato Grosso não foi beneficiado e o Espírito Santo perdeu a oportunidade de beneficiar-se.

Essa, Sr. Presidente, é uma página triste em matéria de política governamental em termos estaduais.

Com efeito, em 9 de junho de 1967, o Governador daquele grande Estado enviou à Casa expediente em que frisa:

"tenho a honra de pleitear dessa Egrégia Câmara, o indispensável assentimento para que o Governo de Mato Grosso, utilizando as vantagens previstas no Protocolo assinado com diversas empresas romenas, do qual me permito juntar uma via devidamente formalizada e autenticada, possa adquirir em condições altamente vantajosas de preços, prazos, juros e período de carência, máquinas e equipamentos essenciais ao seu desenvolvimento agrícola e industrial, tais como tratores, fábrica de cimento, frigoríficos, etc, no limite que não excede US\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de dólares)."

Em virtude de exigência regimental, a matéria foi ter à Comissão de Constituição e Justiça e lá, em parecer comandado pelo eminente Senador Clodomir Milet, o referido Órgão técnico da Casa concluiu:

"Entretanto, ao analisarmos o processado, constatamos a falta dos documentos que, pelo art. 343 do Regimento Interno, devem, obrigatoriamente, acompanhar o pedido de autorização, a saber:

a) parecer do órgão incumbido da execução da política econômico-financeira do Governo Federal;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação."

A simples leitura do texto reproduzido caracteriza a ignorância total por parte do Governo Pedro Pedrossian a respeito do Regimento Interno do Senado Federal, e precisamente na parte, ou talvez na única parte que interessa aos governos estaduais.

Aprovado esse parecer, o Presidente do Senado formulou o seguinte expediente dirigido ao Sr. Governador Pedro Pedrossian:

"Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer da Comissão de Finanças, para que seja providenciada, junto aos órgãos competentes, a complementação dos documentos necessários à apreciação, pelo Senado Federal, do pedido desse Estudo, constante do Ofício GE/219/67, para contrair empréstimo até o valor de US\$ 100.000.000.00 (cem milhões de dólares) com a Empresa Estatal para Comércio Exterior INDUSTRALEXPORT, da República Socialista da Romênia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — **Gilberto Marinho**, Presidente do Senado Federal."

O Governador Pedro Pedrossian respondeu a esse ofício da seguinte maneira: com a eloquência do silêncio.

A Comissão de Finanças, então, através de Parecer da laura do Sr. Senador Adolfo Franco, diz o seguinte:

"Esta Comissão, ao analisar preliminarmente o Projeto, aprovou em 14 de novembro de 1968, parecer do ilustre

Senador Clodomir Milet no sentido de que fosse oficiado ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, da necessidade do envio dos documentos que, pelo art. 343 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar o pedido de autorização, a saber:

"a) parecer do órgão incumbido da execução da política econômico-financeira do Governo Federal;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação".

Até a presente data, no entanto, não foi enviada qualquer complementação dos documentos a que nos referimos.

Diante do exposto e face ao decurso de tempo, resta a esta Comissão mandar arquivar a matéria."

Volta à Comissão de Constituição e Justiça e renova-se o "pito" parlamentar ao Governo de Mato Grosso:

"Isto posto, diante do desinteresse manifestado pelo Governo de Mato Grosso, que não mais cuidou de complementar a documentação legal, e em face do demorado transcurso de tempo, somos de parecer que esta Comissão de Constituição e Justiça, na esteira de igual entendimento já manifestado pela de Finanças, seja pelo arquivamento da matéria."

Veio o parecer a Plenário e o Sr. Senador Filinto Müller, fiel ao seu espírito público e no dorso da sua coerência de dedicação aos interesses fundamentais do Estado que S. Ex^a nobremente representou no Congresso Nacional, fez o seguinte requerimento:

"Nos termos do art. 311, alínea e, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Parecer nº 91, de 1971, a sim de serem feitas diligências junto ao Governador de Mato Grosso".

Era o esforço do ex-Líder do Governo e do ex-Presidente do Congresso Nacional, Sr. Senador Filinto Müller, para que se valesse a omissão do Governador de Mato Grosso.

Aprovado, como disse, esse parecer, o Presidente da Comissão de Justiça remeteu a esta altura um ofício ao Governador, Dr. José Fragelli, o atual titular do Poder Executivo daquele Estado, transcrevendo as conclusões a que chegaram aquelas Comissões.

E verificamos, então, que quando o assunto foi remetido à apreciação do atual Governador, o pedido se tornou prejudicado, porque, em consonância com a ementa, aliás lida por V. Ex^a, houve a superveniência de um decreto-lei dando pela prejudicialidade da pretensão.

"Após a publicação do Parecer, a Presidência recebeu o Ofício GE/567, de 3 do corrente mês, do Governador José Fragelli, comunicando que a autorização anteriormente solicitada ao Senado havia sido atendida pelo Decreto nº 596, de 27 de maio de 1969, baixado pelo Presidente da República no período de recesso do Congresso Nacional."

Vê-se que antes, muito antes do Decreto nº 596, ocorreu longo período de oportunidade para que o ex-Governador Pedro Pedrossian obtivesse a necessária licença do Senado Federal para contrair o empréstimo pretendido.

Se, Sr. Presidente, o Governador do Espírito Santo não tivesse feito pedido genérico, acredito que S. Ex^{ta} não se igualaria ao ex-Governador Pedro Pedrossian, em termos de lamentável omissão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —
Continua em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER
Nº 521, de 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo com a România, conforme Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado, em 5 de maio de 1961, entre a República Socialista România e a República Federativa do Brasil.

Relator: Senador Geraldo Mesquita

Volta ao exame desta Comissão o Ofício "S" nº 9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo com a România, valendo-se do Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, celebrado entre a República Socialista România e a República Federativa do Brasil, em 1961.

2. Trata-se de matéria já apreciada por este órgão técnico que, em seu primeiro pronunciamento, manifestou-se por pedido de diligência junto ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que aquela autoridade providenciasse o envio, ao Senado, da documentação necessária à concessão da autorização; em seu segundo pronunciamento, opinou pelo arquivamento da matéria, face ao decurso de tempo, tendo em vista o desinteresse manifestado pelo Governo do Mato Grosso, que não mais cuidou de completar a documentação legal.

3. Através do Requerimento nº 98, de 1971, aprovado na Sessão de 15-6-71, o então Senador Filinto Müller solicitou adiamento da discussão da matéria, a fim de que fossem feitas novas diligências junto ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso.

4. Novamente, foram reiteradas as informações anteriormente solicitadas, sem que o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso tenha tomado qualquer providência diante da consulta que lhe foi feita.

5. Em razão do desinteresse manifestado pelo Governo do Mato Grosso, que de 22 de novembro de 1968 até a presente data não completou a documentação necessária à tramitação da matéria, resta a esta Comissão, face ao decurso de tempo, mandar arquivar o presente ofício.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Geraldo Mesquita**, Relator — **Carvalho Pinto** — **Amaral Peixoto** — **Fausto Castelo-Branco** — **Dinarte Mariz** — **Flávio Britto** — **Alexandre Costa** — **Cattete Pinheiro**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 535, de 1973, da Comissão de Finanças, pelo arquivamento do Ofício nº S-19, de 1973, (nº 1/73-CMN, na origem), do Sr. Ministro da Fazenda, encaminhando ao Senado Federal Relatório do Conselho Monetário Nacional sobre a situação monetária e creditícia do País, referente ao ano de 1972, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Em discussão o Parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o parecer.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER
Nº 535, de 1973

Da Comissão de Finanças ao Ofício nº S/19/73 (nº 1/73-CMN, na origem), do Senhor Ministro da Fazenda, encaminhando ao Senado Federal Relatório do Conselho Monetário Nacional sobre a situação monetária e creditícia do País, referente ao ano de 1972, nos termos do art. 4º, § 6º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

1. Datado de 21 de maio de 1973, o Ofício do Senhor Ministro da Fazenda — contendo o Relatório do Conselho Monetário Nacional, referente a 1972 — só foi à Secretaria-Geral da Mesa a 27 de agosto passado, quando iniciou a sua tramitação.

O Relatório origina-se da determinação legal contida na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, in verbis:

"Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacionaial.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tiveram sido feitas para atendimento das atividades produtivas."

2. Em relação ao atraso verificado na remessa do referido Relatório, assim o justifica o Senhor Ministro da Fazenda, no Ofício nº 1/73-CMN:

"Entretanto, circunstâncias alheias à vontade da Secretaria deste Conselho, relacionadas com o levantamento dos dados pertinentes ao anexo trabalho — que se vincula intimamente com o Relatório Anual do Banco Central do Brasil —, não permitiram o cumprimento dessa obrigação dentro do prazo fixado no dispositivo legal inicialmente citado, o que espero seja considerado por V. Ex^{ta} para justificar o involuntário atraso na remessa deste documento. Assim sendo, é com grande prazer que ora encaminho a V. Ex^{ta} o anexo relatório, referente ao ano de 1972, elaborado pelos órgãos técnicos do Banco Central do Brasil, por meio do qual os Senhores Congressistas poderão verificar as várias providências que este Conselho adotou, no decorrer do exercício passado, relativamente à política monetária e creditícia do País, bem como suas repercussões nos diversos setores da economia nacional e os objetivos assim alcançados."

3. O Relatório do Conselho Monetário Nacional, enriquecido pela transcrição de Resoluções, Circulares e Cartas — Circulares baixadas pelo Banco Central do Brasil em 1972, além de quadros estatísticos diversos, abrange 86 páginas e subdivide-se em dois capítulos: o primeiro, sobre a evolução da situação econômica e financeira e, o segundo, sobre aspectos da Política Financeira Governamental, o qual, a seu turno, aborda a política financeira interna e a política financeira externa.

No Capítulo I, analisam-se minuciosamente os seguintes itens:

Nível da atividade econômica: emprego e taxa de formação de capital; consumo industrial de energia elétrica; produção industrial e agrícola; crescimento do produto interno bruto; balanço de pagamentos e comportamentos dos preços.

Alguns dos seus trechos:

"Os créditos à lavoura e pecuária aumentaram respectivamente de 42% e 40,3% e na sua utilização foi intensificada a aplicação de normas destinadas a fomentar o emprego de técnicas de pro-

dução mais modernas, bem como orientação agronômica e veterinária, de modo a propiciar o aumento da produtividade agropecuária e diminuir a sua vulnerabilidade a fatores aleatórios, como os verificados em 1972. De fato, as adversidades climáticas e fito-sanitárias impediram que nesse ano se repetisse o significativo desempenho observado em 1971, quando as lavouras cresceram em 14,8% e a pecuária em 4,3%. Em 1972 o setor agropecuário apresentou uma expansão de 4,1%, devido ao menor crescimento da lavoura (4%), mantendo-se a produção animal nos mesmos 4,3% do ano anterior. Tal redução se deve particularmente à queda das safras do café, trigo e cacau, três dos mais expressivos produtos agrícolas."

"Os projetos beneficiados por incentivos fiscais e financeiros concedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, SUDENE e SUDAM em 1972 revelam, de sua parte, a magnitude dos investimentos fixos programados pelo setor industrial. No âmbito do CDI, esses programas de investimentos atingiram Cr\$ 14.050 milhões, contemplando incentivos fiscais da ordem de Cr\$ 4.746 milhões, representando tal volume um acréscimo significativo em relação aos anos precedentes e superando em 229% o de 1971. Por outro lado, os projetos industriais na esfera da SUDENE e SUDAM montaram a, respectivamente, Cr\$ 1.852 milhões e Cr\$ 713 milhões."

4. O Capítulo II do Relatório do Conselho Monetário Nacional, da página 7 a 48, abarca todos os mais variados ângulos da Política Financeira Governamental, tanto interna como externa, demorando-se nos esclarecimentos que orientaram a política monetária executada em 1972 e analisando, ponto por ponto, as Operações das Autoridades Monetárias, os Bancos Comerciais, as Finanças da União, a Dívida Pública Interna, o Mercado de Capitais, o Balanço de Pagamentos e o Endividamento Externo, valendo as transcrições:

"A política monetária executada em 1972 constituiu-se em importante fator de preservação do elevado ritmo de expansão das atividades econômicas no período. A oferta monetária foi controlada de modo a se assegurar adequado nível de liquidez do sistema econômico e ao mesmo tempo evitar o aparecimento de pressões inflacionárias oriundas da expansão dos meios de pagamento. Dados estimados indicam ter o estoque de moeda crescido 32,6% em 1972, comparativamente a 31,3% no período anterior."

"Ainda no âmbito da política de crédito orientado, as Autoridades Monetárias continuaram a destinar fluxos crescentes de fundos para financiamentos em setores de infra-estrutura, para apoio às atividades agropecuárias, para apoio à exportação sobretudo de bens industrializados, para importação de bens de capital e para incentivar a democra-

tização do capital das empresas. O programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), criado pelo Decreto-lei nº 1.179, de 6-7-71, entrou em efetiva execução em 1972, com base em recursos provenientes de incentivos fiscais, do imposto sobre operações financeiras e em recursos próprios dos agentes financeiros do programa."

"As operações realizadas através da CREAI cresceram de forma acentuada (+47,4%), em 1972, em função das necessidades de crédito das atividades agropecuárias, que vêm merecendo especial apoio governamental. A lavoura, como tem ocorrido em anos anteriores, foi o setor mais atendido, havendo preponderância das operações destinadas a custeio, tanto em número de contratos como em valor representado pelos financiamentos deferidos. No tocante aos créditos para investimento, destacaram-se os empréstimos para a compra de tratores, máquinas e implementos agrícolas de fabricação nacional. As operações da CREAI ligadas à Política de Preços Mínimos elevaram-se de 52,9% em relação a 1971, face ao acentuado crescimento dos financiamentos, não obstante as aplicações destinadas à aquisição de produtos agrícolas terem-se reduzido de 14,7%.

"Em 1972, o instrumento do compulsório possibilitou às autoridades Monetárias exercer controle quantitativo sobre o crédito bancário e influenciar a alocação do crédito. Por outro lado, continuaram os recolhimentos compulsórios a ser manipulados no sentido de propiciar condições aos bancos para a redução de taxas de juros e o remanejamento de agências. As taxas globais do compulsório não apresentaram alteração em 1972, continuando a beneficiar os depósitos a prazo e as regiões geo-econômicas menos desenvolvidas do País. Assim, para as regiões SUDESTE e SUL, consideradas como as mais desenvolvidas, os percentuais sobre os depósitos à vista e a prazo permaneceram em 27,0% e 9,0%, respectivamente. Para as demais regiões, consideradas como menos desenvolvidas, os percentuais permaneceram em 18,0% e 4,5%.

"O sistema bancário foi incentivado a adotar uma política de fusões e incorporações, reduzindo o número de dependências bancárias, com objetivo de, através das economias de escala, alcançar melhor produtividade e, deste modo, reduzir o custo de suas operações. O resultado da política de fusões e incorporações traduziu-se numa diminuição acentuada do total de dependências bancárias (sedes e agências). Ao final de 1972, existiam 92 bancos comerciais privados nacionais, com um total de 5.606 agências, números bem inferiores aos prevalecentes ao final de 1968, quando existiam 188 estabelecimentos, com 5.775 agências."

5. Informa o Relatório que a dívida pública estadual e municipal, ao final de 1972, alcançava Cr\$ 3.986 milhões, com acréscimo de 13,2% em relação a 1971, responsabilizando-se a Região Sudeste por 86,5% do total da Dívida Flutuante e 63,1% da Dívida Fundada.

No mesmo item, registra o Relatório do Conselho Monetário Nacional:

"Continuando a política de controle da dívida estadual e municipal, com vistas à execução das disposições contidas nas normas do Senado Federal e do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central vem desenvolvendo, desde 1968, esforços no sentido de adequar o nível de endividamento à real capacidade financeira dos Estados e Municípios, bem como no de se near o mercado de títulos públicos, mediante a contenção dos lançamentos desordenados desses papéis. Paralelamente, objetiva-se com o sistema de controle, participação das Unidades da Federação na política anti-inflacionária, evitando-se que exerçam pressões excessivas de demanda de crédito sobre o sistema bancário."

6. Sobre Balança Comercial, na qual o déficit de US\$ 237 milhões foi inferior ao de 1971, ressalta o Relatório um incremento de quase 34% em relação ao ano anterior, predominando o crescimento das exportações, embora estas alcancem US\$ 3.987 milhões contra US\$ 4.224 milhões das importações.

Registra o Relatório, às páginas 45/46:

"O Governo Federal vem levando a efeito intenso esforço de racionalização e melhoria de infra-estrutura de produção, transporte, comercialização, armazenamento, ensilagem e dos portos — através do programa denominado "Corredores de Exportação" — visando a colocar o País, a médio prazo, entre os principais supridores do mercado mundial de grãos, carne bovina, sucos, óleos e pellets em geral. As importações brasileiras espelham, em sua maior parte, as necessidades básicas de máquinas e equipamentos e matérias-primas requeridas pelo crescimento da economia, que, por sua vez, exige contínua ampliação do estoque de capital fixo."

7. Sobre Endividamento Externo, convém transcrever todo o item que lhe é dedicado no Relatório, à página 48:

"A posição do endividamento externo do Brasil, em 31-12-72, alcançou US\$ 9.521 milhões. Em comparação com a posição do exercício anterior, houve um incremento de 43,8%. Por outro lado, os ativos líquidos, de curto prazo, acusaram aumento da ordem de 123%, com relação ao mesmo período.

Os "Empréstimos em Moeda", que se destinam ao financiamento de capital de giro das empresas, predominaram na posição de 1972, com participação de 58,1%. As operações amparadas pela Lei nº 4.131 apresentaram a maior parcela dentro deste item, com US\$ 3.302,5 mi-

lhões, seguida dos empréstimos sob a forma da Resolução 63, com US\$ 2.018,4 milhões. Os empréstimos vinculados à Instrução 289, revogada, em 19-10-72, pela Resolução 237 do Banco Central, acusaram declínio de US\$ 87,4 milhões em confronto com a posição de dezembro de 1971.

O débito junto aos Organismos Internacionais e Agências Governamentais, através dos "Financiamentos de Importação", acusou um aumento de 26,5%, em relação à posição do ano anterior. Ainda no contexto dos financiamentos, destacam-se os créditos de fornecedores (*Supplier's Credits*) com US\$ 1.135,7 milhões, ultrapassando a posição ao final de 1971 em 34,4%.

Cabe destacar, no exercício em exame, o lançamento de Bônus do Governo brasileiro no mercado internacional, totalizando US\$ 60 milhões. A plena aceitação desses títulos governamentais reflete a confiança de que goza o País no mercado internacional de capitais.

Em 1972, os Empréstimos Compensatórios, destinados a financiar os desequilíbrios temporários do Balanço de Pagamentos, acusaram um decréscimo de US\$ 59,7 milhões. O País não se utiliza desse tipo de recursos desde o ano de 1966."

Em face do exposto, podemos dar por cumprida a obrigação que a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, impôs ao Conselho Monetário Nacional, através do parágrafo 6º do seu artigo 4º, conservando-se o Relatório entre os documentos que, nesta Casa, estão à disposição dos Senhores Senadores para consultas e estudos.

Opinamos, assim, pelo arquivamento do Ofício nº S/19/1973, dentro da preceituação a que nos conduz o Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Tarso Dutra** — **Carvalho Pinto** — **Cattete Pinheiro** — **Celso Ramos** — **Virgílio Távora** — **Lenoir Vargas** — **Alexandre Costa**.

O SR. PRÉSIDENTE (Paulo Torres) —

Item 5:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que institui o "Dia do Petróleo Brasileiro", a ser comemorado a 3 de outubro, tendo

PARECERES, sob nºs 216 e 217, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Minas e Energia, favorável.

A matéria constou da Ordem do Dia de 20 de junho do corrente ano, tendo a discussão adiada para 20 de agosto, quando foi solicitada audiência do Ministério das Minas e Energia pelo nobre Senador Virgílio Távora.

Cumprida a diligência conforme o Ofício nº 467/73, do Ministério Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, transmitido o parecer da PETROBRÁS, encaminhado para aquele Ministério, conforme a proposição.

Passemos, assim, à apreciação do Plenário.

Em discussão o projeto.

O Sr. Guido Mondin — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O Sr. Guido Mondin (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente:

O nobre Senador Vasconcelos Torres, evidentemente bem inspirado, apresentou a esta Casa o Projeto de Lei do Senado que trouxe o nº 45, instituindo o "Dia do Petróleo Brasileiro".

O projeto teve pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

A apresentar a proposição, o nobre Senador Vasconcelos Torres, em longa justificação, com a qual concordamos, nos fala, em termos candentes e minuciosamente, em torno da criação e do desenvolvimento da PETROBRÁS, concluindo a sua justificação com estas palavras:

"Vamos, pois, comemorar sempre o fato, de agora em diante, na data simbólica de 3 de outubro, relembrando, para que as novas gerações a fixem, o acerto da política do monopólio estatal que se adotou na questão do petróleo — e a forma esplêndida pela qual à PETROBRÁS se vem desincumbindo da parte que lhe toca na implantação dessa política."

Os pareceres, Sr. Presidente, das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, tendo como Relatores, respectivamente, os nobres Senadores Nelson Carneiro e Milton Trindade, são assim respeitáveis. Também, como eles, concordamos.

Entretanto, Sr. Presidente, estamos freneticamente, no caso, a uma redundância desaconselhável, porque, na verdade, a data de 3 de outubro já vem sendo, de há muito, oficialmente comemorada. Estão lembrados os nobres colegas que ainda recentemente, no dia 3 de outubro, festejamos solenemente, em reunião do Congresso Nacional, o 20º aniversário da PETROBRÁS. Portanto esta data, a escolhida para a comemoração, já está consagrada na prática. Daí porque a Maioria não vê razão para que se venha a instituir, conforme a proposição do nobre Senador Vasconcelos Torres, o "Dia do Petróleo Brasileiro". Ele já existe, ele vem sendo de há tempo comemorado.

Com essas razões, Sr. Presidente, a Maioria vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Continua a discussão. (Pausa.)

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado o projeto.
A matéria será arquivada.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 1973

Institui o Dia do Petróleo Brasileiro, a ser comemorado a 3 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o "Dia do Petróleo Brasileiro", a ser comemorado em todo País na data de 3 de outubro, aniversário da sanção da Lei nº 2.004, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e cria a PETROBRÁS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há dias passados, recebi do Município de Içara, na região sul-catarinense, dois telegramas que entendo de meu dever trazer ao conhecimento do Senado. O primeiro deles, subscrito pelo Sr. Luiz Ferreira da Silva, Presidente da Junta Interventora do Sindicato dos Mineiros de Criciúma, está vazio nos seguintes termos:

"Face agravamento situação carbonífera Barão do Rio Branco motivada ordem sustando embarque carvão desde vinte quatro último VG dispensa dia 1, 18 empregados VG solicitamos respeitosamente intervenção V. Ex^o sentido evitar paralisação total atividades referida empresa PT a gravidade social do problema coloca sobressalto e angústia toda população município Içara depende quase exclusivamente fonte econômica carvão PT Luiz Ferreira da Silva Presidente junta intervenção Sindicato Mineiros Criciúma"

No mesmo sentido, o Prefeito daquele Município, Sr. José Antônio Dal Toé, dirigiu-me o seguinte telegrama:

"Novamente solicitamos intervenção V. Ex^o junto Conselho Nacional do Petróleo e demais órgãos sentido evitar paralisação atividades extrativas carboníferas Barão do Rio Branco Município Içara PT dispensa hoje 27 operários deixou sobressaltada toda comunidade levando desespero e angústia famílias dos mineiros PT diante ordem dia 17 último sustando embarque carvão VG a tranquilidade tomou conta toda a região agravada ainda mais com dispensa empregados PT apelamos espírito humanitário e patriótico V. Ex^o sentido evitar aconteça tão grave problema e

consequente estrangulamento econômico
Município PT José Antônio Dal Tocé
Prefeito Municipal Içara"

O assunto, Sr. Presidente, repercutiu na imprensa de Santa Catarina. O jornal, *O Estado*, de Florianópolis consignou o seguinte:

"A empresa mineradora Barão do Rio Branco, de Içara, teve cancelados os embarques de sua cota de distribuição de carvão e em consequência está prestes a encerrar suas atividades, tendo, inclusive, concedido aviso prévio a 21 de seus empregados nas últimas horas.

A companhia Rio Branco caminha, agora, aceleradamente para um fim trágico, caso não sejam tomadas providências, a primeira das quais o restabelecimento dos embarques da cota de carvão."

Complementando: — que lhe é atribuída. Continua, ainda, o jornal:

"Em março deste ano a Rio Branco contava com 404 empregados. Em virtude da redução de sua cota de fornecimento de carvão, 60 empregados foram dispensados, e outros 40 se aposentaram. Agora, com o cancelamento dos embarques, e ameaça de completa paralisação, a empresa colocou em "aviso prévio" 21 empregados, número que deverá aumentar, se as circunstâncias não se modifiquem para melhor."

A questão repercutiu na Assembléia Legislativa:

"Ao levar o assunto à consideração de seus pares, na Assembléia, o Deputado Murilo Canto lembrou que no início do ano havia alertado sobre a possibilidade de paralisação da referida mina, quando ocorreu a redução da cota da empresa."

O Deputado Sebastião Neto Campos, representante da região sul-catarinense, na Assembléia Legislativa, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, e que tem profundas vinculações com a mineração no sul do meu Estado, considerou oportuno o alerta do Deputado Murilo Canto, pois que eram descabidos os cortes da quota daquela mina. Frisou o parlamentar que:

"a partir de 1974 vai haver carência de carvão, e a partir daí gradativamente, de sorte que em 1980 essa falta será de 8 milhões e 700 mil toneladas por ano. De maneira que acho um absurdo que seja cortada esta cota, ainda mais que a companhia de Mineração Barão do Rio Branco é conduzida através da participação do Governo Federal."

Este, Sr. Presidente, o quadro que devo trazer ao conhecimento da Casa, relativamente à situação da exploração das minas de carvão no Município de Içara, de concessão da Mineradora Carbonífera Barão do Rio Branco.

Não posso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, maiores esclarecimentos sobre as razões e os motivos que determinaram, aos órgãos

competentes do Poder Executivo federal, a suspensão da quota de produção dessa companhia mineradora. Devo, no entanto, lembrar à Casa que a exploração dessas minas, no Município de Içara, eram de concessão de uma companhia particular; em virtude de sua deterioração financeira, a concessão foi transferida, se não incorre em erro, a uma empresa mista, da qual participa a Companhia Siderúrgica Nacional ou uma de suas subsidiárias.

Essa providência, adotada em momento oportuno, impediu a paralisação das atividades das minas de carvão de Içara. A empresa então constituída, que recebeu a concessão para exploração da riqueza mineral do Município de Içara, passou a explorá-la, e a ela foi atribuída uma cota de produção.

Como a Casa sabe, a exploração de carvão mineral, em Santa Catarina, é feita através de cotas de produção, que são atribuídas a cada uma das empresas concessionárias. Essas cotas, inicialmente, eram atribuídas pela Comissão do Plano Nacional do Carvão; esse órgão foi extinto, e suas atribuições transferidas para um departamento do Conselho Nacional do Petróleo, que prosseguiu na política de atribuição das cotas de produção.

Agora, a única mina do Município de Içara, que representa, de fato, o maior polo de desenvolvimento econômico do município, tem a sua cota suspensa, por motivos e razões que desconheço.

Devo, por isso, depois de trazer ao conhecimento do Senado os telegramas que recebi, do Sindicato dos Mineiros, do Prefeito Municipal de Içara, e depois de dar notícia da repercussão que teve o assunto na Assembléia Legislativa, dirigir um apelo ao Conselho Nacional do Petróleo e ao Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, para que resolvessem a grave situação.

O Sr. Heitor Dias — Permite V. Ex⁴ um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço V. Ex⁴, nobre Sr. Senador Heitor Dias.

O Sr. Heitor Dias — Nobre Senador Antônio Carlos, V. Ex⁴, como sempre, está atento aos problemas nacionais e, de modo muito particular pela delegação de seu povo, aos interesses do Estado que tão nobre e eficientemente representa nesta Casa. Em decorrência dos documentos a cuja leitura V. Ex⁴ procedeu, ventila um assunto que, parece-me, não diz respeito, apenas, ao Estado de Santa Catarina, porque ligado ao próprio interesse nacional. Quando o Governo resolveu adotar o sistema de cotas, fez-lo não pelo interesse de reduzir produção, mas, ao contrário, de estimulá-la. É o que se verificou com a produção do açúcar. Cada usina recebeu a sua cota, a que deveria dar atendimento, para que a produção nacional atingisse as metas determinadas pelo Governo. E quando algumas usinas, em vários Estados, não conseguiram alcançar essas cotas, o Governo interveio, para que o interesse nacional não fosse sacrificado. O problema do carvão está diretamente relacionado ao energético, em nosso País. Tenho, portanto para mim, que a suspensão dessas cotas irá reper-

cutir contrariamente à economia nacional. Por outro lado — e nesse particular, estão afiados os documentos que V. Ex⁴ lê para conhecimento da Casa — o problema social atinge proporções desagradáveis: é o desemprego à vista; são famílias ameaçadas de perder o seu ganha-pão, seu sustento. Então, o apelo de V. Ex⁴ vem muito bem à justa: que o Governo volte suas vistas para o caso, através do órgão competente do Conselho Nacional de Petróleo e procure encontrar uma fórmula que atenda, a um só tempo, ao interesse nacional, do Estado e dos trabalhadores. E, V. Ex⁴, com o assunto, me faz suscitar outra questão: a necessidade da criação do seguro-desemprego, porque essas famílias não podem ser vítimas de causas para as quais não concorre o trabalhador. Assim, meu ilustre Senador, congratulo-me com V. Ex⁴ pela maneira com que expôs o problema, pelas medidas que invoca e estou certo de que vai conseguir soluções adequadas e compatíveis através de uma exposição mais circunstancial e do conhecimento das verdadeiras razões que motivaram a redução ou suspensão das cotas no Município a que V. Ex⁴ se refere, no Estado de Santa Catarina.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Muito grato a V. Ex⁴, nobre Senador Heitor Dias, pelo aparte, que enriquece o meu discurso. V. Ex⁴ abordou, com perfeição, as duas faces do problema que me preocupa.

Em primeiro lugar, há que se considerar a consciência já firmada da crise de energia por que atravessa o mundo, por via de consequência, o nosso País.

Não é necessário, Sr. Presidente, alinhar, aqui, os fatos e as circunstâncias que estão a promover esta crise energética mundial.

Uma das fontes de energia que possui o Brasil é, justamente, a sua reserva carbonífera, na região sul de Santa Catarina; dela produzimos o único carvão brasileiro coqueificável, e o tipo vapor, resultado da operação de beneficiamento do carvão catarinense, que alimenta as caldeiras da grande usina termelétrica de Capivari, da SOTELCA, a Usina Jorge Lacerda.

Dentro dessa perspectiva de crise, da carência de petróleo e de outros fatores que conspiram contra o aumento de reservas no setor energético, não entendo como, Sr. Presidente, se determine suspensão da cota de produção de uma empresa carbonífera, que é constituída de capital particular e de capital oficial, pois que dela participa a Cia. Siderúrgica Nacional.

Entendo, como bem observou o nobre Senador Heitor Dias, que a solução representa desfalque para a economia brasileira e não desfalque, pelo menos um desestímulo à atividade mineradora no Sul de Santa Catarina.

Esse aspecto econômico é tão importante que, recentemente, a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados patrocinou e fez realizar um seminário sobre os problemas do carvão brasileiro, no qual se fizeram ouvir o Ministro das Minas e Energia, o Presidente da Campanha Siderúrgica Aços Finos Piratini, o Presidente do Sindicato Nacional dos Mineradores e outras autoridades.

Além disso, Içara é um pequenino Município localizado entre o Município de Criciúma e o Oceano Atlântico. Toda a sua vida econômica gira em torno de suas reservas carboníferas. Inicialmente, através da exploração de uma empresa particular e hoje, conforme a concessão deferida à Carbonífera Barão do Rio Branco, empresa mista, da qual participa uma das subsidiárias da Companhia Siderúrgica Nacional.

Portanto, ao lado do problema econômico, pelos documentos que trago ao conhecimento do Senado e da Nação, alinha-se, Sr. Presidente, outro muito grave, de caráter social: o do desemprego, da angústia, da desesperança.

Espero e confio, Sr. Presidente, que o Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, tendo em vista o aspecto econômico e social do problema, apresente os motivos da suspensão da cota de produção da Carbonífera Barão do Rio Branco e, se possível e conveniente, venha a corrigir o engano cometido, para que se volte a produzir o carvão naquele Município do sul-catarinense. Desse modo, estará S. Ex^a atendendo a um anseio da região e, acima de tudo, dando solução ao sério problema criado em Içara.

É o apelo, Sr. Presidente, que faço, da tribuna do Senado, ao Sr. Ministro das Minas e Energia e ao Conselho Nacional de Petróleo. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão, anunciando, antes, para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro que altera a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando outras hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, tendo

PARECERES, sob nºs 380, 492 e 493, de 1973, das Comissões:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido para o 2º turno;

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda de Plenário;

— de Legislação Social, favorável à emenda do Plenário.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1973, de autoria do Sr. Senador Saldanha Derzi, que dá o nome de "Senador Filinto Müller" à BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à Fronteira do Suriname, tendo

PARECERES, sob nºs 544 e 545, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável.

3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que assegura o pagamento do salário-família a todos os aposentados pelo sistema geral da Previdência Social, alterando a redação do Art. 2º da Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, e dando outras providências, tendo

PARECER, sob nº 512, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.*)

ORDEM DO DIA BAIXADA PELO EXCELENTESSIMO SENHOR GERAL-DE-BRIGADA ROSALVO EDUARDO JANSE, COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE UNIDADES ESCOLA, POR OCASIÃO DAS SOLENIDADES NO PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DUQUE DE CAXIAS, REVERENCIANDO A MEMÓRIA DO PATRONO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N° 210/73, DE AUTORIA DO SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.10.73.

SOLENIDADES NO PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DUQUE DE CAXIAS — ORDEM DO DIA

Diante do Parque Histórico Nacional Duque de Caxias reverenciamos a memória do Patrono do Exército e do insigne brasileiro que teve atuação marcante e decisiva na construção do nosso Brasil.

Os exemplos dignificantes que caracterizam a participação do Duque de Caxias no cenário Nacional devem se constituir em perene fonte de meditação a todos quantos procuram, desambiciosamente, colaborar para o engrandecimento de nossa Pátria.

Na mocidade, devotando-se à causa da integração Nacional, acabou por consagrar-se já sexagenário na defesa de nossa soberania.

Durante o agitado período regencial, quando o Império foi sacudido por convulsões internas que ameaçavam destruí-lo pela ambição de alguns, pelo desamor de outros e pelas paixões político-partidárias de muitos, foi Caxias quem restabeleceu a tranquilidade, restaurou o princípio da autoridade e assegurou a coesão Nacional.

Na sua magnífica obra em prol da unidade Nacional, Caxias reduziu e conciliou, derrotou e perdoou.

Nas províncias do Maranhão, São Paulo e Minas Gerais triunfou o talento militar de Caxias. No Rio Grande do Sul "venceu como soldado e convenceu como político".

Ao contrário dos libertadores da América Espanhola que foram obrigados a dividir para libertar, Caxias libertou para unir. Aqueles criaram várias pátrias, Caxias consolidou a nossa Pátria.

Tendo como elemento catalítico o patriotismo, conseguiu superar as dissensões internas, fazendo com que os adversários da véspera marchassem ombro-a-ombro em defesa da Pátria, ameaçada em sua soberania.

Comandando o Exército Brasileiro, penetrou no Uruguai para triunfar em MONTE CASEROS, vencer em PAISSANDU e consagrar-se como gênio militar nas planícies guaranis.

Suas memoráveis manobras de CURUPAITI e VILLETA lhe asseguraram um lugar de honra na galeria dos grandes Generais da História Militar.

Na vida pública desempenhou funções do mais alto relevo. Exerceu-as fiel aos princípios da honra e da dignidade, colocando sempre os interesses da Pátria acima das conveniências e dos homens.

Seu ingresso na arena política foi talvez um imperativo de momento.

Sabia, certamente que o poder não admite o vácuo. Quando os verdadeiros valores de uma sociedade se omitem, os medíocres assumam-no para pô-lo a serviço de seus interesses.

A vida de Caxias é portanto, um acervo de glórias. É um patrimônio da Nação brasileira. É em grande parte, a própria História do Brasil durante o Império.

Reverenciar sua memória, relembrar seus feitos, rememorar sua atividade pública, analisar seu desprendimento e abnegação, obre ser um dever de todos os brasileiros é antes de tudo testemunhar o reconhecimento de nossa Pátria àquele que foi o artífice de sua integridade e o defensor de sua soberania.

O invencível General foi incomparável na guerra, justo e humano na paz e exemplar como administrador-político.

Conheceu a glória e, também, a injustiça.

Os ideais de coesão, de pacificação e de integração, que pautaram a vida de Caxias, foram revividos pela Revolução de Março de 1964.

Nos dias atuais, o nosso país vive sob um clima de euforia, graças à ação dos governos revolucionários. Cria-se, hoje, no nosso país que alcança as maiores taxas de crescimento do mundo, uma sociedade progressista, humana e justa. O nosso modelo de desenvolvimento visá como objetivo primeiro e último, a alcançar a promoção humana e a justiça social.

Estamos dando um exemplo ao mundo de que é possível, acelerar o desenvolvimento de um país sem mutilar os direitos inalienáveis da pessoa humana. As medidas tomadas pelos governos revolucionários comprovam que o regime democrático contempla as melhores soluções para os males que afigem uma sociedade em desenvolvimento.

A magnífica obra de integração nacional que vem realizando o 3º governo revolucionário só poderia ser realizada por

um povo que quer desenvolver-se e tem consciência plena do grande futuro que está reservado a este País.

Apesar do nosso vertiginoso progresso, que causa perplexidade ao mundo, maus brasileiros, ainda, se mostram surdos aos apelos de união lançados pelo governo.

Esses apátridas, escravizados à filosofia marxista, falam de amor embora cultivem o ódio; dizem desejar a paz, porém, espalham a morte e a desgraça; exaltam o regime autoritário comunista, mas ocultam e deformam as virtudes do regime democrático, fazem da pobreza sua bandeira, ainda que na verdade sejam insensíveis à miséria; reivindicam liberdade, muito embora não conheçam seu exato sentido; criticam o capitalismo, porém, escondem os fracassos do socialismo.

O Exército Brasileiro fiel aos compromissos assumidos com o povo e inspirado nos ideais que marcaram a atuação de seu Patrono na vida político-militar do Brasil Império, se oporá a qualquer movimento divisionista. Somos uma Nação jovem, porém, livre e independente e consciente de nossa autodeterminação.

Jamais permitiremos que sejam asfixiado o sentimento Nacional e abastardados os valores espirituais de nossa sociedade, visando a criar uma Nação tutelada e dependente.

As Forças Armadas cumprirão seu dever, a fim de que a Nação Brasileira num clima de paz e tranquilidade possa marchar resolutamente para a posição de grande destaque que está reservada ao fim do atual século."

ATA DA 152^a SESSÃO, REALIZADA EM 18.10.73

(Publicada no DCN — Seção II
— de 19.10.73)

RETIFICAÇÃO

No ofício do Sr. Senador Benedito Ferreira, encaminhado à Mesa, de renúncia ao cargo de 4º-Secretário:

Na página nº 4.105, 2^a coluna,
Onde se lê:

..., ao cargo de 4º-Secretário dessa Egrégia Mesa.

Leia-se:

..., ao cargo de 4º-Secretário dessa Egrégia Mesa.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI) Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes		Tarso Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Ney Braga		
Flávio Britto		
Mattos Leão		
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613 —

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenberg		João Calmon
Helvídio Nunes		Lenoir Vargas
Itálio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Ney Braga
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Suplentes

Carlos Lindenberg
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Domicio Gondim
José Augusto
Geraldo Mesquita
Flávio Britto
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares

ARENA

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarsó Dutra
Geraldo Mesquita
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Suplentes

Arnon de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares

ARENA

Heitor Dias
Domicio Gondim
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares

ARENA

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domicio Gondim
Lenoir Vargas

MDB

Benjamin Farah

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares	Suplentes
Carlos Lindenberg	Lourival Baptista
José Lindoso	Wilson Gonçalves
José Augusto	
Cattete Pinheiro	
MDB	Ruy Carneiro
Danton Jobim	

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares	Suplentes
Carvalho Pinto	Emival Caiado
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
José Freire	Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa	José Lindoso
Dinarte Mariz	José Guiomard
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Virgílio Távora
Accioly Filho	Ney Braga
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	
MDB	Amaral Peixoto
Franco Montoro	
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares	Suplentes
Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilsom Campos
Cattete Pinheiro	Clodomir Milet
Lourival Baptista	
Luis de Barros	
Waldemar Alcântara	
MDB	Ruy Carneiro
Benjamim Farah	

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares	Suplentes
Waldemar Alcântara	Alexandre Costa
José Lindoso	Celso Ramos
Virgílio Távora	Milton Trindade
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	
MDB	
Benjamim Farah	Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarsó Dutra

Titulares	Suplentes
Celso Ramos	Magalhães Pinto
Osires Teixeira	Gustavo Capanema
Heitor Dias	Paulo Guerra
José Freire	
MDB	
Benjamim Farah	

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares	Suplentes
Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Luis de Barros
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Lenoir Vargas	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	
MDB	
Danton Jobim	
Benjamim Farah	

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS NºS 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES NºS 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES NºS 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

SUPLEMENTO { ATOS COMPLEMENTARES NºS 97 e 98
LEIS COMPLEMENTARES NºS 13 a 15

Preço: Cr\$ 15,00

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de
de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES

BRASÍLIA — DF

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1972 — Cr\$ 10,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OBRA-ELABORADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I E II

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Preço — Cr\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr\$ 5,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)
Três volumes com 1.115 páginas**

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PÉDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

**Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

— Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)

— Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

— Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS N°s 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES N°s 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES N°s 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

SUPLEMENTO { **ATOS COMPLEMENTARES N°s 97 e 98**
LEIS COMPLEMENTARES N°s 13 a 15

Preço: Cr\$ 15,00

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria
de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1972 — Cr\$ 10,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OBRA ELABORADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I E II

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Preço — Cr\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr\$ 5,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**
Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS N°s 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES N°s 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES N°s 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

SUPLEMENTO { ATOS COMPLEMENTARES N°s 97 e 98
LEIS COMPLEMENTARES N°s 13 a 15

Preço: Cr\$ 15,00

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria
de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES

BRASÍLIA — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 0,50